UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

Rafael Selau Carmona

ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE DA REGIONALIZAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA NO PERÍODO 2018/2023 SOB OS ENFOQUES DA GESTÃO E DA EFICIÊNCIA

Florianópolis/SC
2025

Rafael Selau Carmona

ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE DA REGIONALIZAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA NO PERÍODO 2018/2023 SOB OS ENFOQUES DA GESTÃO E DA EFICIÊNCIA

Dissertação submetida ao Programa de Pós-graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.
Orientador: Professor Doutor Orides Mezzaroba

Florianópolis/SC
2025

Carmona, Rafael Selau
Acesso à Justiça : análise da regionalização e especialização de competências na Justiça Federal de Santa Catarina no período 2018/2023 sob os enfoques da gestão e da eficiência / Rafael Selau Carmona ; orientador, Orides Mezzaroba, 2025.
162 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2025.

Inclui referências.

1. Direito. 2. acesso à Justiça. 3. eficiência. 4. processo eletrônico. 5. equalização da distribuição processual por algoritmo. I. Mezzaroba, Orides. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Rafael Selau Carmona

Acesso à Justiça: Análise da regionalização e especialização de competências na justiça federal de Santa Catarina no período 2018/2023 sob os enfoques da gestão e da eficiência

O presente trabalho em nível de Mestrado Profissional foi avaliado e aprovado, em 07 de fevereiro de 2024, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof.(a) Dr. Paulo Afonso Brum Vaz,
Escola Superior da Magistratura Federal de Santa Catarina/ESMAFESC

Prof.(a) Dr. Antônio César Bochenek,
Instituição Universidade Estadual de Ponta Grossa/UEPG

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestre em Direito.

_____

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

_____

Prof.(a) Dr. Orides Mezzaroba
Orientador(a)

Florianópolis, 2025.

Dedico este trabalho aos meus pais, Nelson (*in memoriam*) e Marina,
à minha mulher, Fernanda,
e aos meus filhos, Mateus, Ricardo e Anna Cecília.

AGRADECIMENTOS

A jornada vivida até aqui se deve ao imensurável amor e dedicação de meus pais Nelson e Marina, desde sempre exigentes com os estudos e incentivadores do crescimento pessoal.

Minha mulher Fernanda foi a pessoa mais compreensível durante o período de pós-graduação, sobretudo na época de escrita da dissertação. Tudo providenciou para que eu tivesse o maior tempo disponível para me dedicar aos estudos. Antes disso, foi incentivadora do meu desejo de exercer a judicatura e por isso me acompanhou pelas estradas de Santa Catarina desde 2002. Mulher inteligente e de fibra; mãe carinhosa e exigente; profissional competente e dedicada; parceira que me fortalece.

Meus filhos compreenderam minhas dificuldades e me incentivaram. Eu e Mateus vibramos por sermos contemporâneos no Direito da UFSC, ele na graduação e eu na pós. Ricardo ingressa no Direito da UFSC como calouro da graduação, ao passo que eu me encaminho para o final do mestrado; nada é por acaso. Anna Cecília, ainda no colegial, tudo acompanha. São meus grandes amores e meus professores na arte de compreender quem eu sou; são parte do meu ser.

Agradeço ao Professor Orides Mezzaroba, pela gigantesca paciência e compreensão que teve comigo. Foi mais do que um orientador; teve a sensibilidade de me guiar com leveza em todos os momentos.

Aos Professores Paulo Afonso Brum Vaz e Antônio César Bochenek, por exercerem suas carreiras com maestria. Durante a judicatura me aconselharam em diferentes oportunidades; agora muito me honram em contribuir com seus conhecimentos científicos neste estudo.

Aos Desembargadores Federais Ricardo Teixeira do Valle Pereira e Cândido Alfredo Silva Leal Junior, pela habilidade com que idealizaram e executaram o projeto de reestruturação das unidades judiciárias e pela receptividade para conversar comigo sobre ele durante esta pesquisa.

RESUMO

O Poder Judiciário tem buscado acompanhar as transformações sociais e econômicas para prestar uma jurisdição eficiente e eficaz, propiciando o acesso à justiça a todos os cidadãos, o que pode ser alcançado com a melhoria da eficiência organizacional. O trabalho, com o objetivo geral de analisar se houve avanço no acesso à justiça e na eficiência do Poder Judiciário, considera especificamente o cenário da Justiça Federal de Santa Catarina no período 2018/2023, a partir da utilização de novas ferramentas. A hipótese principal é que a gestão e a tecnologia podem incrementar o acesso à justiça e a eficiência na prestação jurisdicional. Para a realização do objetivo, a pesquisa se desenvolve em três capítulos. No primeiro capítulo, são abordados o Acesso à Justiça a partir da história da humanidade e sob a perspectiva dos direitos fundamentais, ressaltando-se a importância do Acesso à Justiça como catalisador de desenvolvimento social. O segundo capítulo aborda a origem e o desenvolvimento da Justiça Federal no Brasil e na 4ª Região, lançando as bases para apresentar o projeto desenvolvido pela Corregedoria do TRF4 que almejou melhorar a prestação jurisdicional aos catarinenses. No terceiro capítulo, desenvolve-se o estudo do caso a partir dos dados coletados em diferentes relatórios das atividades jurisdicionais. A pesquisa adotou o método de abordagem dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica. Para o levantamento e análise dos números mencionados, o estudo utilizará os métodos de procedimento comparativo e o estatístico. Como resultado na pesquisa, apontou-se possibilidade concreta de melhoria do acesso à justiça e da eficiência do Poder Judiciário, constatando que a inovação tecnológica para promover a equalização das cargas de trabalho das unidades judiciárias ensejou o melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais já existentes. A quantidade de processos julgados no período demonstra ainda que o projeto surtiu efeitos positivos na eficiência da prestação jurisdicional, com resultados limitados pela crescente distribuição processual. Com o trabalho, ainda descortinaram novos campos a serem pesquisados, com maior interdisciplinaridade entre a Ciência Jurídica e, em especial a Economia, a Administração e a Sociologia.

Palavras-chave: acesso à justiça; eficiência; processo eletrônico; equalização da distribuição processual por algoritmo.

ABSTRACT

The Judiciary has sought to keep up with social and economic transformations in order to provide an efficient and effective jurisdiction, providing access to justice to all citizens, which can be achieved by improving organizational efficiency. The work, with the general objective of analyzing whether there has been progress in access to justice and in the efficiency of the Judiciary, specifically considers the scenario of the Federal Justice of Santa Catarina in the period 2018/2023, based on the use of new tools. The main hypothesis is that management and technology can increase access to justice and efficiency in judicial provision. To achieve the objective, the research is developed in three chapters. In the first chapter, Access to Justice is addressed from the history of humanity and from the perspective of fundamental rights, emphasizing the importance of Access to Justice as a catalyst for social development. The second chapter addresses the origin and development of the Federal Justice in Brazil and in the 4th Region, laying the foundations to present the project developed by the TRF4 Internal Affairs Department that aimed to improve the jurisdictional provision to the people of Santa Catarina. In the third chapter, the case study is developed based on the data collected in different reports of jurisdictional activities. The research adopted the deductive approach method and the bibliographic research technique. For the survey and analysis of the mentioned figures, the study will use the methods of comparative procedure and statistics. As a result of the research, it was pointed out a concrete possibility of improving access to justice and the efficiency of the Judiciary, noting that technological innovation to promote the equalization of the workloads of the judicial units has led to the best use of existing human and material resources. The number of cases judged in the period also shows that the project had positive effects on the efficiency of judicial provision, with results limited by the growing procedural distribution. With the work, they also revealed new fields to be researched, with greater interdisciplinarity between Legal Science and, in particular, Economics, Administration and Sociology.

Keywords: access to justice; efficiency; electronic process; equalization of procedural distribution by algorithm.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURAS

Figura 1 – Microrregiões da Seção Judiciária de Santa Catarina 94
Figura 2 – Campos de análise na Administração da Justiça 95

GRÁFICOS

Gráfico 1 – Distribuição anual de processos na SJSC 97
Gráfico 2 – Linha de tendência da distribuição processual 98
Gráfico 3 – Distribuição média por vara 99
Gráfico 4 – Conclusos há mais de 60 dias 100
Gráfico 5 – Gráfico de Pareto: distribuição x conclusão superior a 60 dias 101
Gráfico 6 – Tempo médio em dias – distribuição até sentença 102
Gráfico 7 – População catarinense em 2017 104
Gráfico 8 – População catarinense em 2023 104
Gráfico 9 – Relação entre distribuição processual e crescimento populacional 105
Gráfico 10 – Quantidade de processos julgados 106
Gráfico 11 – Distribuídos e julgados 107

LISTA DE QUADROS E TABELAS

QUADROS

Quadro 1 – Instalação originária dos Tribunais Regionais 67

TABELAS

Tabela 1 – Número de julgadores nos Tribunais Regionais Federais 71
Tabela 2 – Desequilíbrio na Carga de Trabalho entre as seccionais 93

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
SJSC	Seção Judiciária de Santa Catarina
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
TRF2	Tribunal Regional Federal da 2ª Região
TRF3	Tribunal Regional Federal da 3ª Região
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
TRF5	Tribunal Regional Federal da 5ª Região
TRF6	Tribunal Regional Federal da 6ª Região

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 13
2 ACESSO À JUSTIÇA 16
2.1 ACESSO À JUSTIÇA E DIREITOS FUNDAMENTAIS 19
2.2 ACESSO À JUSTIÇA E ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO 28
2.2.1 Origens da Análise Econômica do Direito 31
2.2.2 Justiça e Eficiência sob a ótica da Análise Econômica do Direito 32
2.2.3 Blackstone e Bentham 33
2.2.4 Utilitarismo e maximização da riqueza 36
2.2.5 Os fundamentos éticos e políticos da maximização da riqueza 39
2.3 ACESSO À JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA 46
2.3.1 Gestão administrativa e serviço público 52
2.3.2 Conselho Nacional de Justiça e gestão judiciária 59
3 JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO 63
3.1 EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 71
3.2 ACESSO À JUSTIÇA NA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO 76
3.3 EQUALIZAÇÃO DE CARGAS DE TRABALHO DE UNIDADES JUDICIÁRIAS NA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO 84
3.4 AS RESOLUÇÕES Nº 45/2018 E Nº 42/2019 DO TRF4 87
4 INTEGRAÇÃO ENTRE PROCESSO ELETRÔNICO E EQUALIZAÇÃO DE CARGAS DE TRABALHO DE UNIDADES JUDICIÁRIAS NA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO 91
4.1 GESTÃO E TECNOLOGIA APLICADAS NO ACESSO À JUSTIÇA 94
4.2 CARGAS DE TRABALHO DE UNIDADES JUDICIÁRIAS 96
4.3 ANÁLISE DE DADOS A PARTIR DAS PERSPECTIVAS DE ACESSO À JUSTIÇA E EFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO 107
5 CONCLUSÃO 110
REFERÊNCIAS 113
ANEXO 1 – PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS DE 1º GRAU DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO 119
ANEXO 2 – RELATÓRIOS DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NO JUÍZO

(2017 A 2023) 138
ANEXO 3 – RELATÓRIO DE TEMPOS MÉDIOS 146
ANEXO 4 – RESOLUÇÃO Nº 45, DE 29 DE MAIO DE 2018 DO TRF4 154
ANEXO 5 – RESOLUÇÃO Nº 42, DE 26 DE ABRIL DE 2019 158

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça pode ser compreendido como algo mais amplo do que o acesso ao Poder Judiciário. O cumprimento das normas jurídicas de um Estado e o respeito aos direitos do cidadão se inserem no campo de visão mais amplo do acesso à justiça e, sob certo ângulo, quanto mais elevados o cumprimento das normas e o respeito aos direitos, mais evoluída pode ser considerada uma sociedade.

O Brasil vivencia uma crescente litigiosidade desde a Constituição de 1988, não só porque a redemocratização possibilitou ao cidadão o acionamento do Poder Judiciário sem temer represálias, mas também pelo alto crescimento populacional: a população saltou de 119 milhões de pessoas em 1980 para 203 milhões em 2022. No mesmo período, a evolução tecnológica tornou as relações sociais e econômicas muito mais complexas, bastando alguns cliques para as pessoas se relacionarem ou realizarem transações comerciais, independente da distância física, já que a conectividade eliminou as fronteiras geográficas.

O Poder Judiciário brasileiro tem buscado acompanhar estas transformações sociais e econômicas a fim de prestar uma jurisdição eficiente e eficaz, mas a velocidade com que se desenvolvem as relações jurídicas neste cenário de alta conectividade tem sido um grande desafio para o sistema de justiça. Por outro lado, a conectividade não chegou a todos os brasileiros, pois muitos ainda habitam regiões recônditas, sem possuir familiaridade com as tecnologias que facilitam o cotidiano de outros cidadãos.

O acesso à justiça desempenha papel essencial como meio de salvaguarda a toda e qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, especialmente aos próprios direitos fundamentais, de modo que é um campo aberto a novos estudos. Um campo de estudo que tem se desenvolvido no Brasil é o que propõe a análise do acesso à justiça sob a ótica da eficiência que a administração judicial pode impingir à tramitação processual.

Propiciar o acesso à justiça a todos os cidadãos tem sido uma das missões do Conselho Nacional de Justiça, que se dedica não só ao exercício do poder correicional ou ao julgamento de processos disciplinares, mas sobretudo se propõe a ser o centro do planejamento estratégico do Poder Judiciário. Ao passo em que a Constituição erige a razoável duração do processo a princípio constitucional, ombreando com o princípio da eficiência, é legítimo que o cidadão postule um serviço judicial célere e eficaz, o que pode ser alcançado com a melhoria da eficiência organizacional.

Analisando o “Projeto de Reestruturação de Competências das Unidades Judiciárias de 1º Grau da Justiça Federal da 4ª Região”, a presente pesquisa apresenta o seguinte problema: a

utilização de novas perspectivas de gestão e de tecnologia podem provocar avanços no acesso à justiça e na eficiência do Poder Judiciário?

A pesquisa tem como objetivo geral analisar se houve avanço no acesso à justiça e na eficiência do Poder Judiciário, considerando-se especificamente o cenário da Justiça Federal de Santa Catarina no período 2018/2023, com a utilização de novas perspectivas de gestão e de tecnologia.

Partindo da hipótese principal de que a gestão e a tecnologia, juntamente com ferramentas propiciadas pela Análise Econômica do Direito, podem incrementar o acesso à justiça e a eficiência do Poder Judiciário, a pesquisa se desenvolve em três capítulos.

No primeiro capítulo, o Acesso à Justiça é abordado a partir da história da humanidade, trazendo à lume eventos que apontam para a necessidade de um sistema de justiça que seja capaz de evitar a repetição de atrocidades praticadas pelos mais insuspeitos seres humanos. Partindo de eventos históricos que evidenciam a primeira campanha de limpeza étnica da história e de revelações sobre a conduta humana, ora influenciada pelo comportamento de um grupo de pessoas em que o sujeito está inserido – a massa –, ora negativa em sua própria individualidade obscura, traça-se a necessidade de construção de um sistema de justiça que seja perene, robusto e eficiente. Percorrendo os direitos fundamentais e demonstrado a importância do Acesso à Justiça como catalisador de desenvolvimento social, na medida em que é esse acesso que vai assegurar a plenitude da implementação dos direitos sociais, econômicos e culturais, o primeiro capítulo também expõe as divergências que circundam a Análise Econômica do Direito.

O segundo capítulo aborda a origem e o desenvolvimento da Justiça Federal no Brasil, relatando as bases de sua criação logo após a queda da monarquia. A descrição da evolução da Justiça Federal no Brasil entrelaça-se com a história do país, ao relatar como foram providos os primeiros cargos de Juiz Federal e como, quase um século depois, foram instalados os Tribunais Regionais Federais. Ainda no segundo capítulo é descrita a situação da Justiça Federal da 4ª Região, especialmente da SJSC. Ao expor a evolução do quadro de varas, processos distribuídos, processos julgados e crescimento populacional, são lançadas as bases para apresentar o projeto desenvolvido pela Corregedoria do TRF4 que almejou melhorar a prestação jurisdicional aos catarinenses.

No terceiro capítulo, desenvolve-se o estudo do caso a partir dos dados coletados em diferentes relatórios das atividades jurisdicionais. A quantidade de processos julgados em determinado período ou o tempo médio despendido para julgamento são correlacionados a outros dados e eventos contemporâneos; ou seja, não são apresentados isoladamente, como se

pudessem ser apartados de um contexto mais abrangente. Utilizando os métodos de procedimento comparativo e estatístico, são elaborados gráficos para correlacionar os dados e buscar aferir se os resultados do projeto são justificados sob o aspecto da eficiência do sistema de justiça.

2 ACESSO À JUSTIÇA

Tratar do acesso à justiça sem pensar na história da humanidade parece fadado a um exame bastante superficial da questão. Aliás, a tentativa de delinear um conceito de justiça envolve diversos estudos e discussões acadêmicas, sem que se tenha chegado a uma conclusão categórica justamente por se tratar de algo que envolve um certo grau de subjetividade.

A noção do que seja justiça pode variar conforme a cultura de um povo e a época em que aplicada. Nas sociedades modernas, imaginar que o conceito de justiça nos Estados forjados sob o manto da democracia seria o mesmo do que nos Estados regidos sob uma batuta totalitária, já seria deveras complicado. Em outro exemplo, um olhar sobre uma sociedade que sequer considera a igualdade de gênero, tal como ocorre em alguns países na atualidade, já seria o suficiente para demonstrar que o conceito de justiça varia bastante de acordo com a cultura de um povo.

Um conceito normativo de justiça pode começar a ser delineado quando introduzidos elementos tais como igualdade e liberdade:

> A Justiça é um fim social, da mesma forma que a igualdade ou a liberdade ou a democracia ou o bem-estar. Mas há uma diferença importante entre o conceito de Justiça e os outros citados. Igualdade, liberdade, etc, são termos descritivos. Embora abstratos e teóricos, podem ser definidos de tal modo que as afirmações em que se evidenciam são verificáveis, de um modo geral, pelo simples confronto com a evidência empírica (Bobbio *et al*., 1998, p. 660).

Expressões como igualdade e liberdade têm conotações positivas justamente por serem descritivas e que podem ser verificáveis empiricamente. Um exemplo de igualdade verificável empiricamente seria dizer que duas pessoas com a mesma capacidade técnica que recebem um mesmo salário para exercer funções idênticas estão em situação de igualdade. A ponderação sobre tal situação ser justa ou injusta transborda de uma afirmação descritiva e passa a representar juízo normativo. Daí que "A melhor coisa é considerar a Justiça como noção ética fundamental e não determinada" (Bobbio *et al*., 1998, p. 661).

A dificuldade, ou melhor, a incapacidade que muitas pessoas demonstram para compreender a história do desenvolvimento do ser humano torna ainda mais complexa a elaboração de qualquer conceito sobre justiça. Harari (2018) trabalhou a questão evolutiva em *Sapiens: uma breve história da humanidade*, trazendo reflexões acerca da evolução do ser humano e de seu comportamento muitas vezes não tão elogiável.

Elaborando um recorte cronológico em que há 4,5 bilhões de anos teria iniciado a formação do planeta Terra, seria há cerca de 200.000 anos que teria surgido o *homo sapiens* na

África oriental. Considerando que a evolução teria conhecido diferentes espécies humanas, umas – possivelmente – tendo coexistido com as outras, pondera-se que há aproximadamente 30.000 anos teria ocorrido a extinção dos neandertais.

Uma visão romântica da evolução do ser humano muito propagada é a de que teria ocorrido uma evolução natural do *homo sapiens neanderthalensis* para o *homo sapiens*, em uma escalada muito semelhante à teoria da evolução proposta por Darwin. Harari expõe uma outra teoria desenvolvida pelos estudiosos, em que teria ocorrido uma extinção do *homo neanderthalensis* em uma carnificina na qual o *homo sapiens* teria sido o algoz do neandertal.

Aliás, neste ponto é importante salientar que a evolução conheceu diferentes espécies humanas, e provavelmente algumas delas coexistiram simultaneamente. Ou seja, não teria ocorrido uma evolução linear em que cada espécie humana teria existido em um determinado período independente uma da outra.

As últimas pesquisas científicas, inclusive com utilização de técnicas de genética, revelam que algumas populações modernas apresentam um percentual de DNA dos neandertais, pondo em xeque a teoria de que somos todos *homo sapiens sapiens*. Assim, a teoria da substituição dos neandertais pelos sapiens perde força, ao passo que a teoria da miscigenação se reacende. Contudo, dadas as diferenças físicas significativas entre neandertais e sapiens, que a certo ponto pode ter tornado inviável o acasalamento e a reprodução entre estas espécies, surge uma nova teoria, um tanto perturbadora:

> Outra possibilidade é que a competição por recursos tenha irrompido em violência e genocídio. **A tolerância não é uma marca registrada dos sapiens**. Nos tempos modernos, uma pequena diferença em cor de pele, dialeto ou religião tem sido suficiente para levar um grupo de sapiens a tentar exterminar outro grupo. Os sapiens antigos teriam sido mais tolerantes para com uma espécie humana totalmente diferente? **É bem possível que, quando os sapiens encontraram os neandertais, o resultado tenha sido a primeira e mais significativa campanha de limpeza étnica na história** (Harari, 2018, p. 26, grifo nosso).

Tratar da evolução do *homo sapiens* em um trabalho sobre acesso à justiça pode parecer um tanto deslocado. Mas, considerando que o acesso à justiça é uma garantia justamente do *homo sapiens*, é importante conhecer seu modo de agir, pois, ao fim e ao cabo, tudo se resume a uma disputa entre *homo sapiens*.

Já que a extinção dos neandertais por intermédio de uma limpeza étnica é uma teoria de algo que pode, ou não, ter ocorrido há muitos milênios, pensa-se sobre como tem se comportado a humanidade em épocas mais recentes: guerras, armas de destruição em massa, racismo, intolerância religiosa, citando apenas alguns exemplos.

É deveras tentador impingir os flagelos de alguns seres humanos – ou de grupos de seres humanos – a outros seres humanos, taxando-as de pessoas abjetas e sem escrúpulos que violam os direitos fundamentais para satisfazer sua vontade e seu ego. Afinal, é muito mais fácil culpar o outro do que ser identificado com o grupo das pessoas que propagam a crueldade. Evidente que a questão não é assim tão simples e não pode ser classificada binariamente. Aliás, esta sequer é uma questão, senão uma nuvem de fumaça para tentar dividir a humanidade entre o bem e o mal.

A questão da transferência da responsabilidade individual para um grupo faz parte da psique humana e foi retratada por Freud ao desenvolver a psicologia das massas:

> Portanto, **a psicologia das massas trata do indivíduo como um membro de uma tribo, um povo, uma casta, uma classe, uma instituição ou como elemento de um grupo de pessoas que, em certo momento e com uma finalidade determinada, se organiza numa massa**. Depois desse rompimento de uma ligação natural, é algo evidente encarar os fenômenos que se mostram sob essas condições especiais como manifestações de um impulso especial que não admite ser derivado de alguma outra coisa, o impulso social, que não se expressa em outras situações (Freud, 2020, p. 36, grifo nosso).

Criar consciência de que o ser humano é capaz de praticar perversidades é um ponto de partida que se deve ter presente quando se discute o acesso à justiça. Como já ponderou Roudinesco (2008), a ideia de associar a perversidade à Idade Média já se encontra superada. Por mais que se pense que o ser humano vem evoluindo no transcorrer de sua trajetória na Terra, o fato é que a perversidade está presente no cotidiano:

> A perversão, portanto, é um fenômeno sexual, político, social, psíquico, trans-histórico, estrutural, presente em todas as sociedades humanas. E se todas as culturas partilham atitudes coerentes — proibição do incesto, delimitação da loucura, designação do monstruoso ou do anormal —, a perversão naturalmente tem seu lugar nessa combinatória. Sejam sublimes quando se voltam para a arte, a criação ou a mística, sejam abjetos quando se entregam às suas pulsões assassinas, **os perversos são uma parte de nós mesmos, uma parte de nossa humanidade, pois exibem o que não cessamos de dissimular: nossa própria negatividade, a parte obscura de nós mesmos** (Roudinesco, 2008, p. 11, grifo nosso).

Para traçar uma concepção sobre justiça, Rawls (2002) parte de uma situação em que as pessoas sejam autossuficientes e que, em suas relações, reconheçam a necessidade de certas regras de conduta. Explica que esse grupo de pessoas funciona como uma cooperativa, que é marcada tanto por uma identidade de interesses quanto por um conflito. A identidade de interesses ocorre porque esta cooperativa possibilita que todos tenham uma vida melhor da que teriam se seus membros dependessem de seus próprios esforços individuais; no entanto, também está presente um conflito de interesses, porque as pessoas estão atentas a como os benefícios produzidos pela colaboração mútua são distribuídos, já que cada indivíduo prefere

uma participação maior a uma menor. Assim, são necessários certos princípios para que essa cooperativa funcione adequadamente. Logo:

> Exige-se um conjunto de princípios para escolher entre várias formas de ordenação social que determinam essa divisão de vantagens e para selar um acordo sobre as partes distributivas adequadas. Esses princípios são **os princípios da justiça social**: eles **fornecem um modo de atribuir direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e definem a distribuição apropriada dos benefícios e encargos da cooperação social** (Rawls, 2002, p. 5, grifo nosso).

Depois de uma comunidade – ou cooperativa, na descrição de Rawls – definir certos princípios sobre o que seja justiça para seus membros, poderá então ser necessário um sistema para lidar com as divergências que surgirem sobre a aplicação dos princípios de justiça social. Será um sistema de justiça que conduzirá a comunidade pela aplicação dos princípios antes estabelecidos.

Assim, necessário assumir que o ser humano precisa estar sujeito a um sistema de justiça que possa temperar a sua perversidade; um sistema de justiça que faça o ser humano refletir antes de cometer um ato que possa ferir o direito do outro. Para além de um sistema de justiça que resolva as demandas simples, demanda-se um sistema que seja forte a ponto de rechaçar as perversidades humanas, sobretudo aquelas eventualmente praticadas por grupos detentores de poder econômico ou político, sem seletividade.

2.1 ACESSO À JUSTIÇA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

No campo dos direitos fundamentais, o acesso à justiça desempenha papel essencial como meio de salvaguarda a toda e qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, especialmente aos próprios direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais podem ser vistos sob as perspectivas da dimensão objetiva e subjetiva. Ao passo que a dimensão objetiva impõe limites ao poder estatal, a dimensão subjetiva confere direitos individuais e sociais aos cidadãos. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais pode ser exemplificada com as prestações negativas, ou seja, com aquilo que o poder estatal não deve fazer: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (CF, art. 5º, III e X). De outra banda, a dimensão subjetiva dos direitos fundamentais pode ser mais bem compreendida com as prestações positivas: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (CF, art. 6º).

Em uma perspectiva histórica, os direitos fundamentais guardam estreita relação com a Teoria Constitucional, ao mesmo tempo em que preservam sua autonomia. Com efeito, os direitos fundamentais são independentes da existência de uma constituição escrita e subsistem – ou deveriam subsistir – mesmo no colapso do Estado Democrático. Isto porque são direitos universais que devem ser assegurados a todos os seres humanos; tal afirmação pode ser facilmente exemplificada com o direito à vida. Canotilho apresenta uma terminologia mais precisa, em que distingue entre os direitos do homem e os direitos fundamentais: enquanto aqueles são válidos para todos os povos e em todos os tempos, "os direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente" (Canotilho, 2002, p. 393). Segundo essa terminologia, os direitos fundamentais estão mais imbricados com a ordem jurídica de um Estado se comparados aos direitos do homem.

Nessa linha de raciocínio, os direitos fundamentais comportam algumas classificações. Dentre elas, uma bastante difundida é a divisão em gerações, conforme a evolução histórica do desenvolvimento desses direitos.

Os direitos da primeira geração correspondem aos direitos à liberdade, assim entendidos como os direitos civis e políticos do homem, especialmente em oposição ao direito estatal. A liberdade do indivíduo devia ser resguardada face ao Estado absolutista, com prestações negativas – obrigação ao Estado de não fazer.

A industrialização alterou a forma de relação entre os indivíduos menos e mais abastados, à medida em que houve a migração do campo para a cidade e o surgimento da relação de trabalho entre proprietários de meios de produção e uma massa de trabalhadores vivendo e trabalhando em condições precárias. Desenvolveram-se então os direitos econômicos, culturais, sociais e coletivos, decorrentes das diferentes formas de Estado que surgiram depois da Primeira Guerra Mundial, classificados como os direitos fundamentais da segunda geração. Demanda-se do Estado sua maior participação através de sua função social, com prestações positivas.

No final do século XX, desenvolve-se a terceira geração dos direitos fundamentais, relacionados aos direitos transindividuais: meio ambiente, paz, grupos sociais vulneráveis, autodeterminação dos povos. Os direitos transindividuais estão estampados na tutela de um grupo determinável (direitos coletivos) ou indeterminável de pessoas (direitos difusos). O meio ambiente equilibrado é um ótimo exemplo de direito difuso, pois se relaciona a todos os indivíduos, independente de conectividade entre eles.

As gerações de direitos fundamentais, portanto, correspondem à evolução histórica da sociedade organizada. Não se trata de uma classificação doutrinária estabelecendo categorias de direitos fundamentais; não, muito pelo contrário. Cuida-se apenas da descrição histórica da

evolução destes direitos. Assim, vale repisar que não há nenhuma hierarquia entre as gerações de direitos fundamentais.

Importante destacar que esta classificação ou organização dos direitos fundamentais não é adotada por todos os constitucionalistas. Jorge Miranda traça a evolução histórica dos direitos fundamentais sob diferentes aspectos, mencionando em tom de menor importância a classificação em gerações:

> Num resumo da evolução dos direitos fundamentais, indicam-se, correntemente, três ou quatro gerações: a dos direitos de liberdade; a dos direitos sociais; a dos direitos ao ambiente e à autodeterminação, aos recursos naturais e ao desenvolvimento; e, ainda, a dos direitos relativos à bioética, à engenharia genética, à informática e a outras utilizações das modernas tecnologias.
>
> Conquanto esta maneira de ver possa ajudar a apreender os diferentes momentos históricos de aparecimento dos direitos, **o termo geração, geração de direitos, afigura-se enganador por sugerir uma sucessão de categorias de direitos, umas substituindo-se às outras – quando, pelo contrário, o que se verifica em Estado social de direito é um enriquecimento crescente em resposta às novas exigências das pessoas e das sociedades.**
>
> Nem se trata de um mero somatório, mas sim de uma interpenetração mútua, com a consequente necessidade de harmonia e concordância prática. Os direitos vindos de certa época recebem o influxo dos novos direitos, tal como estes não podem deixar de ser entendidos em conjugação com os anteriormente consagrados: algumas liberdades e o direito de propriedade não possuem hoje o mesmo alcance que possuíam no século XIX, e os direitos sociais adquirem um sentido diverso consoante os outros direitos garantidos pelas Constituições (Miranda, 2000, p. 24, grifo nosso).

Os direitos fundamentais guardam relação com o acesso à justiça na medida em que é esse acesso que vai assegurar a plenitude da implementação dos direitos. Nesse ponto, pode-se constatar que o eficaz funcionamento da tutela jurisdicional dos direitos das pessoas é sinal de civilização jurídica.

O acesso à justiça é, portanto, sob certo aspecto, um direito fundamental, pois todas as gerações de direitos fundamentais necessitam ser asseguradas, inclusive em face do Estado. O acesso à justiça é, assim, uma garantia para o exercício dos direitos fundamentais, pois deverá haver um órgão estatal incumbido de assegurar a eficácia destes direitos. Nas democracias que se organizaram sob a forma tripartite de poder, é o Poder Judiciário o garantidor dos direitos fundamentais. Portanto, há uma simbiose entre direitos fundamentais e acesso à justiça: enquanto o acesso à justiça é um direito fundamental, é ele também o direito que vai garantir o exercício dos direitos fundamentais. Daí a relação entre o Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais, uma vez que se o Estado democrático for cessado e o poder judiciário não puder exercer a jurisdição como um verdadeiro poder estatal, ocorrerá o rompimento da garantia dos direitos fundamentais, uma vez que não haverá quem lhes assegure.

O acesso à justiça, desse modo, tem um aspecto formal, ou seja, deve estar não apenas previsto como um direito fundamental, mas deve estar imbuído de poderes concretos para fazer valer os direitos fundamentais. Não se trata aqui de força ou coerção, mas sim do equilíbrio entre os poderes do Estado, em que nenhum pode se sobrepujar a outro. Neste sentido, a Constituição Federal prevê justamente a independência e a harmonia entre os poderes, dotando o Supremo Tribunal Federal de instrumentos específicos para fazer valer a independência judicial, tais como a intervenção, caso o Poder Judiciário sofra coação (CF, art. 36, I)[1].

A previsão de solicitação de intervenção pelo Supremo Tribunal Federal, como medida extrema e instrumento de força que é, exemplifica e demonstra a importância da necessidade de livre exercício do Poder Judiciário, não só porque ele é o guardião da Constituição, mas sobretudo por ser o garantidor dos direitos fundamentais. Com efeito:

> Por definição, **os direitos fundamentais têm de receber, em Estado de Direito, proteção jurisdicional**. Só assim valerão inteiramente como direitos, ainda que em termos e graus diversos consoante sejam direitos, liberdades e garantias ou direitos econômicos, sociais e culturais (Miranda, 2000, p. 257, grifo nosso).

No Brasil, o acesso à justiça decorre da forma de organização dos poderes, com separação tripartite e atribuições definidas na Constituição, incumbindo ao Poder Judiciário a prestação jurisdicional.

O acesso à justiça no Brasil emerge como direito fundamental de uma série de dispositivos encartados no art. 5º da Constituição, dentre os quais, citam-se os seguintes:

> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
> XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;
> LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
> LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
> LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O acesso à justiça é um princípio essencial do Estado de Direito no Brasil e se refere à possibilidade de indivíduos ou grupos de indivíduos buscarem a proteção e a reparação de seus direitos perante um sistema de justiça.

O economista Daron Acemoglu e o professor de administração pública James Robinson, em sua obra clássica "Por que as nações fracassam", realizam um comparativo histórico entre

[1] CF: Art. 36. A decretação da intervenção dependerá: I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário [...].

países para estudar as origens do poder, da prosperidade e da pobreza. Ao final, rejeitam teorias que atribuem as diferenças econômicas entre estados à cultura, ao clima, à geografia ou à falta de conhecimento sobre as melhores políticas e práticas. Concluem que o desenvolvimento está intrinsecamente relacionado à existência de instituições relativamente inclusivas, que estejam permeáveis a novas tecnologias e a inovações (Acemoglu; Robinson, 2012).

Ao destacar a ascensão de indicadores econômicos e de qualidade de vida no Brasil, a partir da década de 1970, os autores afirmam que isso "foi consequência da construção corajosa de instituições inclusivas por diversos grupos — que acabariam produzindo instituições econômicas mais inclusivas" (Acemoglu; Robinson, 2012, p. 441). Salientam, ainda, que:

> […] o empoderamento das camadas mais populares no Brasil assegurou que a transição para a democracia correspondesse a um movimento em direção a instituições políticas inclusivas — constituindo-se, portanto, em elemento central na emergência de um governo comprometido com a prestação de serviços públicos, expansão educacional e condições de fato igualitárias (Acemoglu; Robinson, 2012, p. 443/444).

É nesse contexto de transição para a democracia que emerge a Constituição de 1988 como um expressivo pacto social entre diferentes correntes políticas e que alça o Poder Judiciário ao papel central de árbitro das grandes controvérsias nacionais, de realizador da justiça e de instituição inclusiva capaz de contribuir para o desenvolvimento do País.

Mas o acesso à justiça não se limita à existência de instituições estatais. Como indaga Bochenek, que tipo de justiça queremos? A convencional e abstrata ou a adaptável às contingências sociais? Os tribunais podem contribuir com a democracia ao não se omitirem em oferecer uma resposta aos conflitos sociais e, para tanto, é necessário que as partes tenham mecanismos adequados de acesso à justiça, não apenas simbólicos ou protelatórios (Bochenek, 2013, p. 240).

No Brasil, o sistema de justiça tem a característica da inafastabilidade da jurisdição, estampado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Parece haver alguma controvérsia sobre este princípio ser absoluto ou não, vale dizer, se o Poder Judiciário deve apreciar lesão ou ameaça de lesão em qualquer situação.

Para analisar tal controvérsia, inicialmente, é necessário relembrar que os princípios integram um sistema constitucional que deve ser harmônico, ou seja, em que convivem diversos princípios que, em determinado momento, podem parecer incompatíveis entre si. Com efeito, a Constituição Federal é una, indivisível, e todos os seus princípios, regras e valores têm um sentido que não pode ser aniquilado. É claro que por vezes haverá uma ponderação entre princípios, em que, diante de um caso concreto, haverá a maximização de um deles.

A propósito, a Constituição abarca princípios e regras constitucionais, ao passo que em alguns casos a subsunção de uma hipótese a somente um dos princípios ou regras não se mostra suficiente ao equacionamento da questão. Como ensina Luís Roberto Barroso:

> Imagine-se uma hipótese em que mais de uma norma possa incidir sobre o mesmo conjunto de fatos – várias premissas maiores, portanto, para apenas uma premissa menor –, como no caso clássico da oposição entre liberdade de imprensa e de expressão, de um lado, e os direitos à honra, à intimidade e à vida privada, de outro. Como se constata singelamente, as normas envolvidas tutelam valores distintos e apontam soluções diversas e contraditórias para a questão (Barroso, 2006, p. 334).

Como já mencionado, há diferentes princípios e regras constitucionais aplicáveis ao acesso à justiça, revolvendo não só os direitos fundamentais, mas questionando até mesmo a celeridade do serviço público prestado. Daí que adverte Barroso acerca da impossibilidade de em casos tais se trabalhar com a solução subsuntiva, pois "o intérprete não pode simplesmente optar por uma norma e desprezar outra em tese também aplicável, como se houvesse hierarquia entre elas". Para solucionar a aparente colisão entre as normas constitucionais, ele afirma que:

> Será preciso um raciocínio de estrutura diversa, mais complexo, que seja capaz de trabalhar multidirecionalmente, produzindo a regra concreta que vai reger a hipótese a partir de uma síntese dos distintos elementos normativos incidentes sobre aquele conjunto de fatos (Barroso, 2006, p. 345).

Assim, pondera-se que o princípio da inafastabilidade da jurisdição não é absoluto, uma vez que, ao necessitar coexistir com outros princípios constitucionais, há que ser temperado para dele se extrair o sentido de unidade da constituição. Esta questão pode ser bem explicada a partir da análise da (in)exigência de prévio requerimento administrativo como condição de acesso ao judiciário.

A divergência iniciou a partir da análise de processos judiciais em que segurados acionavam o sistema de justiça em busca de algum benefício previdenciário sem que tivessem formulado previamente sua pretensão na via administrativa. Ao passo que algumas decisões judiciais fundamentavam que o acesso à justiça não poderia ser restringido, outras pontuavam que sequer haveria lide, pois jamais houvera requerimento administrativo, ou seja, a autarquia previdenciária sequer sabia da pretensão do segurado.

A divergência chegou ao Supremo Tribunal Federal, que abordou a questão no Tema 350, intitulado “Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário”, contendo a seguinte descrição: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º e 5º, XXXV, da Constituição Federal, a exigibilidade, ou não, do prévio requerimento administrativo, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, órgão especializado, como requisito para o exercício do direito à postulação jurisdicional”.

A Suprema Corte inicialmente distinguiu entre prévio requerimento e exaurimento da via administrativa, pontuando que a pretensão deve ser requerida ao órgão estatal incumbido de sua análise, mas que o cidadão não precisa esgotar todas as instâncias administrativas para poder acionar o sistema de justiça. O entendimento da Corte aponta no sentido de que o acesso ao sistema de justiça pode ser condicionado. Essas condições de acesso, é importante reforçar, têm o objetivo de disponibilizar o sistema de justiça aos que efetivamente dele necessitam para dirimirem seus conflitos, já que "para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo" (Brasil, 2014).

Nesta toada, acredita-se haver diferença entre restrições de acesso e condicionantes de acesso. Conquanto etimologicamente as palavras restrição e condição guardem significado semelhante, ao analisar a evolução do posicionamento da Suprema Corte, ao apreciar a questão de acesso à justiça, observa-se que há uma sutil diferença de interpretação. Com efeito, o STF já assentou a constitucionalidade das condições da ação, estipulando que estas não incidem propriamente sobre o direito de ação, mas sim sobre o seu regular exercício:

> I. RE: prequestionamento: falta suprida por embargos de declaração, ainda quando sobre o ponto não se haja manifestado a decisão que os rejeitou: Súmula 356 (cf. RE 210638, 22.04.98, Pertence, Inf. 107; RE 219934, Pl., Gallotti, 14.06.00). II. (...) **III. Garantia da jurisdição: alcance. O art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário.** IV. (...)" (STF, RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000). (Brasil, 2000, grifo nosso).

Logo, a própria Suprema Corte interpretou que o princípio do acesso à justiça não é absoluto, merecendo ser analisado em conjunto com os demais princípios e regras constitucionais. Deste modo, importa reforçar que o sistema de justiça está permanentemente disponível aos cidadãos, sendo apenas necessário satisfazer um mínimo de condições para acessá-lo. Neste sentido de ideias é que o Tema 350 teve a seguinte tese principal fixada pelo STF:

> **I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise**. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas (Brasil, 2017, grifo nosso).

Fixado esse ponto, é necessário contrapor que o acesso à justiça não se resume à disponibilidade de um sistema de justiça para ingresso de demandas. O cidadão também almeja que a prestação jurisdicional lhe seja prestada com eficiência e eficácia. De fato, as sociedades modernas, cada vez mais expostas à revolução digital e, portanto, à aceleração da velocidade

de todas as relações interpessoais, têm demandado mais agilidade na solução dos conflitos. E a sociedade clama por um Poder Judiciário não apenas célere, mas também eficiente.

Neste ponto, vale recordar que a esmagadora maioria das sentenças condenatórias contra o Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos mencionaram a ineficiência na apuração e a demora no desfecho de processos judiciais envolvendo a violação de direitos humanos (cita-se, por exemplo, os casos Garibaldi; Ximenes Lopes; Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde; Favela Nova Brasília; Barbosa de Souza; e Sales Pimenta).

A Convenção Interamericana, que, segundo o STF, possui *status* de norma supralegal, estabelece de forma categórica que "toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido", perante juízes e tribunais, visando à proteção contra atos que violem seus direitos fundamentais (art. 25.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos).

Enfim, percebe-se uma preocupação dos sistemas jurídicos brasileiro e interamericano para que se atinja o pleno Acesso à Justiça, no sentido de ser eficiente, "até mesmo porque o jurisdicionado, quando se queixa de um mal, quer vê-lo curado rapidamente" (Ruiz, 2021).

Quanto à eficácia desejável do sistema de justiça, deve ser compreendida como a possibilidade do cidadão de buscar e obter uma solução justa e adequada para seus problemas jurídicos. Emerge em um plano complementar ao sistema de justiça eficiente, de modo que haja confiança de que o sistema normativo seja capaz de "construir uma sociedade livre, justa e solidária", pois este é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, art. 3º, I).

O princípio do acesso à justiça, portanto, não se encerra no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna, devendo ser construído em conjunto com a garantia de que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (CF, art. 5º, LXXVIII). Com efeito, o STF já assentou, no *Habeas Corpus* 94.000 (Brasil, 2009, grifo nosso) que:

> [...] **de nada valeria a CF declarar com tanta pompa e circunstância o direito à razoável duração do processo** (e, no caso, o direito à brevidade e excepcionalidade da internação preventiva), **se a ele não correspondesse o direito estatal de julgar com presteza**. Dever que é uma das vertentes da altissonante regra constitucional de que a "lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (inciso XXXV do art. 5º). **Dever, enfim, que, do ângulo do indivíduo, é constitutivo da tradicional garantia de acesso eficaz ao Poder Judiciário** ("universalização da Justiça", também se diz). (STF, HC 94.000, rel. min. Ayres Britto, j. 17-6-2008, 1ª T, DJE de 13-3-2009).

Dadas as diferentes gerações de direitos fundamentais, sobreleva considerar que os direitos sociais, classificados como direitos da segunda geração, advêm da Constituição e estão também positivados na legislação infraconstitucional, sendo caracterizados por prestações

positivas. Os direitos econômicos, sociais e culturais estão associados a um conjunto de condições – econômicas, sociais e culturais – designados de pressupostos de direitos fundamentais. Estes pressupostos estão representados por uma multiplicidade de fatores – sobretudo a capacidade econômica do Estado, a distribuição de bens e o desenvolvimento econômico – que condicionam a existência e proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais (Canotilho, 2002, p. 471). A menção a esses pressupostos de direitos fundamentais é importante para a compreensão do estado a que chegou a judicialização no Brasil.

Com efeito, deve-se considerar que um Estado nem sempre está apto economicamente a implementar as prestações positivas relativas aos direitos sociais, como sói ocorrer nos países em desenvolvimento, ou seja, aqueles que não acumularam riquezas para serem distribuídas. Não se trata de crítica a nenhum modelo econômico, mas da constatação de que os países que acumularam grandes riquezas durante séculos puderam efetivar os direitos sociais com maior desenvoltura, como é o caso de muitos países da Europa Ocidental.

Reconhecendo as limitações financeiras dos Estados-Partes, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos determinou a adoção de providências para a efetivação de direitos que decorrem de normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, "na medida dos recursos disponíveis" (art. 26 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos).

No Brasil, em que o modelo de colonização exploratória perdurou por séculos, a implementação dos direitos sociais tem sido mais lenta, seja na positivação normativa, seja na efetiva concretização. O atraso na produção de riquezas não permitiu sua acumulação, originando um país com escassos recursos financeiros, o que, aliado a uma democracia jovem e ainda não totalmente estável, dificultam a concretização dos direitos sociais. Entrementes, também se deve considerar que, além da aptidão econômica, os representantes do Estado devem estar dispostos a implementar as prestações positivas. Estas dificuldades conduzem a busca da efetivação dos direitos sociais para outra esfera: a da justiça. Com efeito:

> **A judicialização constitui característica intrínseca dos países do constitucionalismo e do capitalismo, ambos tardios**, com extensas pautas recônditas de reconhecimento e concretização de direitos fundamentais. **No Brasil, este fenômeno é ampliado devido às tendências de retração no deferimento desses direitos aos respectivos titulares nas vias administrativas originárias**, vale dizer, pela retração dos demais Poderes constituídos, notadamente o Poder Executivo (Vaz, 2021, p. 26, grifo nosso).

Essas constatações sociológicas, políticas e econômicas revelam uma parte da origem da crescente judicialização no Brasil. A redemocratização ensejada com a Carta de 1988, a par de dotar os cidadãos de uma série de direitos fundamentais que antes não estavam constitucionalizados, conferiu ao Poder Judiciário uma configuração que lhe permitiu uma

maior atuação como efetivo Poder de Estado. Desta forma, os direitos fundamentais inseridos na nova Carta não puderam ser facilmente solapados pelos detentores do poder político, passando a ser demandados no sistema de justiça. A evolução do tratamento dos direitos fundamentais pelo Poder Judiciário é assim descrita por Paulo Afonso ao tratar dos direitos sociais:

> **O advento da Constituição Federal de 1988, marco do apogeu do Estado de Bem-Estar Social no Brasil, desencadeou intermináveis ondas de judicialização dos direitos da Seguridade Social.** Primeiro, sobre a autoaplicabilidade dos seus dispositivos. Milhares de ações discutiram, até que o STF ditou a sentença final, se os novos direitos tinham aplicação imediata. Depois, sobre o seu alcance, e novamente **o STF teve que dar a palavra final para aplacar a judicialização sobre o sentido do texto constitucional.** De lá para cá, o fenômeno da judicialização desta tipologia de conflitos somente fez por aumentar (Vaz, 2021, p. 14, grifo nosso).

O princípio do acesso à justiça é multifacetado: mais do que um princípio constitucional, revela o grau de respeito com que o Estado se relaciona com seus cidadãos, transcendendo para as questões sociais, políticas, culturais, filosóficas e econômicas.

2.2 ACESSO À JUSTIÇA E ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Os estudos sobre Análise Econômica do Direito são relativamente recentes no Brasil. A par de não configurar como disciplina obrigatória na maioria das faculdades de Direito, somente em 2021 passou a integrar o conteúdo de concursos de ingresso da magistratura. Ainda assim, muito timidamente, dentro do tópico de Noções Gerais de Direito e Formação Humanística, onde ocupa o subtópico "Pragmatismo, Análise Econômica do Direito e Economia Comportamental", conforme Resolução nº 423, de 05/10/2021, do Conselho Nacional de Justiça.

As repetitivas crises econômicas brasileiras desde a Proclamação da República, com impressionante instabilidade monetária (e sucessivas trocas de moeda), redundaram que, somente em 1994, com o padrão monetário que subsiste até hoje (Plano Real), o país pode ter uma visão mais estável de preços, poder de compra, produtividade e evolução socioeconômica. Sim, já existiam estudos e dados antes de 1994; mas as bases de comparação eram muito fluídas, dadas as constantes trocas de moeda.

Assim, a estabilidade monetária permitiu ao estudioso brasileiro ter maior consciência financeira e econômica, comportando a propagação de estudos sobre eficiência[2]. E os estudos

[2] Esta é uma afirmação embasada na observação empírica de quem vivenciou as principais crises econômicas brasileiras a partir de meados da década de 1970.

sobre eficiência acabaram chegando ao sistema jurídico, fomentando a disseminação da Análise Econômica do Direito em nosso país. A realidade é que o enquadramento teórico da AED no Direito está muito mais relacionado ao contexto histórico e à evolução das principais escolas jurídicas: jusnaturalismo, juspositivismo e pós-positivismo.

Enquanto no jusnaturalismo não há diferença entre análise positiva (o que é) e normativa (o que deve ser), e a discussão é permeada por valores morais e éticos do observador, o juspositivismo se afasta de questões morais para se preocupar com as normas escritas. Para essa corrente, "o direito é um fato social, existente independentemente de ser justo, correto, completo ou de ter qualquer outro atributo metafísico, o que não quer dizer que tais fatores não sejam relevantes para a filosofia do direito, apenas que o direito existe independentemente deles" (Gico Jr., 2010, p. 10). Kelsen, por exemplo, é um grande expoente do juspositivismo, com estudos sobre o caráter normativo do direito e a sistematicidade do ordenamento jurídico.

Ao passo que o juspositivismo foi importante ao estabelecer a distinção entre análise positiva e normativa do direito, enredou-se em uma independência metodológica que o afastou de outros importantes campos de estudo, tais como a sociologia, a filosofia e a economia. Ivo Teixeira Gico Jr. faz uma importante constatação sobre esse afastamento:

> Em última instância, os juristas (teóricos e práticos) ficaram e permanecem sem qualquer instrumental analítico adequado para avaliar as consequências de suas decisões ou interpretações, atendo-se a uma retórica formalista sem maiores preocupações empíricas falsificáveis ou pragmáticas. Por essa razão, em sua prática cotidiana, voltaram-se ao exercício de análise e classificação de normas e regras em abstrato, cujo principal instrumento **(hermenêutica) em larga medida não passa de um jogo de palavras sob o qual escolhas reais são ignoradas ou simplesmente escamoteadas.** Obviamente esse resultado enfraqueceu e degenerou a proposta de finalidade racional do direito (Gico Jr., 2010, p. 12, grifo nosso).

Após a Segunda Guerra Mundial, o positivismo passou a ser alvo de severas críticas. Como consequência, surge um movimento difuso que considera necessário integrar elementos axiológicos como justiça e moral à elaboração e à aplicação do Direito. Esse movimento de revisão da teoria do direito, em oposição ao positivismo, recebeu o nome de pós-positivismo (Rangel; Branco, 2020).

Antes da Segunda Guerra, porém, o realismo jurídico já se apresentava como contraponto ao positivismo entre os juristas dos Estados Unidos. Trata-se de um movimento que via na interdisciplinaridade a possibilidade de aproximar o direito da realidade social, agregando várias escolas de pensamento, dentre as quais a Análise Econômica do Direito. O realismo jurídico americano considera indiferente a análise de normas jurídicas para a definição do que é direito, conferindo-lhe um olhar mais sociológico e menos abstrato.

Nos países de tradição europeia, inclusive o Brasil, o movimento de superação ao juspositivismo adotou como matriz filosófica o pós-positivismo de vertente moralista e principiológica. Trata-se do chamado de neoconstitucionalismo (Fernandes; Bicalho, 2011). O neoconstitucionalismo questiona assuntos valorativamente controvertidos, partindo da premissa de que o Direito (e principalmente a interpretação de normas a partir da Constituição) não pode ser desprovido de algum conteúdo moral, de modo que apenas faria sentido se aplicado à luz de valores éticos representados pelos princípios.

Para Dworkin (2002, p. 36), princípio é "um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão de moralidade". Em apertada síntese, pode-se dizer que:

> enquanto os jusrealistas buscaram aproximar o direito da realidade social pelas ciências, os neo-constitucionalistas buscam reaproximar o direito da filosofia, em uma tentativa de síntese e superação do jusnaturalismo e do juspositivismo, por meio da relativização do direito escrito que, no caso concreto, pode e deve ser flexibilizado se não for razoável (e, porque não dizer, justo) (Gico Jr., 2010, p. 13).

Não obstante os neoconstitucionalistas tenham sido bem-sucedidos na reaproximação do Direito da Moral e da Ética, verificou-se que não se preocupam apropriadamente com as consequências sociais de determinada lei ou decisão judicial. Não ignoram as consequências sociais, mas estão mais dedicados a teorias e abstrações que nem sempre são suficientes para a solução de conflitos reais.

É nesse contexto que a Análise Econômica do Direito se firmou como teoria dedicada a estudar quais as prováveis consequências de uma política pública ou de uma decisão judicial, sejam as consequências na esfera legal, político, social ou econômica. Trata-se de incorporar métodos estatísticos, teorias experimentadas, modelos matemáticos, instrumentos empíricos e estudo de fenômenos da economia comportamental para subsidiar os juízes na aplicação do direito e, sobretudo, na gestão dos processos judiciais.

O emprego de conceitos econômicos ao Direito não é novo. Pode ser visto, ainda que implicitamente, na máxima (ou princípio) da proporcionalidade, que, em uma de suas etapas (proporcionalidade em sentido estrito), recomenda a investigação da relação de custo e benefício para um prognóstico justo acerca de determinada medida, o que está a indicar que a hermenêutica constitucional contemporânea é compatível com a visão interdisciplinar entre Economia e Direito.

2.2.1 Origens da Análise Econômica do Direito

A Economia enquanto ciência iniciou seus estudos se debruçando sobre as atividades econômicas e somente em momento posterior expandiu seu campo para estudos que relacionavam o comportamento humano à esfera não mercadológica.

A ideia de examinar o Direito a partir de outras disciplinas (como economia, sociologia, psicologia e estatística), sob viés essencialmente pragmático e em contraponto ao positivismo kelseniano, ganhou força dentro do realismo jurídico norte-americano, ainda no final do século XIX e início do século XX, sob inspiração de Oliver Wendell Holmes Jr., para quem "o estudo da economia possibilitaria aos juristas aprender a 'considerar e a pesar os fins legislativos, os meios de alcançá-los e os custos envolvidos'" (Teixeira *et al.*, 2014, p. 183/185).

A Análise Econômica do Direito (AED) é um campo ainda em expansão no Brasil e tem sido tratada com certo preconceito entre alguns juristas de renome, que preferem acreditar que essa escola do pensamento submete a conduta judicial aos imperativos de mercado. Outros advogam que se trata de um mero "cálculo de probabilidades" ou uma simples relação de "prejuízo versus felicidade". Há ainda aqueles que a criticam por promover a substituição de conceitos morais e valores ético-jurídicos pela racionalidade econômica em sentido estrito.

Deve-se reconhecer que a economia, apesar de ser uma ciência de escolhas racionais, não traz respostas fechadas para problemas complexos. Com efeito, ela tem o enorme potencial de municiar os operadores do direito com proposições testadas e proporcionar aos julgadores maior conformidade com as necessidades humanas e sociais. Sem afastar o juiz da juridicidade e da normatividade, ou mesmo de uma argumentação moral, permite a avaliação das consequências da decisão, contribuindo para a estabilização de sociedades democráticas.

Em sua primeira fase – ou ramo –, a Análise Econômica do Direito se limitava aos fenômenos mercadológicos, através da análise das leis que regulam as atividades econômicas, tais como comércio, indústria e concorrência.

A segunda fase – ou ramo – da Análise Econômica do Direito, por sua vez, dedica-se à análise das leis que regulam as atividades não mercadológicas e, como hoje difundida, tem origem nos Estados Unidos, na segunda metade do século XX, a partir de estudos de Ronald Coase (economista – *London School of Economics*), Gary Becker (economista – Universidade de Chicago), Guido Calabresi (Universidade de Yale) e Richard Posner (graduado em Harvard, lecionou em Stanford e na Universidade de Chicago).

É referência importante o artigo *Crime and punishment: an economic approach* ("Crime e punição: uma abordagem econômica", em tradução livre), publicado em 1974 pelo

economista americano Gary Becker, desenvolvendo conceitos que foram incorporados pela hoje conhecida Teoria Econômica do Crime.

Becker (1974) sinalizou que o crime é uma atividade econômica importante, pois há um custo para investigar e condenar ofensores, bem como executar as penas dos condenados. Entre os custos estão, além de todo o aparelhamento estatal, os gastos privados, tais como dispositivos particulares de segurança e, por fim, os custos diretos de vários crimes. Ele sustentou que, para determinar como enfrentar o crime de maneira ideal, seria importante um modelo que considerasse as relações comportamentais relacionadas aos custos diretos e indiretos da atividade criminosa.

Tomando por evidência dados publicados pela Comissão de Aplicação da Lei e Administração da Justiça referentes ao ano de 1965, Becker constatou que o custo da atividade criminosa alcançou os 21 bilhões de dólares, o equivalente a quase 4% (quatro por cento) da renda nacional declarada no mesmo ano. A partir dessa evidência, ele descreveu um modelo que considerava: i) danos; ii) custo da apreensão e condenação; iii) quantidade de crimes e iv) punições como parte de uma equação a fim de verificar quanto o Estado e os particulares deveriam despender no aparelhamento de "combate" ao crime (Becker, 1974, p. 5).

O modelo de Becker ajudaria a determinar a probabilidade de um crime ser descoberto e o ofensor ser preso e condenado, o tamanho da pena do condenado e a forma de punição (aprisionamento, liberdade condicional, multa etc.). Assim, as melhores soluções seriam aquelas que diminuíssem a perda da sociedade em relação ao cometimento de crimes.

Ao arremate, o ensaio de Becker usa a análise econômica para desenvolver políticas públicas e privadas para combater o comportamento ilegal.

Contudo, cabe destacar que o próprio Becker alerta que seu estudo acerca da aplicação da economia à análise dos comportamentos ilegais não era inovador, pois Beccaria e Bentham já haviam abordado o cálculo econômico nestas questões. Luiz Eduardo Dias Cardoso assinala que "A Teoria Econômica do Crime, portanto, nada mais é senão a ressurreição, a modernização e o desenvolvimento desses estudos pioneiros" (Cardoso, 2018).

2.2.2 Justiça e Eficiência sob a ótica da Análise Econômica do Direito

Richard Posner também foi um expoente da Análise Econômica do Direito, notabilizando-se a partir da publicação de seu livro *Economic Analysis of Law*, de 1973. Posner remodelou suas ideias ao longo dos tempos, tendo publicado diversos artigos e livros.

Em 1980 Posner publicou *A Economia da Justiça*, dedicando um capítulo específico ao estudo da Justiça e Eficiência, ou seja, a relação entre o conceito de eficiência e uma concepção satisfatória do que seja a justiça. Essa eficiência a que se refere Posner seria a maximização da riqueza que norteara a análise econômica positiva do *common law*. Nesta obra específica, Posner aborda, do ponto de vista da economia, questões que não são usualmente consideradas econômicas, tais como o significado de justiça e a origem do Estado, iniciando com a explicação de que, embora o objeto da economia seja o comportamento dos indivíduos e das organizações no contexto mercadológico, uma reflexão sobre uma ferramenta analítica básica do economista revela a possibilidade de sua aplicação aos fenômenos não mercadológicos. "Essa ferramenta é o pressuposto de que cada indivíduo maximize racionalmente a sua satisfação", enfim, que cada ser humano aja com racionalidade e que esta não se restrinja a transações puramente mercadológicas (Posner, 2010, p. 2). Sendo a racionalidade um traço comum do comportamento social, então também poderia ser usado o ferramental desenvolvido pelos economistas para o estudo de questões não mercadológicas.

Logo no início dessa obra, Posner explica por que a economia pode ser utilizada no estudo de questões não mercadológicas:

> Se é proveitosa ou não a extensão da ciência econômica, essa questão não pode ser respondida em bases lógicas nem deve sê-lo de maneira meramente intuitiva. **Creio ser implausível e anti-intuitiva a visão de que os processos decisórios de um indivíduo são totalmente compartimentados, a ponto de este agir racionalmente quando realiza uma compra qualquer e irracionalmente quando decide cursar uma faculdade de direito, ou quando decide casar-se, sonegar impostos, ter três filhos em vez de dois ou mover uma ação judicial contra alguém**. Apesar ou por causa da importância de escolhas como essas, tenho certeza de que muitos leitores considerarão intuitivamente que elas se situam no terreno das decisões emocionais, e não racionais. Diante disso, a única forma de medir a utilidade da aplicação da análise econômica à esfera não mercadológica é realizar estudos econômicos do comportamento não mercadológico, cujos resultados devem ser posteriormente avaliados (Posner, 2010, p. 4, grifo nosso).

2.2.3 Blackstone e Bentham

Posner situa Jeremy Bentham como uma pessoa que acreditava que os indivíduos buscavam, em todas as esferas da vida, o máximo de sua satisfação. Estudioso da aplicação da ciência econômica à criminologia, exerceu forte influência sobre o Direito Penal, a despeito de ter sido desprezado pelos economistas. Em face de seu pensamento de que os indivíduos estão sempre empreendendo uma busca racional por seus interesses, sem que tivesse reunido

elementos que sustentassem esse entendimento, foi esquecido ou negligenciado pelas gerações seguintes.

Foi em meados do século XX que os estudos de Gary Becker, da Universidade de Chicago, lançaram novas luzes sobre a aplicação da economia:

> A partir da publicação de sua tese de doutorado, sobre a economia da discriminação racial, em 1957, Becker, juntamente com seus alunos e discípulos, conduziu a ciência econômica pelos mais diversos terrenos: educação, fertilidade, utilização do tempo nas tarefas domésticas, comportamento dos criminosos e dos promotores públicos, caridade, caça na pré-história, escravidão, suicídio, adultério e até mesmo o comportamento de ratos e pombos (Posner, 2010, p. 5).

Não se pretende apreciar todos os estudos de Becker – alguns deles controversos entre os próprios economistas –, mas é importante ressaltar que, graças a essa literatura, "já não é absurda a ideia de que temas como a justiça, a privacidade, o direito primitivo e a regulamentação constitucional contra a discriminação racial possam ser esclarecidos pela abordagem econômica" (Posner, 2010, p. 6).

Nessa toada, Posner menciona que, no campo da análise das atividades não mercadológicas, são pioneiros os estudos de Ronald Coase e Guido Calabresi. Coase, com seu famoso artigo sobre o custo social, publicado em 1960, analisou que os juízes ingleses, ao tratarem de casos sobre perturbação da paz e outras formas de interferência no uso da propriedade, "haviam proferido decisões que pareciam estar de acordo com a análise econômica do problema" (Coase, 1960). No mesmo ano, Calabresi, independentemente do artigo de Coase, escrevera sobre a teoria jurídica dos acidentes ou acontecimentos inesperados.

A partir destes artigos, Posner e colegas estudaram a relação entre o *common law* e os juízes como maximizadores do bem-estar econômico:

> A hipótese não é a de que os juízes sejam capazes de reproduzir, ou que efetivamente reproduzam, os resultados dos mercados competitivos, mas que, dentro dos limites impostos pelos custos administrativos dos sistema judiciário (aos quais se deve atentar em qualquer tentativa de promover a eficiência por meio de normas jurídicas), as decisões judiciais do *common law* conduzem o sistema econômico a um resultado mais próximo do que seria obtido por intermédio da concorrência efetiva, ou seja, no âmbito de um mercado livre, sem externalidades significativas, monopólio ou problemas de informação (Posner, 2010, p. 8).

Os entusiastas da Análise Econômica do Direito constataram que vários campos do direito guardam estreita relação com a economia, oportunizando a criação de doutrinas jurídicas importantes, tais como a presunção de risco na responsabilidade civil, os princípios que regem a indenização por perdas e danos decorrentes de atos ilícitos e os direitos de propriedade sobre a água.

Para Posner, a análise econômica positiva do *common law* parte do conceito de eficiência como maximização da riqueza, ao passo que reconhece as críticas de que nenhum juiz se guiaria por um conceito tão rudimentar de justiça como a maximização da riqueza. Um dos pontos mais relevantes desta obra de Posner é quando se propõe a "explicar as diferenças que marcam a economia e o utilitarismo clássico como modelos para a ação jurídica e política" (Posner, 2010, p. 10).

Ao contrapor os argumentos de Jeremy Bentham e William Blackstone que, em 1758, foi o primeiro catedrático de direito inglês em Oxford, Posner procura demonstrar que o utilitarismo de Bentham carece de uma estrutura teórica que o sustente.

Blackstone presumia que os direitos fundamentais se dirigem não só contra o governo, mas também contra a coerção privada; defendia o corpo de jurados e, acerca da justiça, escreveu que "mesmo o mais poderoso dos indivíduos que vivem sob as leis de um Estado temerá cometer alguma violação patente do direito de outrem, se souber que esse fato será examinado e julgado por doze homens desinteressados, nomeados apenas na ocasião do julgamento" (Posner, 2010, p. 23).

Blackstone acreditava que os juízes do *common law* eram depositários das leis e que funcionavam como guardiães de um conjunto de costumes imemorial. Posner diz que Blackstone "estava tentando justificar racionalmente a criatividade judicial na adaptação do *common law* às necessidades da sociedade contemporânea" e que, para tanto:

> […] Blackstone elaborou então um conceito de atividade jurisdicional fundado nos preceitos do *common law* que deu aos juízes liberdade para reformas jurídicas fundamentais, na medida em que estes se esforçavam para harmonizar o direito com os ideais contemporâneos de liberdade que ele atribuía aos antigos saxões. **Ao mesmo tempo esse conceito desautorizou um ativismo judicial irrestrito que teria levado a marca do despotismo** (Posner, 2010, p. 31/32, grifo nosso)

Os juízes da época de Blackstone utilizavam ficções jurídicas para contornar a legislação, e a fonte do direito era, principalmente, o conjunto das decisões dos juízes nas cortes de justiça, ao passo que a legislação tinha um papel esclarecedor ou complementar.

Bentham não se considerava um teórico, mas um reformador de leis. Como utilitarista pensava na "promoção da maior felicidade para o maior número de pessoas como fator determinante para atestar a solidez de qualquer política pública" (Posner, 2010, p. 40). O princípio da utilidade era norteador dos pensamentos de Bentham, conduzindo-lhe a dois caminhos diferentes: ao mesmo tempo em que rumava em direção à liberdade da interferência do Estado na economia e na religião, também defendia intervenções governamentais invasivas e moralistas.

A aplicação que Bentham fazia do princípio da utilidade revelava, por vezes, preferências pessoais, demonstrando a elasticidade do princípio. Veja-se, como exemplo, a proposta de Bentham de tornar ilegal a mendicância e levar todos os mendigos à prisão, da qual poderiam sair, no entanto, se se comprometessem a ressarcir todos os gastos que esta tivera com seu sustento, o que deveria se efetivar mediante uma espécie de contrato de servidão.

Mesmo assim, as diferenças ideológicas entre Blackstone e Bentham não eram insuperáveis e, por vezes, Bentham demonstrava opiniões mais modernas, como em relação ao casamento e aos direitos da mulher, em relação aos quais Blackstone era mais convencional.

A antipatia de Bentham por Blackstone parece estar relacionada ao empenho reformista daquele, a quem não bastava a proposição de ideias; queria a efetiva implementação de suas políticas públicas. À medida que Bentham sentiu que as reformas que defendia não seriam aprovadas, tratou de pregar o sufrágio universal como forma de distribuir o poder político, propiciando assim as reformas legislativas. Mas Bentham esbarrou em Blackstone, para quem:

> A ordem constitucional britânica descrita e louvada nos *Commentaries* fundava-se na distribuição do poder político entre um monarca hereditário, um judiciário composto por membros nomeados, uma aristocracia representada pela Câmara dos Lordes e, por fim, a Câmara dos Comuns, que, por causa do voto censitário e da corrupção das vilas que possuíam carta de direitos políticos, não representava a população (Posner, 2010, p. 47).

Blackstone e Bentham abordam os fenômenos sociais de forma antagônica; enquanto aquele estudava os mecanismos de um sistema social e jurídico da Inglaterra que se desenvolvia ao longo de séculos, Bentham não estudou sistematicamente os princípios fundamentais da instituição que pretendia reformar. Ao propor ideias a partir do princípio da maior felicidade, Bentham acabou trilhando os caminhos da utopia e do radicalismo, olvidando que reformas estruturais do sistema se desenvolvem de maneira lenta.

Sua fé no planejamento faz de Bentham um homem extraordinariamente contemporâneo, a despeito de sua excessiva elasticidade com o princípio da utilidade. Posner conclui que "Como teórico social normativo Bentham é deveras assustador. Mas será que é assustador por ser profundamente utilitarista ou por ter-se desviado do utilitarismo?" (Posner, 2010, p. 57).

2.2.4 Utilitarismo e maximização da riqueza

Posner diz que os críticos que atacam a análise econômica a comparam ao utilitarismo e então criticam este último. Esclarece que utilitarismo e economia normativa às vezes se

confundem, mas que para o utilitarismo o valor de uma ação é julgado por sua eficácia na promoção da felicidade, enquanto "para a economia normativa, uma ação deve ser julgada por sua eficácia na promoção do bem-estar social", o que às vezes é confundido com utilitarismo (Posner, 2010, p. 59).

Ao expor que até recentemente "o utilitarismo exercia grande influência sobre a teoria do direito, enquanto a análise econômica explícita era coisa rara", Posner passa a questionar se economia e utilitarismo são ou não são duas coisas diferentes (Posner, 2010, p. 62).

O principal problema do utilitarismo é querer ser uma teoria tanto da moral individual como da justiça social. Ademais, o maximizador – que torna máximo o valor de uma função – é visto como um amplo conceito de satisfação, o que torna subjetiva a aferição do utilitarismo.

Por outro lado, "À primeira vista, a abordagem de Pareto parece fornecer uma solução ao problema da mensuração da satisfação. Diz-se que uma mudança é Pareto-superior quando beneficia ao menos uma pessoa sem prejudicar ninguém". Deflui da explicação de Posner que o utilitarismo não utiliza uma métrica, sendo mais baseado no "palpite empírico". Com efeito, diz que "[n]ão parece que as pessoas se sintam mais felizes sob os regimes totalitários que sob os democráticos, mas, caso se sentissem, o utilitarista coerente teria de apoiar o totalitarismo" (Posner, 2010, p. 66/68).

A contundente crítica de Posner ao utilitarismo parece se referir à relativização da moral, como se observa desta passagem bastante ácida:

> **Se houvesse um grupo de pessoas ao mesmo tempo tão minoritário, tão miserável e tão odiado que seu extermínio aumentasse a felicidade total da sociedade, o utilitarista sério dificilmente poderia condenar o ato**, embora estivesse autorizado a chamar a atenção para os custos psicológicos possivelmente impostos às pessoas temerosas de serem exterminadas na sequência (Posner, 2010, p. 70, grifo nosso).

Ao passo que procura se afastar do utilitarismo, Posner alerta que as teorias kantianas, ao tratarem da moral, apresentam um certo extremismo. Ao comentar a filosofia moral de John Rawls, ao adotar as premissas kantianas e rejeitar o utilitarismo por não considerar a distinção entre as pessoas, Posner critica a questão da "posição original" apregoada por Rawls, em que todos estariam despidos de suas características sociais. A partir dessa crítica, ele demonstra o que acredita ser a indefinição que permeia ambas as teorias:

> O princípio da justiça social de Rawls lembra o princípio benthamiano de maximização da igualdade de renda condicionada à preservação dos incentivos à atividade produtiva individual. Em ambos os casos, o grau ótimo de igualdade depende de palpites empíricos quanto à dimensão e configuração das projeções de utilidade marginal feitas pelos indivíduos e dos efeitos desestimulantes das políticas igualitárias. **A necessidade de tais palpites empresta à teoria de Rawls o mesmo caráter de indefinição que acomete a de Bentham** (Posner, 2010, p. 71).

Enfim, conclui Posner que o utilitarismo e o kantismo têm sérias limitações e, portanto, sugere considerar “a análise econômica como um sistema ético alternativo” (Posner, 2010, p. 72).

Ao tratar da maximização da riqueza como conceito ético, Posner remonta a Adam Smith para diferenciar “valor”, enquanto conceito econômico, de riqueza. Enquanto o termo “valor” se refere ao valor de troca no mercado, dele deriva o de riqueza da sociedade, que é a soma de todos os bens e serviços multiplicados pelo valor que possuem. Ademais, afirma que valor é aquilo que as pessoas estão dispostas a pagar por alguma mercadoria e não a felicidade que extrairão dela.

A riqueza da sociedade é a totalidade da satisfação das preferências manifestadas em um mercado, mas este mercado não precisa ser explícito, pois abrange questões sociais diversas, tais como casamento e criação dos filhos. Assim, “a riqueza não é simples reflexo do Produto Interno Bruto ou de qualquer índice monetário efetivo de medição do bem-estar” (Posner, 2010, p. 74).

A relação entre riqueza e felicidade é ambígua, pois, embora os habitantes de países ricos não pareçam mais felizes que os de países pobres, para Adam Smith as pessoas se iludem ao acreditar que seriam mais felizes caso fossem mais ricas. Portanto, como riqueza não é sinônimo de felicidade, os seres humanos não são meros maximizadores de riqueza. Contudo, como a riqueza é um aspecto importante da vida dos seres humanos, a busca por sua maximização acaba sendo confundida com utilitarismo, diz Posner, que arremata: “É por isso que a teoria econômica pressupõe os indivíduos como maximizadores de utilidade em um sentido abrangente e utilitarista. Esta é também uma das razões da frequente confusão entre economia e utilitarismo como sistemas éticos” (Posner, 2010, p. 77).

Posner menciona alguns motivos pelos quais acredita que a maximização da riqueza poderia ser considerada moralmente superior à busca da felicidade. Ao comparar um homem que está disposto a pagar certa quantia por um colar a outro que não tem dinheiro, mas está disposto a incorrer em uma penalidade não pecuniária para obter o mesmo colar, Posner acredita que a posição moral do primeiro homem é superior, pois ele aumentaria seu bem-estar beneficiando outra pessoa (o vendedor do colar), além do fato de que para acumular o dinheiro para a compra, provavelmente exerceu atividade produtiva que também beneficiou outras pessoas além dele. Desta forma, como o comprador dá à sociedade mais do que retira dela, a maximização da riqueza beneficiaria todos os demais indivíduos da sociedade. Esta questão está intrinsecamente ligada ao custo da transação. Revertendo o exemplo, se alguém perdido na floresta invadisse uma cabana para obter alimentos a fim de não morrer de inanição, a

maximização da riqueza estaria no furto da comida, mesmo gerando prejuízo ao proprietário da cabana, pois a comida teria muito mais valor para o homem perdido na floresta do que para o proprietário da cabana.

Outro motivo que Posner aponta para defender que a maximização da riqueza seja um princípio moral mais defensável é o fornecimento de bases mais sólidas para uma teoria da justiça distributiva e corretiva. Ao passo que, para alguns estudantes da filosofia moral, os direitos e a economia pareçam incompatíveis, o autor cita a teoria dos direitos de propriedade como um importante exemplo da compatibilidade, à medida que os economistas reconhecem que, quando os custos de transação são proibitivos, não há eficiência no reconhecimento de direitos absolutos de propriedade.

2.2.5 Os fundamentos éticos e políticos da maximização da riqueza

O conceito da superioridade de Pareto significa, em apertada síntese, que a melhor alocação de recursos é alcançada quando puder melhorar a situação de pelo menos uma pessoa sem que nenhuma outra seja prejudicada. Posner acredita que "a solução de Pareto é mais presumida que verdadeira" e que a única forma de comprová-la seria demonstrar o consentimento de todas as pessoas afetadas. E como esse pressuposto – demonstração do consentimento de todas as pessoas afetadas – é inalcançável em diversos campos de transações, conclui que "o critério da superioridade de Pareto não é aplicável à maioria das questões de política pública" (Posner, 2010, p. 105/106).

Utilizando como exemplo a responsabilidade civil em acidentes de trânsito, o autor procura demonstrar a complexidade de afirmar ou infirmar a maximização da riqueza como critério ético.

Primeiramente, há que se considerar que a responsabilidade civil não é um ambiente de mercado. A responsabilidade civil em acidentes de trânsito poderia ser por negligência ou objetiva. Partindo da premissa de que todos os envolvidos em acidentes de trânsito tenham as mesmas características, isto é, sejam da mesma idade, dirijam o mesmo tempo, com bons carros e por vias com boas condições etc., todos pagariam as mesmas taxas de seguro de responsabilidade civil e de acidente. Supondo que um motorista seja ferido por outro em um acidente de trânsito no qual nenhum dos dois é culpado, ao ser adotada a responsabilidade por negligência o motorista ferido não seria compensando pelo seu dano. Veja-se que, nesse caso, não há consentimento do motorista ferido para não ser compensado.

Nessa situação, o custo de dirigir envolveria o risco de não ser compensado em caso de acidente sem culpa. De outro norte, se fosse adotada a responsabilidade objetiva, em que há a exigência de compensação posterior, é possível que o custo de dirigir fosse mais alto, haja vista o risco de ter que compensar o dano do motorista ferido. Mas será que os motoristas estariam dispostos a ter custos mais altos para preservar o princípio da compensação posterior?

É provável que muitos motoristas prefiram optar por um seguro pessoal para garantir sua compensação posterior; presumivelmente esse seguro teria um custo inferior à diferença de custos entre os modelos de responsabilidade por negligência e responsabilidade objetiva. Afirma Posner: "Se, conforme presumo, a responsabilidade civil por negligência é o sistema mais eficiente, a soma dos prêmios do seguro de responsabilidade civil e do seguro de acidente será menor sob esse sistema, e todos o preferirão" (Posner, 2010, p. 114).

Como a decisão acerca do modelo de responsabilidade civil não cabe ao motorista, observa-se que o consentimento dele poderia ser desconsiderado na escolha do referido modelo. Assim, a maximização da riqueza não seria incompatível com questões relacionadas ao consentimento. Com efeito, se mesmo em uma relação mercadológica entre duas pessoas seria impossível obter a certeza de não haver prejuízos a terceiros (consentimento explícito), e nem por isso se abandona a ideia da superioridade de Pareto, também nas relações mais complexas e envolvendo mais indivíduos pode-se buscar uma solução alternativa:

> **Mas, se não há mecanismos confiáveis de obtenção do consentimento explícito, nem por isso deveríamos abandonar o princípio do consentimento. Deveríamos nos satisfazer com o consentimento implícito (ou talvez, mais precisamente, hipotético) onde este existir.** Pode-se averiguar sua existência perguntando-se hipoteticamente se, caso os custos de transação fossem nulos, as partes afetadas concordariam com a instituição. O procedimento assemelha-se ao de um juiz, quando este imputa intenções às partes de um contrato que não preveja explicitamente uma determinada eventualidade (Posner, 2010, p. 115, grifo nosso).

Conquanto Posner mencione a responsabilidade civil por acidente e em seguida a interpretação do juiz a um contrato, que seriam exemplos não comparáveis, pois no primeiro o modelo é imposto de *lege lata* e no segundo a autonomia é manifestada pelas partes no contrato, ele esclarece que mesmo nos casos em que a lei é votada por um parlamento existe o consentimento (implícito ou hipotético):

> É verdade que um projeto de lei não vira lei simplesmente porque todos os membros do congresso são a favor dele. Mas isso ocorre porque há um mecanismo pelo qual os legisladores podem expressar efetivamente seu consentimento. Às vezes o mecanismo não funciona, como quando surge um problema de determinação do alcance de uma lei promulgada no passado, e então se permite que o judiciário infira a intenção do legislativo. Esse é um exemplo de consentimento implícito, ou hipotético, mas mesmo assim importante (Posner, 2010, p. 116).

Enfim, o consentimento como elemento da maximização da riqueza pode ser assim resumido: “A inexistência de responsabilidade civil fere a autonomia da vítima. A responsabilidade objetiva, por sua vez, fere a autonomia do lesante. Distinguir as duas coisas quando nenhuma das partes tem culpa não é tarefa fácil” (Posner, 2010, p. 118).

Posner afirma que a discussão que propõe acerca da escolha que um indivíduo deva fazer, antes da ocorrência de um acidente, acerca do modelo de responsabilidade por negligência ou responsabilidade objetiva pode parecer com a análise da justiça feita por Rawls, em que este aplica a abordagem da “posição inicial”. Posner refere que, de fato, ambas as análises têm raízes comuns, à medida que economistas buscavam no consentimento as bases da maximização da utilidade.

Todavia, ele aponta que “a abordagem da posição original abre espaço para as exigências dos improdutivos. Na posição original, ninguém sabe se possui habilidades produtivas”, de forma que tal abordagem torna obscura “a importante distinção moral entre capacidade de fruir e capacidade de produzir para os outros” (Posner, 2010, p. 120).

As ideias de Posner foram contrapostas por outros estudiosos contemporâneos, com especial destaque a Ronald Dworkin, que afirmava que a riqueza não representa um componente do valor social e que não seria possível extrair um sistema de direitos da maximização da riqueza.

A divergência, neste ponto, é que Dworkin acredita que a análise econômica não determina nenhuma distribuição inicial de direitos, enquanto Posner defende que a distribuição inicial não determina a final:

> […] suponhamos que nenhuma mercadoria tenha dono ainda: terras, mão de obra, acesso sexual, tudo está em aberto. Se não existem valores (sejam preços de mercado, ou preços-sombra), como é possível distribuir cada mercadoria conforme sua aplicação mais valiosa? Esse é um aspecto ainda pior do problema do efeito riqueza. **Todos os direitos ainda estão por ser distribuídos. Acontece que a distribuição de direitos em tão larga escala está fadada a afetar preços; e estes, por sua vez, afetam a questão de a quem se devem distribuir os direitos** (Posner, 2010, p. 133, grifo nosso).

Derradeiramente, Posner conclui que procurou:

> […] **desenvolver uma teoria moral que transcenda o utilitarismo clássico e que afirme, como critério de julgamento da equidade de uma ação ou instituição, sua capacidade de maximizar a riqueza da sociedade**. Essa abordagem permite a conciliação de três princípios éticos concorrentes: a utilidade, a liberdade e até a igualdade (Posner, 2010, p. 138).

Após a apresentação da AED por intermédio das principais ideias de Posner, veja-se então alguns contrapontos a ela. A par das dissonâncias com Rawls e Dworkin expostas pelo próprio Posner, uma das críticas à Análise Económica do Direito parte dos que a apontam como uma teoria neoliberal. Para os críticos da AED, o neoliberalismo configura uma forma de perpetuação da concentração de riquezas, uma vez que a riqueza não vem sendo bem distribuída entre todos os integrantes da sociedade.

Como pondera Paulo Afonso Brum Vaz, a aplicação do ótimo de Pareto acaba por inviabilizar a redistribuição da riqueza, já que, se for impossível aumentar a utilidade de uma pessoa sem reduzir a utilidade de outra, e havendo pessoas em estado de miséria absoluta e outras abastadas, nada pode ser feito para balancear tal situação, à medida que não se pode piorar a situação dos mais abastados (Vaz, 2021, p. 115).

A questão da redistribuição da riqueza foi também abordada por Jeffrey Sachs, economista que trabalhou em algumas agências internacionais para a redução da pobreza. Sachs sugeriu como poderiam ser diminuídos os contrastes sociais entre as populações de diversos países. Com uma visão global do problema da miséria, Sachs acredita que o desenvolvimento econômico pode melhorar a distribuição da riqueza. Assinala, no entanto, que não se trata de tarefa fácil, exemplificando com o fato de que "mesmo nos países pobres da Ásia que experimentaram um crescimento econômico marcante, a miséria continua a afligir parcelas significativas da população". Arremata no sentido de que "o crescimento econômico raramente é distribuído de modo uniforme pelo país" (Sachs, 2005, p. 101).

À medida que o Estado é investido da responsabilidade pelo bem-estar dos cidadãos são necessárias transferências monetárias e de serviços que atuem de forma redistributiva, de modo a equacionar as desigualdades sociais. Em qualquer tentativa de implantação de um Estado de Bem-Estar Social, haverá uma confrontação entre crescimento e redistribuição, o chamado *trade off*, em que o gasto público social pode sofrer a pecha de economicamente ineficiente e, portanto, com influência negativa sobre o crescimento econômico. Esta ideia neoliberal é contraposta por Paulo Afonso, em que esclarece a possibilidade de simbiose entre desenvolvimento e redistribuição de riqueza:

> É justamente a manutenção do consumo que interfere positivamente na produção econômica (desenvolvimento), aumentando a receita e possibilitando a maior distribuição de rendas. **O crescimento pode ser um remédio miraculoso à pobreza quando aumenta o emprego e faz crescer a produtividade e com ela os salários, aumentando o conjunto da renda**, mas isso não se dá de forma espontânea, pressupondo, sobretudo, o estabelecimento de uma política de distribuição de renda e mecanismos delimitação ao regime de acumulação (Vaz, 2021, p. 117, grifo nosso).

A Análise Econômica do Direito se refere à aplicação do ferramental econômico justamente às circunstâncias a que normalmente não se associam questões econômicas, como, por exemplo, os estudos para ajudar a reduzir o número de apelações protelatórias ou os estudos para ajudar a compreender por que é tão difícil alugar um imóvel no Brasil; enfim, "a juseconomia pode, inclusive, auxiliar na concreção dos direitos fundamentais, que requerem decisões sobre recursos escassos" (Gico Jr., 2010).

Como visto alhures, a AED é uma escola heterogênea, com diversas correntes, mas todas unidas por alguns pressupostos, que são bem resumidas por Carvalho:

> Em linhas gerais, os adeptos da Análise Econômica do Direito baseiam-se no individualismo metodológico (a ação individual como fonte cognoscitiva para o estudo do contexto coletivo), na teoria da escolha racional (as escolhas humanas envoltas em padrões de racionalidade de custos e objetivos), na teoria das preferências estáveis e na teoria do *equilibirum* (tendência natural ao equilíbrio jurídico, político e econômico). Eles advogam a maximização da segurança jurídica e da previsibilidade das decisões judiciais a partir dessas bases; para tanto, arguem em torno de uma **mais justa eficiência alocativa dos recursos sociais, objetivando um alcance material para além das partes envolvidas diretamente numa decisão judicial (função social do processo)** (Carvalho, 2015, p. 76/77, grifo nosso).

O consequencialismo e a maximização dos recursos em decisões judiciais foram recentemente incorporados ao direito positivo brasileiro com a Lei n. 13.655/18, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Nos artigos 20 e 21, por exemplo, o legislador determina que, nas esferas administrativa, controladora e judicial "sejam consideradas as consequências práticas da decisão" (art. 20) e que, ao decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, a autoridade competente deve indicar "de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas" (art. 21).

O texto legal veicula uma série de postulados da AED ao restringir a discricionariedade judicial na interpretação de "valores jurídicos abstratos", determinando que sejam consideradas e indicadas de modo expresso as "consequências práticas" da decisão. Adicionalmente, devem ser mensurados os possíveis "prejuízos aos interesses gerais" (art. 21, parágrafo único), um claro indicativo da necessidade de uma avaliação de elementos econômicos, diretos ou indiretos.

Corrobora essa assertiva o fato de que, em 12/03/2019, o STF, em acórdão da lavra do Ministro Luiz Fux (Brasil, 2019), associou explicitamente o art. 20 da LINDB à Análise Econômica do Direito e ao pragmatismo de Richard Posner:

> 1. O Art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (incluído pela Lei n.º 13.655/2018) dispõe, *verbis*: "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". 2. O Magistrado tem o dever de examinar as

> consequências imediatas e sistêmicas que o seu pronunciamento irá produzir na realidade social, porquanto, ao exercer seu poder de decisão nos casos concretos com os quais se depara, os Juízes alocam recursos escassos. Doutrina: POSNER, Richard. *Law, Pragmatism and Democracy*. Cambridge: Harvard University Press, 2003, p. 60-64. (STF, Pet 8002 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019).

No STF, a utilização de pressupostos do consequencialismo não é um fenômeno novo.

Em 2012, a Corte declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 11.516/07, que criou o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade por desrespeitar o processo constitucional de conversão de medidas provisórias, que prevê a necessidade de apreciação por uma comissão mista de deputados e senadores. Relator da ação, o ministro Luiz Fux votou no sentido de julgar parcialmente procedente a ADI, modulando os efeitos da decisão para que a Lei n. 11.516/2007 fosse declarada nula somente após 24 meses da prolação da decisão da Corte, intervalo no qual o Congresso teria que editar um novo regramento. O Advogado Geral da União, no entanto, levantou questão de ordem, informando que centenas de outras medidas provisórias convertidas em lei não haviam obedecido o rito previsto na Constituição e que a declaração de nulidade de todos esses diplomas levaria o país a um estado de desordem econômica e social. O STF acolheu a questão de ordem e decidiu que todas as leis inicialmente viciadas permaneceriam válidas, mas que o Congresso, dali em diante, deveria obedecer ao procedimento preconizado pela Lei Maior (Brasil, 2012).

Em 2018, durante o julgamento sobre a constitucionalidade de dispositivos que alteram a gratuidade da justiça dos trabalhadores que comprovem insuficiência de recursos, no bojo da reforma trabalhista (ADI 5766), o Ministro Luís Roberto Barroso "entendeu que não há desproporcionalidade nas regras questionadas, uma vez que a limitação tem como objetivo restringir a judicialização excessiva das relações de trabalho". Adotando o referencial da *Law and Economics*, afirmou o seguinte:

> Mais de uma em cada 3 pessoas no Brasil está litigando. Não é só legítima como necessária em um país como o Brasil, em favor dos trabalhadores e da economia em geral, a adoção de políticas públicas que, sem comprometer o acesso à Justiça, procure conter o excesso de litigiosidade. O custo individual do litígio não pode ser menor do que o custo social; vale para o reclamante, vale para o reclamando (Brasil, 2022)[3].

Deve-se reconhecer, contudo, que os juízes e tribunais, em regra, não dispõem de formação adequada e por vezes trabalham com dados insuficientes e/ou parciais para que possam medir as consequências sociais de uma decisão tomada em casos isolados.

[3] A ADI foi julgada parcialmente procedente, por maioria, em 20/10/2021, vencido em parte o Relator Ministro Barroso, e transitou em julgado em 04/08/2022.

Todo direito tem custos. As verbas destinadas a todos os direitos, por sua vez, têm como origem um mesmo orçamento, que é necessariamente limitado. E tal percepção, não raramente, é ofuscada pela própria natureza individualizada dos processos judiciais, como bem analisaram Holmes e Sunstein:

> Ao contrário do Poder Legislativo, o Judiciário trata sempre de um caso isolado. Por não serem capazes de lançar uma visão geral sobre um amplo espectro de necessidades sociais conflitantes e depois decidir quanto dinheiro destinar a cada uma, os juízes são institucionalmente impedidos de levar em conta as consequências distributivas de suas decisões, consequências essas que às vezes podem ser graves. E não é fácil descobrir se o Estado realmente cometeu um erro ao concluir previamente que o melhor seria distribuir seus recursos para os casos A, B e C e não para o caso D (Holmes; Sunstein, 2019, p. 89).

Nesse ponto, vale registrar que não se propõe que a AED seja utilizada como critério hermenêutico ou mesmo orientador do mérito de decisões judiciais, mas que sejam investigadas quais são as consequências processuais de determinadas decisões e como os recursos financeiros do Poder Judiciário são alocados e poderiam ser mais bem alocados a partir de uma análise econômica. Vale dizer: quais instrumentos ou práticas processuais podem influenciar na tomada de decisões processuais dos operadores jurídicos? No campo de nosso estudo – regionalização e especialização de competências – quais medidas a Administração Judicial pode implementar para racionalizar a aplicação dos recursos e alcançar maior eficiência na prestação jurisdicional?

A Análise Econômica do Direto, sob o ponto de vista epistemológico e pragmático, reconhece a distinção entre o positivo e o normativo. Enquanto a AED positiva tratará da análise da norma jurídica e a relação entre racionalidade e consequências de sua adoção, "a AED normativa nos auxiliará a escolher entre as alternativas possíveis a mais eficiente, isto é, escolher o melhor arranjo institucional dado um valor (vetor normativo) previamente definido" (Gico Jr., 2010, p. 20).

A AED não se presta para dizer o que é justo ou correto, pois estas categorias se encontram no campo valorativo e são, por isso, subjetivas; mas pretende analisar se uma política institucional a ser implementada seja eficiente, à medida que não existe justificativa para que sua implementação gere desperdícios. Na lição de Gico Jr.,

> [...] se os recursos são escassos e as necessidades potencialmente ilimitadas, todo desperdício implica necessidades humanas não atendidas, logo, **toda definição de justiça deveria ter como condição necessária, ainda que não suficiente, a eliminação de desperdícios (i.e. eficiência). Não sabemos o que é justo, mas sabemos que a ineficiência é sempre injusta**, por isso, não consigo vislumbrar qualquer conflito entre eficiência e justiça, muito pelo contrário, uma é condição de existência da outra (Gico Jr., 2010, p. 28, grifo nosso).

2.3 ACESSO À JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Pode-se diferenciar o que seja gestão judicial de administração da justiça. O conceito de gestão judicial abarca todas as realidades conceituais de organização judiciária, administração judiciária (ou administração dos tribunais), gestão dos tribunais, gestão processual e decisão. Relevante destacar que "[o] conjunto temático 'Gestão Judicial' tem em conta a magnitude do tema judicial onde confluem as análises do jurídico, do político, do social e do econômico" (Bochenek *et al.*, 2018, p. 16).

A abordagem da gestão judicial deve focar na prestação jurisdicional e, portanto, considerar o momento da decisão jurisdicional nos aspectos da qualidade, da eficiência e da manutenção e fortalecimento do Estado democrático de direito.

A administração judiciária abrange uma realidade que comporta igualmente a dimensão processual, a gestão dos contingentes e fluxos processuais e a gestão processual dos casos ou tipos de casos pendentes em tribunal.

Nas últimas décadas, a administração da justiça tem se alicerçado nos métodos da Ciência da Administração para profissionalizar e modernizar a gestão judicial. De acordo com a Ciência da Administração, administrar é conduzir racionalmente as atividades de uma organização. "Quando se fala em Administração Judiciária, em linhas gerais, refere-se à aplicação dos conceitos e das práticas da ciência da Administração voltadas para as finalidades do Poder Judiciário" (Figueiredo, 2014, p. 80).

Como dito acima, a gestão judicial é um conceito mais amplo do que administração da justiça. Inclusive é preciso diferenciar entre os aspectos materiais, funcionais e orgânicos destas expressões. Ao que interessa neste trabalho, a administração da justiça se refere tanto à função relativa ao poder de resolver uma questão litigiosa quanto ao complexo orgânico incumbido desta função e à estrutura administrativa que propicia que os órgãos judiciais prestem com efetividade a função jurisdicional (Bochenek *et al.*, 2018, p. 19).

A gestão processual, a seu turno, refere-se a uma parcela da gestão dos tribunais. A distinção é importante, porque encaminhamentos diferenciados podem ser propostos para o tratamento de casos idênticos ou assemelhados, tudo a depender das circunstâncias específicas de cada unidade judiciária. Não pode soar estranho que unidades judiciárias de um mesmo tribunal tenham encaminhamentos diversos para processos idênticos, bastando imaginar que enquanto uma unidade judiciária tenha todo o seu acervo processual na forma de processo eletrônico, outra ainda se encontre em um regime híbrido, com parcela dos autos em meio físico e outro tanto na forma virtual.

Logo, a gestão processual pode ser definida como a atuação cuidadosa dos atores jurisdicionais no encaminhamento dos casos ou processos, por intermédio da utilização de variadas técnicas com o propósito de dispor as tarefas de um modo mais célere, efetivo, equitativo e menos dispendioso.

É notório que o Poder Judiciário brasileiro passa por uma mudança de paradigma e isso despertou a necessidade de se investir na gestão. É importante que o Poder Judiciário desperte nos magistrados e servidores o gosto pela Ciência da Administração. É necessário que juízes e servidores sejam capacitados para que o judiciário alcance com maior eficiência os resultados desejados pelos usuários de seus serviços.

Essa busca por maior eficiência significa mais do que o simples treinamento de pessoas e o alcance de metas. Mais do que isso, a eficiência envolve um processo de melhoria contínua, em que os prestadores da atividade jurisdicional devem estar em constante evolução, para que possam acompanhar o constante desenvolvimento social, em que a sociedade mais informada demanda cada vez mais pela justiça.

A par da importância de que o Poder Judiciário conte com juízes qualificados tecnicamente na área jurídica, já que lhes cabe decidir os conflitos de acordo com os conhecimentos produzidos pela Ciência Jurídica, é necessário também que tenha bons administradores. De fato, o número crescente de demandas ajuizadas e a falta adequada de condições de trabalho, e, muitas vezes, de escassez de pessoal, exigem criatividade dos administradores. Aliás, mais do que criatividade, é importante que os administradores judiciais possam se valer de conhecimentos científicos já engendrados e consagrados pela Ciência da Administração, a fim de que a profissionalização na gestão do Poder Judiciário possa se tornar cada vez mais presente.

A relação entre a Ciência Jurídica e a Ciência da Administração ganha contornos relevantes à medida que, enquanto o Estado é lastreado em um plexo de normas jurídicas, esse mesmo Estado necessita se organizar para que possa alcançar seus objetivos. Pode-se dizer que há uma simbiose entre Ciência Jurídica e Ciência da Administração quando ambas se entrelaçam para efetivar o funcionamento do Estado.

Nas últimas décadas, os cidadãos passaram a ter amplo acesso à informação e ao conhecimento, permitindo que a sociedade passasse a cobrar a melhoria na prestação dos serviços públicos. Essa cobrança da sociedade em relação ao desempenho estatal também gerou uma série de debates acerca da eficiência do sistema judicial e dos serviços que presta ao cidadão.

A sociedade já vem debatendo há algum tempo em torno da eficiência do sistema judicial e dos serviços que presta ao cidadão. Dentre os caminhos que vem sendo percorridos na reforma da gestão pública, observa-se a aplicação de técnicas já consagradas nas organizações privadas, com as necessárias adequações para que haja a devida compatibilização com o princípio da legalidade que vigora na administração pública. É importante realizar diagnósticos das causas de grande impacto na organização pública, o que permitirá a adequada alocação de recursos, permitindo, ao fim, que a missão institucional possa ser cumprida com maior excelência.

Neste contexto, os métodos de gestão tradicionais, baseados na burocracia, legalismo e processos rígidos, têm sido considerados desatualizados diante do aumento no volume e da crescente complexidade da litigância judicial. Eles também têm se mostrado inadequados para atender às demandas atuais de rapidez e excelência da sociedade. É nesse cenário que os novos princípios de gestão pública exercem sua influência, incorporando práticas e estilos empresariais, tais como autonomia na administração e responsabilidade dos serviços, gestão por metas, foco nos resultados e eficiência, assim como avaliação de serviços e pessoal (Bochenek *et al.*, 2018, p. 52).

A administração se consolidou como conhecimento científico entre o fim do século XIX e o início do século XX. Esta época coincide parcialmente com a Revolução Industrial, cujas principais características, do ponto de vista da produção, foram a divisão do trabalho e a utilização de máquinas.

A Escola da Administração Científica, como ficou conhecida a fase entre os anos de 1900 e 1930, teve como ênfase a padronização voltada para a eficiência e a produção. Esta fase, a par de ter desenvolvido a técnica da melhor maneira de execução de uma tarefa, também foi marcada pela desumanização do trabalho, pois imputava critérios rigorosos aos trabalhadores (Figueiredo, 2014, p. 17).

A fase seguinte da Ciência da Administração evidenciou-se a partir da década de 1940 com a Escola da Administração Burocrática, focada no processo enfatizado em normas e regulamentos. Esta escola introduziu o conceito de burocracia e junto com ele a especialização do trabalho e a hierarquia de autoridade. A burocracia, embora às vezes seja mencionada com uma conotação pejorativa, pode também ser vista como uma garantia para o administrado, como bem já identificou Max Weber.

O termo burocracia é utilizado pejorativamente para atacar o formalismo, sobretudo na administração pública e, de fato, surgiu como uma expressão contra o corporativismo administrativo em regimes autoritários. A expressão se difundiu na linguagem cotidiana e

“chegou aos nossos dias para indicar criticamente a proliferação de normas e regulamentos, o ritualismo, a falta de iniciativa, o desperdício de recursos, em suma, a ineficiência das grandes organizações públicas e privadas” (Bobbio *et al.*, 1998, p. 124).

Delineou-se também um sentido técnico para o termo burocracia, entendido como um “conjunto de estudos jurídicos e da ciência da administração alemães que versam sobre *Bureausystem*, o novo aparelho administrativo prussiano, organizado monocrática e hierarquicamente” (Bobbio *et al.*, 1998, p. 124) no início do século XIX.

A conceituação weberiana de burocracia parte de sua análise acerca dos tipos de domínio, que são a legitimidade e o aparelho administrativo. Ao formular a distinção entre domínio legítimo e não legítimo, Weber subdivide o primeiro em domínio carismático, tradicional e legal-burocrático. O domínio legal-burocrático é caracterizado, do ponto de vista da legitimidade, pela existência de normas legais formais e abstratas e, do ponto de vista do aparelho, pela existência de um aparelho administrativo burocrático. Logo, pode-se sintetizar que Weber define a burocracia como a estrutura administrativa que está presente na manutenção do domínio legal (Bobbio *et al.*, 1998, p. 125).

Os estudos de Webber guardam, portanto, alguma relação com a Escola da Administração Burocrática vivenciada nos anos 1940. A segunda metade do século XX trouxe mudanças para as organizações, pois com a pós-industrialização veio o desenvolvimento da prestação de serviços. Passou a coexistir com o trabalhador da indústria um trabalhador do setor de serviços em que o trabalho intelectual e a organização em times ganham relevância em detrimento do trabalho maçante do setor industrial. Surgem então as teorias sobre o planejamento estratégico das organizações, em que o planejamento visava minimamente organizar os fluxos e diminuir as incertezas, vendo-se o trabalhador como um colaborador da organização.

Recentemente a teoria da administração desenvolve estudos nas organizações que tratam com grandes quantidades de informações, onde o conhecimento é tido como um ativo intangível. Concomitantemente tem-se que as organizações são constituídas, entre outros, por um capital humano que alberga uma rede de conhecimentos, habilidades e experiências individuais. Outro elemento das organizações é o capital organizacional, composto pela cultura da organização, sua reputação e seus processos de produção (Figueiredo, 2014, p. 18).

Também compõem os estudos acerca das organizações a tecnologia para operar e alcançar os seus fins. A tecnologia pode ser incorporada (bens e matérias-primas) e não incorporada (pessoas envolvidas no desenvolvimento da tecnologia). A tecnologia, assim, é

desenvolvida a partir de pessoas competentes exercendo sua função dentro da organização e utilizando-se dos bens e matérias-primas disponibilizadas por ela.

Percebe-se assim que a Teoria Geral da Administração teve em seu início ênfase nas tarefas, para depois migrar para ênfase na estrutura da organização. Na sequência houve ênfase nas pessoas, ênfase no ambiente e, por fim, ênfase na tecnologia. Ao fim, “cada uma dessas 5 variáveis – tarefas, estrutura, pessoas, ambiente, e tecnologia - provocou a seu tempo uma diferente teoria administrativa, marcando um gradativo passo no desenvolvimento da TGA (Teoria Geral da Administração)” (Figueiredo, 2014, p. 19).

Ao trazer os princípios da teoria geral da administração para as organizações públicas, não se encontra com facilidade qual seja o objetivo geral do trabalho gerencial. Enquanto no setor privado o objetivo possa ser fixado como a produção de um produto na indústria ou a prestação de um serviço no setor terciário, gerando ao final do processo gerencial um valor para a organização, no setor público, a geração de valor tem contornos inespecíficos.

As organizações públicas devem se pautar por princípios que visam ao bem da coletividade. No Brasil, estes princípios estão fixados na Constituição Federal e orientam a administração pública para a prática de atos orientados para a publicidade, impessoalidade legalidade, moralidade e eficiência. É a partir destes princípios que devem ser formulados os processos gerenciais. Desta forma, o objetivo geral do trabalho gerencial será a consecução de pelo menos um daqueles princípios fixados na Constituição Federal.

Destaca Argemiro Martins que há um modelo de Administração Pública fundamentado em Weber e outro gerencial ou de governança, sendo que o atual modelo brasileiro tem origem em ambos os modelos, burocrático e gerencial (Martins, 2014, p. 188).

Conquanto a administração pública burocrática tenha como vantagens a segurança e a impessoalidade, pode-se constatar que há um excesso de formalismo e de controle dos processos em detrimento dos resultados (Figueiredo, 2014, p. 22). Essa questão é bem desenvolvida por Denhardt e Denhardt, quando expõem que o sujeito do direito não deve ser tido como um cliente e sim como um cidadão.

Na atualidade, adota-se a gestão por resultados, também conhecida como "gestão baseada em resultados" ou "gestão orientada a resultados", que é uma abordagem de gerenciamento que se concentra na definição, acompanhamento e alcance de metas e objetivos específicos como um meio de medir o desempenho e o sucesso de uma organização, equipe ou indivíduo.

Nesse tipo de gestão, a ênfase está na obtenção de resultados mensuráveis e tangíveis, em vez de apenas focar em atividades ou processos isolados. Isso significa que as metas e os

resultados a serem alcançados são claramente definidos e comunicados, permitindo que os esforços sejam direcionados de maneira eficaz.

A gestão por resultados é frequentemente adotada em organizações públicas e privadas como forma de aumentar a eficiência, a eficácia e a transparência. Ela pode ser implementada em diversos níveis, desde a estratégia global da organização até as atividades diárias de equipes e indivíduos. Para que a gestão por resultados seja bem-sucedida, é fundamental contar com a definição clara de metas, uma estrutura de acompanhamento robusta e uma cultura organizacional que valorize a prestação de contas e a busca constante por melhorias.

Quanto à avaliação dos resultados e metas no Poder Judiciário, tomam-se os mesmos conceitos e critérios referenciados pela Ciência da Administração. No plano da eficiência, a medição se importa não só com os custos financeiros, mas também com o desempenho do serviço prestado se comparado a uma mesma tarefa desenvolvida em outra organização. Destaca-se que a organização, a fim de que possa ser comparada a outra, deve estar no mesmo plano de comparação: justiça em primeira instância deve ser comparada com a primeira instância de outra unidade da federação ou de outra região da mesma unidade federativa, ou seja, não se compara a eficiência da primeira instância com a da segunda instância ou com a dos tribunais superiores.

Na atividade privada, a eficiência pode ser entendida como, por exemplo, o tempo de execução de determinada tarefa ou o número de pessoas necessárias para executar um serviço. No sistema de justiça, a eficiência também tem grande relevância, pois se almeja que o serviço ao cidadão seja prestado em um tempo razoável. Tempo decorrido entre fases processuais, portanto, seria uma das métricas para medir a eficiência. É esperado que duas unidades judiciais com as mesmas características – número de processos, distribuição, competência, número de servidores e de magistrados – tenham um grau de eficiência muito próximo uma da outra. É possível que a comparação entre unidades judiciais cause alguma estranheza aqueles que não estão habituados com as teorias da ciência da administração. Ocorre que aqui se trata de padrões de eficiência que já são há muito tempo adotados não apenas nas organizações privadas, mas em diversas questões do cotidiano: basta imaginar que um cidadão possa escolher entre dois trajetos para se locomover de sua residência ao seu trabalho: qual o trajeto seria escolhido: o de menor ou o de maior tempo? O de menor ou o de maior gasto de combustível? O que se busca demonstrar é que o tempo é uma medida de eficiência aplicável em praticamente todas as searas da vida humana.

Pretender um serviço judicial mais eficiente não tem relação com nenhuma ideia de desprestígio do poder estatal ou de aniquilamento da liberdade de elaboração das decisões (livre

convencimento motivado). Ao contrário do que se possa imaginar, é tarefa dos órgãos de gestão do Poder Judiciário dotar as unidades judiciais de recursos suficientes para que o serviço jurisdicional possa ser prestado com eficiência, sem que isso importe desprestígio da liberdade de decisão do magistrado. Estes recursos podem ser tanto materiais quanto humanos, assim como cursos de capacitação, e tudo mais que possa tornar o serviço mais útil ao cidadão. A eficiência, portanto, a par de estar presente no cotidiano, pode também pautar positivamente o desempenho da atividade judicial.

A eficácia está em outro plano de avaliação, em que a aferição de uma atividade ocorre em relação a metas pré-estabelecidas, ou, ainda, a critérios pré-determinados. A eficácia da justiça se refere à capacidade do sistema legal de alcançar seus objetivos e fornecer resultados justos e equitativos para todas as partes envolvidas. A eficácia da justiça pode ser avaliada por meio de métricas, como a taxa de condenações justas, o tempo médio de resolução de casos e a confiança do público no sistema legal. A eficácia está mais voltada ao aspecto externo da atividade judicial, pois envolve a avaliação de atores externos em relação ao resultado do trabalho da organização. Enquanto a eficiência se volta ao aspecto interno (como fazer melhor), a eficácia avalia o resultado do trabalho desenvolvido, questionando se foi satisfatório.

2.3.1 Gestão administrativa e serviço público

A Administração Pública é principalmente regida pelas diretrizes da Constituição e pelas leis dela derivadas. Existe uma ampla compreensão de que o gestor privado tem a liberdade de realizar o que a lei não veda, enquanto o gestor público está limitado a agir somente de acordo com o que a lei autoriza.

Possivelmente as consequências dessa ideia, disseminada nos manuais de Direito Administrativo e amplamente assimilada pelos gestores públicos, tiveram como efeito a privação, ao longo de um extenso período, da implementação de abordagens administrativas voltadas para a obtenção de resultados, eficiência e excelência na Administração Pública.

Com efeito, ouve-se com frequência que as práticas da iniciativa privada não são factíveis na Administração Pública.

Contudo, há uma equivocada compreensão, uma vez que a própria Constituição estabelece a eficiência como um dos princípios a serem seguidos pela Administração (art. 37). Mas o que de fato significa ser eficiente? E como atingir a eficiência sem transgredir os princípios constitucionais, especialmente o da legalidade, que orientam as ações dos gestores

públicos? Essas têm sido as questões enfrentadas por aqueles que se dedicam a abordar esse tema.

É essencial considerar que certas abordagens utilizadas no setor privado podem ser perfeitamente adaptadas à Administração Pública, como é o caso da busca pela satisfação do cliente, que, no contexto das organizações públicas, corresponde ao usuário, destinatário ou beneficiário do serviço público. Não se busca debater a viabilidade das práticas da iniciativa privada na Administração Pública, pois essa aplicabilidade é uma das premissas deste estudo.

A propósito do termo cliente, Denhardt e Denhardt explicam que na fase do Novo Serviço Público os estudiosos reconhecem que as pessoas que interagem com o governo não são simplesmente clientes, mas são cidadãos[4]. Nessa fase:

> **Os cidadãos são descritos como portadores de direitos e deveres dentro do contexto de uma comunidade mais ampla**. Os clientes (*customers*) são diferentes, no sentido de que não compartilham propósitos comuns, mas procuram, preferencialmente, otimizar seus próprios benefícios individuais (Denhardt; Denhardt, 2015, p. 97, grifo nosso).

Esse pensamento é a evolução do primitivo conceito de que os assuntos do governo poderiam ser mais bem conduzidos se observassem o campo dos negócios, em que já eram adotadas práticas administrativas voltadas à satisfação do cliente. Nesta fase, conhecida como A Velha Administração Pública, a eficiência era a palavra de ordem.

Na Velha Administração Pública, apregoava-se a separação entre política e administração: as políticas públicas deveriam ser estabelecidas pelos líderes políticos eleitos, ao passo que sua implementação e execução ficariam a cargo de funcionários de organizações hierarquizadas. Assim, estes corpos funcionais estariam sob observação dos líderes políticos.

À medida que se verificou que a eficiência não poderia ser o único fator a orientar a prestação do serviço público, haja vista a constatação de que a apuração da performance administrativa poderia ser verificada também por outros critérios – tais como a correspondência aos anseios dos cidadãos –, ensaiou-se evoluir para um modelo mais racional, cuja preocupação repousaria na coordenação dos meios adequados para alcançar os fins almejados (Denhardt; Denhardt, 2015, p. 26/28). Esse ensaio equivaleu a um jogo de palavras, pois a racionalidade que se buscava impingir ao setor público era o mesmo que eficiência.

À fase da Velha Administração Pública, seguiu-se a Nova Gestão Pública, que

> [...] se refere a uma constelação de ideias e práticas contemporâneas que procuram, em sua essência, usar abordagens do setor privado e de negócios no setor público. [...]

[4] Os autores mencionam três fases subsequentes: A Velha Administração Pública, A Nova Gestão Pública e o Novo Serviço Público.

> a Nova Gestão Pública se tornou um modelo normativo, um modelo que sinaliza uma profunda mudança no modo como pensamos sobre o papel dos administradores públicos, a natureza da profissão e como e por que fazemos o que fazemos (Denhardt; Denhardt, 2015, p. 32).

Nessa fase, os gestores públicos buscavam aumentar a produtividade, valendo-se de pressupostos e perspectivas econômicas. Nesse sentido, vê-se a relação da Análise Econômica do Direito, sobre a qual já foi abordado em tópico anterior, com a Administração da Justiça, considerando a interdisciplinaridade entre as diversas ciências sociais.

Os conhecimentos produzidos na economia, na administração, na ciência política, na sociologia e na filosofia acabaram permeando também os conhecimentos produzidos na área do Direito. Aliás, os conhecimentos produzidos pelo homem não são estanques e acabam se relacionando com conhecimentos produzidos em outras áreas, criando uma inter-relação entre elas.

Um curso universitário experimental para apresentar a ciência física para os não-cientistas aproximou um estudante de pós-graduação em física teórica à história da ciência. Thomas Kuhn migrou gradativamente das ciências naturais para a história da ciência à medida que se aproximou dos cientistas sociais e vislumbrou uma série de desacordos existentes entre as duas espécies de cientistas no que toca à natureza dos métodos e problemas científicos.

Kuhn acabou por desenvolver no campo das pesquisas o que chama de paradigma, que vem a ser as realizações científicas universalmente reconhecidas que durante algum tempo fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência. Se há um paradigma, pode ser difícil contrariá-lo, mas esta contrariedade deve ser vista mais como um questionamento de uma ordem pré-concebida.

Daí a importância das ideias de Thomas Kuhn para aqueles que questionam os paradigmas:

> Se a ciência é a reunião de fatos, teorias e métodos reunidos nos textos atuais, então os cientistas são homens que, com ou sem sucesso, empenharam-se em contribuir com um ou outro elemento para essa constelação científica. O desenvolvimento torna-se o processo gradativo através do qual esses itens foram adicionados, isoladamente ou em combinação, ao estoque sempre crescente que constitui o conhecimento e a técnica científicos (Kuhn, 1998, p. 20).

A aceitação da inter-relação entre as diversas ciências é essencial para que se produzam novos conhecimentos. Se a pesquisa no campo do Direito não aceitasse a influência da Administração, não seria possível escrever sobre o Acesso à Justiça, pois é um assunto que extrapola a aplicação das teses jurídicas e perpassa por conceitos desenvolvidos tanto pela Administração quanto por diversos outros campos de conhecimento.

Retornando a Denhardt e Denhardt, ao passarem a tratar do Novo Serviço Público, focam em antecedentes mais contemporâneos desta fase, destacando a importância de novos modelos para reger as relações entre Estado e administrados.

Os autores apresentam certos pressupostos básicos para a evolução destas relações, incluindo (1) as teorias da cidadania democrática, (2) os modelos de comunidade e sociedade civil, (3) o humanismo organizacional e a Nova Administração Pública e (4) a administração pública pós-moderna (Denhardt; Denhardt, 2015, p. 51).

A cidadania e a democracia são de extrema relevância nos estudos das teorias política e social e, no âmbito das relações entre Estado e administrados, assumem papel de destaque na construção da cidadania democrática. Se em um primeiro conceito a cidadania possa ser definida simplesmente como o conjunto de direitos e deveres dos cidadãos, pode-se avançar para algo mais abrangente, em que a cidadania se preocupe verdadeiramente com a capacidade de o indivíduo influenciar o sistema político.

A cidadania democrática pode ser compreendida a partir de diferentes abordagens. Em uma primeira abordagem, é possível argumentar que o principal propósito do governo é salvaguardar os interesses econômicos da comunidade e dos indivíduos dentro dela. Sob essa perspectiva, o Estado e a relação dos cidadãos com ele seriam orientados principalmente pelo autointeresse. Nesse caso, governo existiria para garantir que os cidadãos possam tomar decisões alinhadas com seus próprios interesses, assegurando certos processos, como eleições, e direitos individuais. O papel do governo é assegurar que a interação entre os interesses próprios individuais ocorra de maneira justa e livre. Essa visão está em consonância com conceitos como a teoria da *public choice* e a Nova Gestão Pública.

Em uma outra abordagem da cidadania democrática os indivíduos seriam ativamente engajados na governança e, a par de seu autointeresse, também focariam no interesse público geral, com envolvimento e senso de pertencimento com a comunidade cujos destinos estão para ser decididos. Nessa linha de abordagem, "[o] espírito público precisa ser alimentado e mantido e isso pode ser facilitado por uma constante atenção aos princípios da justiça, participação pública e deliberação" (Denhardt; Denhardt, 2015, p. 55).

Por princípios da justiça, tem-se o conjunto de fatores que levam à decisão tomada com senso de justiça, que possui forte subjetividade e carga psicológica. Assim, um indivíduo que se sinta injustiçado – sentimento subjetivo – poderá não ser colaborativo, ao passo que um indivíduo que sinta que o senso de justiça foi alcançado, inclinar-se-á positivamente sobre os destinos da governança.

Quanto à participação pública, observa-se que o indivíduo estará mais propenso a colaborar com a implementação de medidas para as quais tenha participado da elaboração, ou pelo menos tenha sido convidado a participar. Com efeito, o indivíduo envolvido na tomada de decisão se percebe parte da solução da questão discutida, de modo que estará mais aberto e receptivo aos seus desdobramentos.

A deliberação, por sua vez, tem potencial de trazer clareza e, ocasionalmente, tornar as diferenças percebidas mais suportáveis. É importante que o indivíduo, mesmo não concordando com eventuais propostas debatidas, possa expor suas ideias, permitindo, assim, que os demais participantes possam compreender seu ponto de vista. Isso pode estabelecer um terreno comum de informações, permitindo que as pessoas iniciem as conversações a partir de um ponto compartilhado. Além disso, assim como ocorre com a participação pública, a deliberação fomenta um ambiente de maior receptividade aos desdobramentos do processo de tomada de decisão.

A cidadania democrática, baseada em princípios da justiça, participação pública e deliberação, mostra-se um caminho viável para obter o engajamento dos indivíduos na resolução dos problemas de uma comunidade ou organização. No entanto, como advertem Denhardt e Denhardt, “esta visão alternativa de cidadania não sugere a eliminação do autointeresse como motivo individual ou social ou a sua substituição ingênua pela noção do espírito público” (Denhardt; Denhardt, 2015, p. 56). Ao contrário, interesses importantes e adequados seriam negligenciados acaso houvesse a simplória aplicação do espírito público, o que provavelmente desaguaria em um fraco elo entre os envolvidos, minando, ao cabo, a adesão às soluções propostas.

Por outro lado, não se pode perder de vista que a participação pública não pode ser maquiada de forma a dar às pessoas um falso senso de envolvimento, pois isto também minaria o processo de cidadania democrática, à medida que em algum momento os envolvidos certamente perceberão que suas opiniões e contribuições não eram genuinamente bem-vindas.

No que concerne aos modelos de comunidade e sociedade civil como pressuposto básico da evolução das relações entre Estado e administrados, a comunidade pode ser considerada como um ponto de concentração de indivíduos em um nível mais próximo, com questões semelhantes a lhes ocupar o cotidiano. Pode envolver níveis diferentes de associação, tais como vizinhança, associações de bairro, grupos de trabalho e uma diversidade de uniões de indivíduos. Os vínculos entre os indivíduos não são perenes e a associação livre norteada para interesses idênticos ou semelhantes lhes permite expor e exercer suas próprias visões, aliviando as vibrações negativas existentes nas relações interpessoais. Com efeito, a “natureza interativa

da comunidade faz a mediação e a reconciliação entre o indivíduo e a coletividade" (Denhardt; Denhardt, 2015, p. 60).

A comunidade pode ser visualizada nos mais diferentes tipos de reuniões de indivíduos, sejam famílias, igrejas, associações cívicas, círculos de leitura, clubes recreativos, organizações de voluntários, de modo que, coletivamente, estes grupos acabam formando uma sociedade civil em que as pessoas resolvem seus interesses pessoais de uma forma mútua.

O engajamento do indivíduo nos objetivos específicos de cada grupo o prepara para a convivência com pessoas que possuem visões diferentes, ao mesmo tempo em que está na busca do seu autointeresse. O indivíduo evoluirá paulatinamente para a criação de um espírito público, afinal, o seu autointeresse coincidirá com os autointeresses dos demais membros do mesmo grupo. Como consequência, serão indivíduos mais preparados para a convivência em sociedade e, consequentemente, para o exercício das mais diversas funções envolvidas com a cidadania democrática.

O humanismo organizacional como terceiro pressuposto do Novo Serviço Público envolve as críticas às hierarquias tradicionais das organizações, por serem limitantes em sua compreensão do comportamento humano. O modelo burocrático passa a ser questionado por não estar centrado nas necessidades e interesses das pessoas, olvidando o desenvolvimento do indivíduo enquanto cidadão.

No modelo burocrático convencional, "as pessoas têm relativamente pouco controle sobre o seu trabalho, em muitos casos, a expectativa é de que elas sejam submissas, dependentes e limitadas no que podem fazer" (Denhardt; Denhardt, 2015, p. 60). As consequências são a estagnação do crescimento individual, tendo por resultado o fraco ou nulo crescimento da organização, podendo levá-la até mesmo ao colapso.

Por crescimento da organização entenda-se, aqui, não expansão numérica, mas sim o desenvolvimento enquanto centro de promoção da melhoria do bem-estar do indivíduo, da coletividade, da sociedade e da nação.

A ideia é que a promoção do crescimento individual seja acompanhada de progresso no desempenho organizacional, à medida que os colaboradores da organização poderão contribuir no desenvolvimento em vez de apenas serem executores de tarefas. Na visão burocrática formal, a estrutura é piramidal, em que os gestores definem tarefas e metas a serem executadas pelos que estão na base; é um modelo voltado para a racionalidade e a eficiência.

Denhardt e Denhardt citam Robert Golembiewski como um dos que, no campo da administração pública, explorou de forma mais completa a perspectiva do desenvolvimento organizacional. A partir da publicação inicial *Men, Management and Morality*, de 1967,

Golembiewski "instigou os gestores a criar clima aberto de resolução de problemas em toda a organização, de forma que os membros pudessem confrontar os problemas, em vez de ficar discutindo sobre eles ou fugindo deles" (Denhardt; Denhardt, 2015, p. 66).

Ao apresentar sua visão mais humanística sobre as organizações, Golembiewski expõe o modelo da escolha racional como algo que nem sempre reflete a realidade, já que as pessoas nem sempre agem racionalmente. Adotar cegamente o modelo da escolha racional negligenciaria fatores humanos importantes, com seus vieses emocionais ou políticos, de forma que as organizações estariam se distanciando da realidade.

O humanismo organizacional também se desenvolveu com os estudos da Nova Administração Pública, que igualmente enfatizava a necessidade de flexibilização do modelo hierárquico burocrático, clamando por "modelos construídos para engendrar abertura, confiança e comunicações honestas" (Denhardt; Denhardt, 2015, p. 67).

A importância do humanismo organizacional é muito bem sintetizada por Denhardt nas seguintes palavras de seu livro *In the Shadow of Organization*:

> A criação de cenários em que possam ocorrer criatividade e diálogo, em que mutualidade e respeito contribuam para o crescimento e desenvolvimento dos indivíduos como também para a habilitação ou preparo de grupos e organizações que têm em mira lidar de forma mais efetiva e responsável com a complexidade ambiental, é um esforço que começa com os atos de indivíduos (Denhardt; Denhardt, 2015, p. 68).

O pós-modernismo, representado pela Administração Pública pós-moderna, é o quarto pressuposto do Novo Serviço Público, e está relacionado com a abordagem de que, no campo de aquisição do conhecimento, a administração pública se tornara dependente do positivismo, o que limitaria a extensão de seu desenvolvimento. Dito de outra forma, a aplicação do positivismo no campo das ciências sociais impingia o uso do mesmo método de compreensão das ciências naturais, em que o foco está no fato, dissociado dos valores. O positivismo está associado ao modelo racional de administração e é deveras importante na estrutura das organizações.

A visão do positivismo, no entanto, passou a ser questionada por menosprezar o comportamento humano nas organizações, sobretudo por tentar separar fatos e valores. A questão central da crítica se relaciona com a diferença de comportamento humano no tempo e no espaço, à medida que, por exemplo, um indivíduo de uma cultura ocidental moderna pode pensar e agir de forma muito diversa da de um indivíduo de uma cultura oriental milenar. Por isso é que não seria possível formular enunciados perenes e estanques no campo das ciências sociais, tal como ocorre nas ciências naturais.

Os estudiosos procuraram abordagens diferenciadas para a prática da administração pública, com "alternativas mais sensíveis a valores (não apenas a fatos), ao sentido humano subjetivo (não apenas ao comportamento objetivo) e à toda a gama de emoções e sentimentos envolvidos nas relações com e entre pessoas reais" (Denhardt; Denhardt, 2015, p. 70).

A despeito das divergências entre os diferentes pensadores pós-modernos, eles convergem em uma conclusão semelhante: dada nossa interdependência, é essencial que a governança eficaz deve ser cada vez mais fundamentada em um diálogo aberto e genuíno entre todas as partes envolvidas, incluindo cidadãos e administradores. Embora tal abordagem seja bastante subjetiva, não se pode perder de vista que no campo das ciências sociais o ser humano é indissociável do estudo. Portanto, alguma carga de subjetividade sempre estará presente no estudo das organizações e da administração pública. Com efeito, essa carga de subjetividade é bem sintetizada por Denhardt e Denhardt:

> Todas as "visões de mundo" e "explicações científicas" anteriormente sustentadas, que pareciam funcionar no passado, se revelaram presas a falhas fatais, a maioria delas pelo fato de estas explicações terem sido produtos de lugares particulares e de tempos específicos e somente poderiam abordar o mundo daquele ponto de vista em grande medida singular. Se criamos o mundo através de nossa linguagem e nossas interações, então haverá, inevitavelmente, limitações ao que podemos pretender que seja "real". (Denhardt; Denhardt, 2015, p. 71)

No cenário atual, parece paradoxal que, em algum período, a administração pública tenha ignorado o indivíduo e seu comportamento como parte da equação no desenvolvimento das organizações. Mas há que se compreender, pela lente das "visões de mundo", que esse foi um período em que a racionalidade teve preponderância e não se pode menosprezar sua importância na evolução das práticas de administração pública.

Enfim, a Administração Pública pós-moderna busca introduzir a ideia de que os problemas públicos podem ser solucionados também com o envolvimento entre administradores e cidadãos e não apenas através de medidas objetivas decorrentes da racionalidade. Trata-se de um passo difícil, pois traz para a arena do discurso os aspectos emocionais e intuitivos dos seres humanos e não apenas os racionais.

2.3.2 Conselho Nacional de Justiça e gestão judiciária

A Emenda Constitucional nº 45/04 tratou da Reforma do Judiciário, inserindo novos institutos jurídico-processuais, tais como a Súmula Vinculante (CF, art. 103-A)[5] e a

[5] Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua

Repercussão Geral (CF, art. 102, § 3º)[6], novos direitos, como a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII)[7], e, principalmente, introduzindo novo órgão no Poder Judiciário, o multifalado Conselho Nacional de Justiça, popularmente conhecido como CNJ (CF, art. 92, I-A).

A referida Emenda Constitucional foi uma resposta do legislador aos constantes e repetidos reclamos da sociedade, que imputa ao Judiciário as pechas de moroso e ineficiente. O CNJ foi criado por Emenda Constitucional, é composto por maioria de Magistrados, integra a estrutura constitucional do Poder Judiciário e não pode revisar ou interferir nas decisões judiciais dos demais órgãos do Poder Judiciário. É bom frisar que o CNJ não exerce função jurisdicional. Extrai-se do sítio do CNJ que ele atua na transparência e controle nos seguintes termos:

> - Na Política Judiciária: zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações.
>
> - Na Gestão: **definir o planejamento estratégico**, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário.
>
> - Na Eficiência dos Serviços Judiciais: realizar, fomentar e disseminar melhores práticas que visem à modernização e à celeridade dos serviços dos órgãos do Judiciário. Com base no relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o país, **formular e executar políticas judiciárias, programas e projetos que visam à eficiência da justiça brasileira** (Brasil, 2024, grifo nosso).

Pierpaolo Bottini aponta que a organização administrativa da Justiça brasileira se divide em três grandes esferas: governo judicial, gestão judicial e gestão de cartórios.

> **Tem-se por governo judicial o ato de PLANEJAR e estabelecer diretrizes gerais para o desenvolvimento dos serviços de prestação jurisdicional. As NORMAS de condutas, a elaboração de ESTATÍSTICAS e o desenho de estratégias institucionais para superar os problemas e aprimorar a gestão é papel do governo judicial**. Não se trata de praticar atos concretos de gestão, de elaborar ou executar orçamento, mas de estruturar soluções e pavimentar caminhos sobre os quais se praticam os atos rotineiros de administração.
>
> No Brasil, o governo judicial é exercido, em parte, pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Conselho da Justiça do Trabalho, e em parte pelos Tribunais, que, diante da autonomia prevista na Constituição, tem parcela

publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

[6] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[7] XXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

> significativa de liberdade para o desenvolvimento de suas próprias estratégias de gestão (Bottini, 2009, p. 71, grifo nosso).

O Planejamento Estratégico, termo tão ouvido nos últimos tempos na gestão do Judiciário é a prática administrativa privada que, por excelência, pode ser adotada na Administração Pública, trazendo muitos benefícios aos colaboradores das organizações e aos destinatários do serviço público.

O Planejamento Estratégico é uma evolução do Planejamento a Longo Prazo, difundido nos Estados Unidos na década de 1950, sendo que sofria influência do planejamento dos países com economia planejada a longo prazo. O Mestre em Administração de Empresas e Doutor em Engenharia de Produção Hernan Alday relata que "os planos a longo prazo se tornaram projeções de lucro (para dez anos ou mais) sem muita utilidade, representados por uma enorme quantidade de papel e uma limitada quantidade de pensamento estratégico. Tais planos não permitem antever a realidade ambiental futura" (Alday, 2000, p. 10).

Logo, Planejamento Estratégico não é o mesmo que Planejamento a Longo Prazo, tendo este o inconveniente de se basear em suposições sobre o futuro. Adverte Alday:

> No Brasil, apesar de muitas empresas já estarem utilizando a metodologia do Planejamento Estratégico, ainda pairam dúvidas sobre o que realmente este vem a ser e como deve ser formulado. A maior dúvida diz respeito a uma acentuada tendência para a utilização dos termos "Planejamento Estratégico" e "Planejamento a Longo Prazo" como se fossem sinônimos.
>
> Segundo Igor ANSOFF (1990), **somente um número reduzido de empresas utiliza o verdadeiro Planejamento Estratégico. A grande maioria das organizações continua empregando as antiquadas técnicas do Planejamento a Longo Prazo, que se baseiam em extrapolação das situações passadas** (Alday, 2010, p. 10, grifo nosso).

O CNJ tem papel fundamental na definição dos rumos do Poder Judiciário e tem se valido dos instrumentos postos à sua disposição para gerar uma revolução na forma de se realizar a justiça. Repisa-se que o CNJ, a par de não prolatar decisões judiciais, não pode rever as decisões aviadas por magistrados. Mesmo assim, o CNJ tem possibilidades notáveis na mudança dos rumos do Judiciário:

> O Conselho Nacional de Justiça tem atribuições de PLANEJAMENTO e de acompanhamento DISCIPLINAR dos magistrados de TODOS os ramos da Justiça (estadual, federal e trabalhista), inclusive dos Tribunais Superiores, EXCETO do Supremo Tribunal Federal (instância RECURSAL).
>
> Pode expedir resoluções para cumprimento obrigatório e recomendações; elaborar estatísticas semestrais sobre o funcionamento dos Judiciário; definir diretrizes e metas estratégicas de políticas públicas; receber reclamações contra membros do Poder Judiciário; avocar processos disciplinares; realizar inspeções, correições e

> sindicâncias; julgar processos disciplinares e aplicar sanções administrativas (exceto perda de cargo); e analisar a legalidade dos atos administrativos praticados pelos Tribunais, dentre outras (Bottini, 2009, p. 76).

Um excelente instrumento para o aperfeiçoamento do Poder Judiciário envolve o Processo de Administração Estratégica, sendo que, dentro da competência constitucional, incumbe ao CNJ a formulação do Planejamento Estratégico. A Administração Estratégica é tenuamente mais ampla que o Planejamento Estratégico – embora alguns autores e algumas organizações os tratem como sinônimos.

O Planejamento Estratégico não pode ter um fim em si próprio, mas merece ser executado em conjunto com a Administração Estratégica, que é "um processo contínuo e iterativo que visa manter uma organização como um conjunto apropriadamente integrado a seu ambiente" (Certo, 1993, p. 6). De fato, o Planejamento Estratégico é fundamental para o desenvolvimento de uma organização, mas, se não for acompanhado de uma boa Administração Estratégica, pode manter a instituição no rumo indevido por tempo demasiado, haja vista que são cada vez mais rápidas as alterações impostas pelas novas tecnologias. Enfim, a sociedade pode estar vivendo uma rápida transformação e a instituição não a estar percebendo se estiver focada exclusivamente no cumprimento do Planejamento Estratégico (Carmona, 2012, p. 472).

3 JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A Justiça Federal foi criada em 1890, portanto, no interregno entre a Proclamação da República e a promulgação da Constituição de 1891. Com efeito, o Decreto nº 848, de 11/10/1890, criou a Justiça Federal, composta pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Juízes Federais:

> Art. 1º A Justiça Federal será exercida por um Supremo Tribunal Federal e por juizes inferiores intitulados - Juizes de Secção.
>
> Art. 2º Os juizes federaes serão vitalicios e inamoviveis e não poderão ser privados dos seus cargos sinão em virtude de sentença proferida em juizo competente e passada em julgado.
>
> Paragrapho unico. Poderão, entretanto, os juizes inferiores, si o requererem, ser removidos de uma para outra secção (Brasil, 1890).

Como bem acentua o magistrado federal e professor Vladimir Passos de Freitas:

> A Justiça Federal inspirou-se no modelo norte-americano. É verdade que a origem dos dois Estados foi bem diferente. Na América do Norte uniram-se as treze colônias para, juntas, criar um novo país. Aqui, a proclamação da República tornou um país monárquico, centralizado na pessoa do imperador, em um Estado Federal. Evidentemente, a autonomia dos Estados-membros, no Brasil, sempre foi, e ainda é, muito inferior à existente nos Estados Unidos da América (Freitas, 2003, p. 18).

A Justiça Federal surge no Brasil depois da queda da monarquia, à medida em que se optou pela instalação de uma República Federativa. Na lição do Juiz Federal e posteriormente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Milton Luiz Pereira:

> O regime federativo, com uma subdivisão do Estado unitário, unindo-se da concentração de poderes para uma divisão dos mesmos em favor dos Estados-Membros, ampliando-se-lhes a soberania, trouxe, como consequência, uma nova organização do Poder Judiciário: justiça federal e justiça estadual.
>
> Essa subdivisão, estabelecendo um sistema de dualidade do poder judiciário, teve, de imediato, logo que proclamada a República, corporificação legal com a criação da justiça federal, pelo Decreto 848, de 11.10 1890; portanto, menos de um ano depois da mudança da forma de governo – 15.11.1889 – e anteriormente à Constituição de 1891, promulgada em 24 de fevereiro daquele ano (Pereira, 1967, p. 14 *apud* Freitas, 2003, p. 19).

É importante vislumbrar o contexto histórico em que ocorreu a mudança da forma de governo e, como consequência, a criação da Justiça Federal. Antônio da Silva Jardim discursara na Câmara Municipal de Campinas/SP, em 26/02/1888, defendendo que os republicanos deveriam aproveitar o ano seguinte, primeiro centenário da Revolução Francesa, para instalar o novo regime; duas opções seriam dadas à família imperial: o exílio, preferencialmente na Europa, ou, em caso de resistência, a morte em praça pública (Gomes, 2013, p. 147).

A Proclamação da República passa longe de ter sido um evento que tenha contado com a unanimidade, sequer uma folgada maioria, do apoio dos brasileiros. Muitos poderosos se beneficiavam do regime monárquico e queriam sua permanência. Silva Jardim percorrera diversas regiões do Brasil discursando efusivamente a favor da instauração da República e, em evento na cidade fluminense de Paraíba do Sul, reduto dos barões do café, teria sido apedrejado por adeptos do regime monárquico.

O historiador Laurentino Gomes sintetiza as divergências dos participantes do movimento republicano:

> Nem todos os republicanos eram tão radicais quanto Silva Jardim. Alguns, mais moderados, como o jornalista Quintino Bocaiúva, preferiam até esperar a morte do idoso imperador Pedro II para, só então, fazer a troca de regime. Outros, como o professor e tenente-coronel Benjamin Constant, achavam que a revolução teria de acontecer o mais rapidamente possível, porém, nesse caso, a família imperial deveria ser tratada com todo o respeito e consideração. Alguns, como o paulista Campos Salles, acreditavam que seria possível chegar à República pelas urnas, convencendo os eleitores paulatinamente de que o novo regime era a melhor opção ao estágio de desenvolvimento do país e também a mais adequada aos novos ventos libertários que sopravam da Europa e dos Estados Unidos. Outros discordavam frontalmente dessa alternativa por acreditar que o corrompido sistema eleitoral do Império jamais permitiria o acesso dos republicanos ao poder em eleições regulares. A solução, portanto, deveria ser revolucionária. Era o caso do gaúcho Júlio Prates de Castilhos, do paraense Lauro Nina Sodré e Silva e do próprio Silva Jardim, todos famosos pelos seus discursos e artigos incendiários (Gomes, 2013, p. 149).

É nessa ebulição de sentimentos divergentes que a República é proclamada, pondo fim a 389 anos de administração imperial e abrindo espaço para que o poder fosse exercido por representantes eleitos pelo povo.

Como já apontado por Vladimir Passos de Freitas, a Justiça Federal se inspirou no modelo norte-americano. No Brasil, o Estado Federado, por sua vez, teve Rui Barbosa como um de seus arquitetos, para quem a Justiça Federal deveria fazer parte do novo regime:

> Na dualidade judiciária da nossa organização constitucional, não pode haver senão duas ideias: a de uma justiça criada pelo Estado, e a de uma justiça ligada à União; a justiça local e a justiça federal. À justiça local incumbe, como competência que lhe é nativa, o domínio das relações civis de caráter comum; à justiça federal pertence privativamente o domínio dos fatos e das relações de natureza política, daquelas que entendem com o regime constitucional, ou que tocam fundamentalmente às instituições constitucionais (Barbosa, 1932, p. 61 *apud* Freitas, 2003, p. 18).

A Justiça Federal, portanto, relaciona-se com o sistema federalista de Estado, e, no Brasil, nasce quase concomitantemente à instauração da República. A República brasileira nasceu de uma vertente de brasileiros que não mais se conformavam com a concentração de poderes na pessoa do imperador. A miscelânea entre o público e o privado, praticado geralmente por quem, por exercer função pública, deveria não apenas evitar, mas também combater tal

prática, foi também um dos fatores contribuintes do rompimento com a monarquia. Com efeito, por ter tido como um de seus catalisadores a contraposição aos interesses privados, pertinente o conteúdo da obra O Federalista: "Pode-se tomar emprestado o exemplo dado por James Madison, no *Federalist Paper nº 10*, ao condenar os interesses das facções que são incapazes de vislumbrar além de seus interesses particulares". Esta obra, mencionada pelo Professor Argemiro Martins mais de um século depois da instauração da República Brasileira, ao discorrer sobre os critérios de atuação da administração pública, revela que a problemática da confusão entre interesses públicos e privados não era exclusiva do Brasil Império (Martins, 2014).

Criada em 1890, juntamente com o Supremo Tribunal Federal, a Justiça Federal de Primeira Instância foi suprimida em 1937:

> Foi também na década de trinta que se extinguiu a Justiça Federal. A Carta imposta em 10.11.1937, criadora do chamado Estado Novo, pôs fim, sem qualquer referência ou justificativa, à Justiça Federal. Ela foi simplesmente excluída dos dispositivos que tratavam do Poder Judiciário, em especial o art. 90. Os seus juízes foram postos em disponibilidade, com vencimentos proporcionais. Alguns foram reaproveitados na Justiça de seus Estados.
>
> **São quase inexistentes comentários sobre tal iniciativa. Certamente porque o regime político então vigente não recomendava opiniões divergentes ou críticas**. **Paira a respeito um quase absoluto silêncio** (Freitas, 2003, p. 36, grifo nosso).

Ressurge a Justiça Federal de Primeira Instância em 1967, com a nova redação do art. 94, II, da Constituição de 1946, imposta pelo Ato Institucional nº 2, de 27/10/1965. Novamente prevista na Constituição, a Justiça Federal foi disciplinada pela Lei nº 5.010, de 30/05/1966, que, a par de algumas alterações, se mantêm até os dias atuais como a lei de regência da Justiça Federal.

Para a reinstalação da Justiça Federal de Primeira Instância, a Lei nº 5.010/66 estabeleceu no art. 74 que "As primeiras nomeações de Juízes Federais e de Juízes Federais Substitutos serão feitas por livre escolha do Presidente da República, dentre brasileiros de saber jurídico e reputação ilibada", devendo tais nomeações serem precedidas do assentimento do Senado Federal. O art. 88 da mesma lei criou 44 cargos de Juiz Federal e 44 cargos de Juiz Federal Substituto.

A despeito de a reinstalação da Justiça Federal ter ocorrido com nomeações de magistrados indicados pelo Presidente da República, a Lei nº 5.010/66 já previa que os próximos ingressos na carreira dependeriam de concurso público: "Art. 20. O provimento do cargo de Juiz Federal Substituto far-se-á mediante concurso público, de provas e títulos

realizado na sede da Seção onde ocorrer a vaga, ou, a critério do Conselho de Justiça Federal, em outra sede de Seção da mesma Região.".

A reinstalação da Justiça Federal foi tarefa complexa, ora pautada por critérios políticos, ora sapecada pelas dificuldades logísticas:

> As indicações dos novos magistrados, titulares e substitutos, foram feitas pela Presidência da República e, segundo Victor Nunes leal, o Senado Federal não aprovou alguns nomes. As escolhas evidentemente eram políticas e variavam muito de uma para outra unidade da Federação. (...) Os convidados nem sempre tinham certeza se aquela seria uma boa opção. Houve quem dela desistisse às vésperas da posse. (...)
>
> Imagine-se o rol de empecilhos encontrados pelos Ministros que compunham o Conselho da Justiça Federal e pelos Juízes Federais que iniciaram as atividades da Justiça Federal. As dificuldades eram imensas, a estrutura precária. A própria comunicação dos Juízes Federais com a cúpula do Tribunal era difícil, pois o meio mais rápido ainda era o telefone, mas ao sabor das condições climáticas e sempre com auxílio da telefonista. A discagem direta, o fac-símile e a internet eram coisas de ficção científica (Freitas, 2003, p. 51/52).

Essa foi, em apertada síntese, a evolução histórica da Justiça Federal no Brasil entre 1890 e 1988, quando a Carta Cidadã consolidou a Justiça Federal de Primeira Instância como órgão do Poder Judiciário em um país democrático e criou os Tribunais Regionais Federais em substituição ao Tribunal Federal de Recursos.

Até o advento da Constituição de 1988, a Justiça Federal era composta exclusivamente pelos juízos de primeira instância e pelo Tribunal Federal de Recursos (TFR). A criação dos Tribunais Regionais Federais foi introduzida pelo artigo 106 da Carta de 1988, instalando-se inicialmente cinco Tribunais Regionais Federais para assumir as competências do Tribunal Federal de Recursos, que deixou de existir.

A despeito da qualificação de regionais, não há uma correspondência dos tribunais com o conceito de divisão regional geográfica do território nacional proposta pelo IBGE, tal como conhecida a divisão do país nas regiões norte, nordeste, centro-oeste, sudeste e sul. À exceção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sediado em Porto Alegre, que abrange os estados de Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, os demais tribunais regionais englobam seções judiciárias de diferentes regiões geográficas.

De fato, o § 6º do art. 27 do ADCT dispôs que "Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica", de modo que o constituinte não vinculou a instalação dos tribunais ao critério de divisão territorial do IBGE.

A propósito, a questão da classificação do vasto território nacional é tarefa científica complexa, como revela o próprio IBGE:

> A divisão do Brasil em regiões, longe de constituir uma tarefa simples e de fácil execução, possui um caráter científico pautado tanto por interesses acadêmicos, quanto por necessidades de planejamento e, mais recentemente, de gestão do território, o que compromete esse tema, de imediato, com os diversos contextos político-institucionais que envolveram seu tratamento pelo IBGE ao longo do Século XX (IBGE, 2017, p. 12).

A instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais ocorreu originalmente na seguinte conformidade:

Quadro 1 – Instalação originária dos Tribunais Regionais

Tribunal	Seção Judiciária	Capital	Região geográfica	População em 1980
TRF1				
	AC – Acre	Rio Branco	Norte	301.303
	AM – Amazonas	Manaus	Norte	1.430.089
	AP – Amapá	Macapá	Norte	175.257
	BA – Bahia	Salvador	Nordeste	9.454.346
	DF - Distrito Federal	Brasília	Centro-Oeste	1.176.935
	GO – Goiás	Goiânia	Centro-Oeste	3.120.718
	MA – Maranhão	São Luís	Nordeste	3.995.404
	MT - Mato Grosso	Cuiabá	Centro-Oeste	1.138.691
	MG - Minas Gerais	Belo Horizonte	Sudeste	13.378.553
	PA – Pará	Belém	Norte	3.403.391
	PI – Piauí	Teresina	Nordeste	2.139.021
	RO – Rondônia	Porto Velho	Norte	491.069
	RR – Roraima	Boa Vista	Norte	79.159
	TO – Tocantins	Palmas	Norte	738.884
TRF2				
	ES - Espírito Santo	Vitória	Sudeste	2.023.240
	RJ - Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	Sudeste	11.291.520
TRF3				
	MS - Mato Grosso do Sul	Campo Grande	Centro-Oeste	1.369.567
	SP - São Paulo	São Paulo	Sudeste	25.040.712
TRF4				
	PR – Paraná	Curitiba	Sul	7.629.392
	RS - Rio Grande do Sul	Porto Alegre	Sul	7.773.837
	SC - Santa Catarina	Florianópolis	Sul	3.627.933
TRF5				
	AL – Alagoas	Maceió	Nordeste	1.982.591

Tribunal	Seção Judiciária	Capital	Região geográfica	População em 1980
	CE – Ceará	Fortaleza	Nordeste	5.288.253
	PB – Paraíba	João Pessoa	Nordeste	2.770.176
	PE – Pernambuco	Recife	Nordeste	6.143.272
	RN - Rio Grande do Norte	Natal	Nordeste	1.898.172
	SE – Sergipe	Aracaju	Nordeste	1.140.121

Fonte: elaborado pelo autor a partir de IBGE, 1992.

O quadro acima contém a divisão inicial do extinto Tribunal Federal de Recursos em cinco Tribunais Regionais Federais e demonstra a diversidade da composição de cada tribunal regional: o TRF1 teve sua jurisdição incidindo sobre unidades federativas de quatro regiões geográficas, consagrando-se como o tribunal com abrangência sobre maior extensão territorial; o TRF5 teve sua jurisdição incidindo exclusivamente sobre unidades federativas da região nordeste, sem, contudo, abarcar todas as unidades de tal região geográfica (Bahia, Maranhão e Piauí ficaram vinculados ao TRF1). O TRF2 e o TRF3 abrangeram duas unidades federativas; aquele, duas unidades da região sudeste, enquanto o TRF3 abarcando uma unidade do sudeste e outra do centro-oeste. O TRF4 foi o único tribunal que teve sua jurisdição abrangendo única e exclusivamente os estados de uma região geográfica em conformidade com a classificação do IBGE.

À direita do quadro inserimos a população de cada unidade federativa, adotando-se os dados do censo demográfico de 1980, pois eram os dados oficiais com que os responsáveis pela instalação dos tribunais podiam se embasar na época (1989), considerando que o próximo censo demográfico somente foi divulgado em 1991. A par de um grande território, em 1989 o Brasil já contava com 119 milhões de habitantes (censo de 1980), para os quais deveria ser assegurado o acesso à Justiça Federal, certamente uma tarefa de grandes proporções e com uma logística complexa.

É nesse contexto, de um país com 119 milhões de habitantes (censo de 1980) e em transição de um regine de exceção para um regime democrático, que surgem cinco novos Tribunais Regionais Federais.

Enquanto o Tribunal Federal de Recursos fora criado pelo Constituinte de 1946 para desafogar o Supremo Tribunal Federal, que, até então atuava como segunda instância dos processos ajuizados contra a União, os Tribunais Regionais Federais criados pelo Constituinte de 1988 foram gestados em um processo de redemocratização e em que já havia sido reinstalada a Justiça Federal de Primeira Instância.

A Constituição de 1946, em sua redação original, não previa a Justiça Federal em primeira instância, de modo que as causas contra a União eram julgadas pela primeira instância da Justiça dos Estados, com recurso para o recém-criado Tribunal Federal de Recursos:

> Art. 94. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:
> I - Supremo Tribunal Federal;
> **II - Tribunal Federal de Recursos;**
> III - Juízes e tribunais militares;
> IV - Juízes e tribunais eleitorais;
> V - Juízes e tribunais do trabalho.
>
> Art. 103. **O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital federal compor-se-á de nove juízes**, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo dois terços entre magistrados e um terço entre advogados e membros do Ministério Público, com os requisitos do art. 99.
> Parágrafo único. O Tribunal poderá dividir-se em câmaras ou turmas.
>
> Art. 104. Compete ao Tribunal Federal de Recursos:
> I - (...)
> **II - julgar em grau de recurso:**
> a) **as causas decididas em primeira instância, quando a União for interessada como autora, ré, assistente ou opoente**, exceto as de falência; ou quando se tratar de crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e a da Justiça Militar;
>
> b) **as decisões de juízes locais, denegatórias de *habeas corpus*, e as proferidas em mandados de segurança, se federal a autoridade apontada como coatora**;
> III - (...). (Brasil, 1946, grifo nosso).

Os cinco tribunais instalados em 1989 vivenciaram um crescimento vertiginoso da distribuição de novas ações e acumularam um estoque processual que não lhes permitia prestar a jurisdição em tempo razoável.

Nesse contexto, em 2013 foi promulgada a PEC 544/02, criando quatro tribunais regionais federais, como sede nas capitais dos estados de Paraná, Minas Gerais, Bahia e Amazonas. Fruto de intenso trabalho político dos representantes das unidades federativas e das associações de magistrados federais, a PEC propunha novos tribunais para que se adequasse uma estrutura judiciária que demonstrava sinais de esgotamento ao enfrentamento do crescente ajuizamento de novas demandas. Recorrendo-se novamente aos dados do censo demográfico do IBGE, a população brasileira em 2010 ultrapassava os 190 milhões de habitantes, ante os 119 milhões de 1980, um crescimento de 59,67% (cinquenta e nove vírgula sessenta e sete por cento), enquanto o número de tribunais regionais permanecera o mesmo.

Promulgada como Emenda Constitucional nº 73/2013, a emenda inseria um parágrafo no art. 27 do ADCT para tratar dos novos tribunais:

> Art. 27, § 11. São criados, ainda, os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede em Curitiba, **Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul**; o da 7ª Região, com sede em Belo

> Horizonte, **Estado de Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais**; o da 8ª Região, com sede em Salvador, **Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe**; e o da 9ª Região, com sede em Manaus, **Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima** (Brasil, 2013, grifo nosso).

Os novos tribunais visavam aliviar a carga do sistema judiciário federal, especialmente do TRF da 1ª Região, que abrangia 13 estados e o Distrito Federal, sendo que seis unidades federativas previamente sob a jurisdição desse tribunal - Minas Gerais, Bahia, Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima - representavam quase metade dos processos em andamento.

A criação desses tribunais foi, no entanto, suspensa por liminar do Ministro do Supremo Tribunal Federal Joaquim Barbosa, proferida nos autos da ADI nº 5017, tendo como argumento a possível violação de iniciativa legislativa, sustentando para tanto que "é imprescindível apontar o risco que correm as instituições em caso de precedente que autorize hipoteticamente um Poder a modificar unilateralmente a estrutura ou a competência de outro Poder" (Brasil, 2023). Esta ADI não foi jugada até hoje.

A Lei nº 14.226, de 20/10/2021, criou o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belo Horizonte e jurisdição exclusiva sobre o Estado de Minas Gerais. Fruto de proposta legislativa de autoria do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da competência instituída no art. 96, II, alíneas "c" e "d", da Constituição Federal[8], esta lei não foi tachada de inconstitucional e o TRF6 foi instalado em 19/08/2022.

Paralelamente, a Lei nº 14.253, de 30/10/2021, cuidou de ampliar o número de julgadores dos tribunais regionais, sem aumento de despesa, ao transformar cargos vagos de juiz federal substituto em cargos de desembargador. O foco seria aumentar o número de julgadores em segunda instância, pois no decorrer dos anos a primeira instância cresceu em número de julgadores e demandas, tendo como consequência um crescimento exponencial do número de recursos a serem julgados pela segunda instância, que não tivera o aumento de seus quadros em uma proporção adequada.

Com a implementação das Leis nºs 14.226/21 e 14.253/21, constata-se que os Tribunais Regionais Federais tiveram a seguinte evolução do número de julgadores desde a sua criação:

---

[8] Art. 96. Compete privativamente:
II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: [...]
c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Tabela 1 – Número de julgadores nos Tribunais Regionais Federais

Tribunal	1989	2000	2021
TRF1	18	27	43
TRF2	14	27	35
TRF3	18	43	55
TRF4	14	27	39
TRF5	10	15	24
TRF6	-	-	18
Total	74	139	214

Fonte: elaborado pelo autor a partir das leis de criação dos cargos.

Nesse período os censos demográficos mostravam a seguinte composição do número de habitantes no Brasil: 119 milhões em 1980; 147 milhões em 1991; 170 milhões em 2000; 190 milhões em 2010; e 203 milhões em 2022.

3.1 EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Instalado em 30 de março de 1989, em solenidade dirigida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça José Dantas, o ato contou com a presença do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Néri da Silveira, que havia iniciado sua carreira de magistrado na Justiça Federal do Rio Grande do Sul em 1967. Na sequência foram empossados o Desembargador Federal Eli Goraieb como o primeiro presidente da corte e os demais desembargadores da primeira composição, que contava com 14 julgadores.

Inicialmente localizado na Rua Washington Luiz:

> As chaves do prédio que abrigaria o tribunal haviam sido entregues pelo então governador do Rio Grande do Sul, Pedro Simon, ao ministro Cid Flaquer Scartezzini, da Comissão de Obras e Instalações do Tribunal Federal de Recursos. O ato ocorreu no Palácio Piratini – sede do Poder Executivo gaúcho – em 3 de dezembro de 1988, dando início a um período marcado por muito trabalho durante as obras de adaptação. (Schneider *et al.,* 2020, p. 6)

A instalação do TRF4 se dá em um período de redemocratização do país e de profunda conscientização dos cidadãos acerca de seus direitos. No âmbito da Seguridade Social, por exemplo, foram tantos os avanços decorrentes da Carta Cidadã que ocorreu uma verdadeira avalanche de processos pleiteando a aplicabilidade imediata dos novos dispositivos constitucionais. Como já mencionado por Paulo Afonso Brum Vaz "[o] advento da Constituição

Federal de 1988 [...] desencadeou intermináveis ondas de judicialização dos direitos da Seguridade Social" (Vaz, 2021, p. 117).

O TRF4 foi instalado recebendo um passivo de mais de 20 mil processos oriundos do extinto TFR, em uma operação de logística inimaginável no atual cenário em que se conta com o processo eletrônico:

> A viagem dos processos provenientes do extinto TFR assumiu contornos épicos. Acondicionados em caixotes lacrados, eles foram transportados do Distrito Federal a Porto Alegre numa verdadeira epopeia sobre o asfalto, riscando o mapa nacional ao percorrer estradas que cruzam três regiões do Brasil. **A carreta da empresa contratada para a empreitada teve a escolta de agentes da Polícia Federal e de servidores do Judiciário** (Schneider *et al.,* 2020, p. 9).

A par de receber os processos que tramitavam no TFR, o TRF4 também passou a receber instantaneamente os recursos oriundos dos processos quem tramitavam na primeira instância da Justiça Federal dos estados de Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

Em 1989, a 4ª Região contava com 19 milhões de habitantes e iniciava suas atividades com pouco mais de 20 mil processos em segunda instância, representando um processo em segunda instância para cada grupo de 950 habitantes da região sul. Trinta anos depois de inaugurado, em 2019 o TRF4 tinha estoque de 165 mil processos em segunda instância, enquanto a população da região sul beirava 28 milhões de habitantes, representando então um processo em segunda instância para cada grupo de 170 habitantes da região sul, um crescimento de 460% (quatrocentos e sessenta por cento) do número de processos por habitante. O significativo aumento de 725% (setecentos e vinte e cinco por cento) do número de processos tramitando em segunda instância demonstra que a litigiosidade atingiu um grau que impõe uma série de estudos científicos para decifrá-la e, ao fim, propor soluções, já que, só no ano de 2019 o TRF4 recebeu 156.155 casos novos e baixou 168.198 processos e, mesmo assim, permaneceu com 165.115 casos pendentes.

Um grande avanço na prestação jurisdicional, os Juizados Especiais proliferaram na Justiça dos Estados a partir da edição da Lei nº 9.099, de 26/09/1995, permitindo que uma massa de cidadãos tivesse acesso à justiça por intermédio de um procedimento simples e barato, sem pagamento de custas ou honorários em primeiro grau de jurisdição[9]. Este procedimento

[9] Lei nº 9.099/95:
Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. (...)
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. (...)

descomplicado somente chegou à Justiça Federal em 2001, quando editada a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, já que a Constituição teve que ser alterada para permitir a criação dos juizados especiais federais. Com efeito, a EC nº 22/99 incluiu o parágrafo único no art. 98 da CF, assim redigido: "Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal."; atualmente renumerado para § 1º pela EC nº 45/04. Como relembra o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes:

> **Os juizados especiais federais começaram a funcionar em 14 de janeiro de 2002. Contudo, o projeto original, fruto de iniciativa do Poder Executivo, remonta ao ano de 1997.** Na ocasião, ministros do Supremo Tribunal Federal encaminharam ao Executivo sugestão de que se apresentasse proposta de emenda constitucional destinada a resolver as controvérsias entre a Suprema Corte e o Superior Tribunal de Justiça sobre o julgamento de ações de *habeas corpus*. Para tanto, por decisão do Presidente da República, a assessoria jurídica da Casa Civil elaborou Projeto de Emenda Constitucional, posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional. O projeto não apenas propôs uma solução para eliminar aquelas controvérsias, mas também autorizou a criação dos juizados especiais federais no Brasil. A proposta do Executivo recebeu aprovação parlamentar, resultando em novo parágrafo único do art. 98 da Constituição (Emenda Constitucional n. 22, de 1999), atual parágrafo primeiro desse artigo.
>
> **Referida proposta ganharia ainda maior amplitude com a decisão do Congresso Nacional de introduzir alteração no art. 100 da Constituição (EC n. 20, de 1999), permitindo o pagamento direto – sem precatórios – das causas de pequeno valor.** Essa alteração liberou os tribunais regionais de enorme volume de trabalho decorrente da expedição daqueles precatórios, a par de dispensar a parte vencedora da burocracia envolvida na sua expedição e execução, que poderiam consumir período de até dois anos para o efetivo pagamento (Mendes, 2011, p. 9, grifo nosso).

Assim, em um só ano – 1999 – possibilitou-se tanto a criação dos Juizados Especiais Federais quanto o pagamento de condenações de valores de até 60 (sessenta) salários mínimos independentemente da expedição de precatório, abreviando sobremaneira o trâmite processual para os jurisdicionados, sobretudo nas demandas de baixa complexidade e de pequeno valor.

A instalação dos Juizados Especiais Federais representou uma nova e importante forma de acesso à justiça. Com previsão constitucional para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, os Juizados Especiais Federais, providos por Juízes Federais de primeira instância, além de incutirem a ideia da conciliação, têm os recursos julgados por turmas compostas por juízes de primeiro grau, desafogando o Tribunal Regional Federal.

As Turmas Recursais foram instaladas nas capitais dos três estados do sul, compostas por juízes de primeiro grau designados pelo Tribunal, atendendo aos critérios de antiguidade e merecimento, dentre os que acorreram aos editais de inscrição para a composição. As turmas eram compostas por juízes federais designados pelo Tribunal, de modo que cumulavam a jurisdição das varas federais com a das turmas. Diante do crescente volume de distribuição,

paulatinamente os juízes designados para as turmas foram autorizados a não cumular a jurisdição das varas federais para dedicarem-se exclusivamente às turmas recursais. Essa sistemática, conquanto beneficiasse os julgamentos das turmas recursais, desfalcava as varas federais, que acabavam sendo jurisdicionadas por apenas um magistrado. Enfim, tratava-se de, como no dito popular, "despir um santo para vestir outro", pois "o cobertor é curto".

Somente depois de 10 anos da instalação dos primeiros juizados especiais é que foi editada a Lei nº 12.665, de 13/06/2012, criando 75 Turmas Recursais dos Juizados Especiais permanentes, compostas por 3 juízes federais titulares, criando-se concomitantemente 225 (duzentos e vinte e cinco) cargos de Juiz Federal de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais. À 4ª Região foram destinadas 12 Turmas Recursais, acompanhadas da criação de 36 (trinta e seis) cargos de Juiz Federal. Estes cargos deveriam ser providos por concurso de remoção dentre os Juízes Federais que já integrassem a carreira e, na sua falta, pela promoção de Juízes Federais Substitutos.

Observa-se que a criação dos cargos de Juiz Federal de Turma Recursal é mais um movimento de expansão da Justiça Federal da 4ª Região, que veio, no decorrer dos anos, desde sua instalação, sempre tentando acompanhar o vertiginoso crescimento da distribuição de novos processos judiciais.

A par da ampliação, o TRF4 sempre procurou aproximar as unidades judiciárias do jurisdicionado. O advento da EC nº 45/04 possibilitou que os Tribunais Regionais Federais instalassem câmaras regionais, acrescentando o § 3º ao art. 107 da Constituição: "Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." O TRF4 foi o primeiro e único Tribunal Regional a se valer do novo dispositivo constitucional para se aproximar do jurisdicionado, criando turmas de julgamento em Santa Catarina e no Paraná, ambas com competência previdenciária. Além dos jurisdicionados, os advogados foram muito beneficiados com esta medida, importando em maior facilidade para atendimento pessoal pelos Desembargadores e para sustentações orais nos julgamentos, evitando o deslocamento para Porto Alegre/RS, que permanecia como sede do Tribunal.

Em Santa Catarina, a Justiça Federal foi instalada em 1967 com uma única vara, sendo que somente em abril de 1984 a capital recebeu a 2ª vara; em maio e em dezembro de 1985 são instaladas a 3ª e a 4ª varas. Até 1987, quando se inicia a política de interiorização da Justiça Federal, a jurisdição sobre toda a Seção Judiciária de Santa Catarina era exercida exclusivamente por varas instaladas na capital. Nesse ano são instaladas as varas únicas em

Joinville, Joaçaba, Chapecó e Criciúma. Em 1993 a interiorização da Justiça Federal alcança Blumenau.

A Lei nº 9.664, de 19/06/98, reestruturou a Justiça Federal da 4ª Região, criando 50 varas federais, sendo 16 no Rio Grande do Sul, 15 no Paraná, 7 em Santa Catarina e 12 sem especificação de localidade. Das sete varas criadas em Santa Catarina com especificação de localidade, duas foram destinadas pela lei a municípios que até então não eram sede da Justiça Federal: Lages e Tubarão, instaladas em 1998. Itajaí foi estabelecida como sede da Justiça Federal também em 1998, com vara criada sem localização específica pela Lei nº 9.664/98, mas sendo assim destinada pelo TRF4. Nos mesmos moldes foi inaugurada a 1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul/SC em 2001.

A Lei nº 9.788, de 19/02/99 cuidou da reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau nas cinco Regiões, criando 100 varas federais, das quais 15 foram destinadas à 4ª Região, sendo oito Varas de Execução Fiscal e sete Varas Cíveis. Coube a cada Tribunal Regional, mediante ato próprio, estabelecer a competência e jurisdição das Varas criadas por esta lei.

A última grande expansão com foco na interiorização da Justiça Federal de Santa Catarina ocorreu com a edição da Lei nº 10.772, de 21/11/2003, que, ao criar 183 varas federais para as cinco Regiões, destinou 36 (trinta e seis) novas varas para a 4ª Região, ensejando a instalação das Subseções Judiciárias de Caçador, Mafra, Brusque, Concórdia, Rio do Sul, São Miguel do Oeste e Laguna.

Assim, a Justiça Federal de Santa Catarina iniciou suas atividades em 1967 com uma única vara, instalada na capital, e, na promulgação da Constituição de 1988, contava com oito varas federais, das quais quatro na capital e outras quatro distribuídas nas cidades de Joinville, Joaçaba, Chapecó e Criciúma. Veja-se que, em 1988, cidades como Blumenau e Itajaí, que já possuíam economia pujante e com significativa participação no PIB do Estado, não contavam com sede da Justiça Federal, o que somente veio a ocorrer em 1993 e em 1998, respectivamente.

A despeito da importante interiorização da Justiça Federal e da inegável necessidade de instalação de novas varas federais, capazes de acompanhar o crescimento populacional e processual, não se pode perder de vista que o acesso à justiça não deve se resumir à multiplicação de órgãos judiciais. O acesso à justiça deve ser sempre ponderado à vista do binômio necessidade-utilidade, não se permitindo, por exemplo, que atividades administrativas que deveriam ser executadas pelo Poder Executivo sejam transferidas ao Poder Judiciário. A crítica à cultura de transferência de tarefas à Justiça é muito bem estruturada pelo Juiz Federal Júlio Guilherme Schattschneider, ao discorrer sobre a deficiência dos serviços do INSS:

> [...] o que tem acontecido nos últimos quinze anos é que esta transferência da atividade administrativa para os Juízes, com o consequente e óbvio aumento da sua carga de trabalho, tem forçado a criação de soluções (às vezes péssimas) dentro da própria Justiça **ao invés de induzir a ampliação e a melhoria dos serviços do INSS**. A criação dos JEF's, especialmente os previdenciários, e a demanda crescente pela sua expansão são a prova mais evidente da falta de solução do verdadeiro problema. Hoje, quase 100% das audiências designadas para a produção de prova oral naqueles Juizados são, na realidade, **justificações administrativas que não foram realizadas no INSS** (É necessário convir, todavia, que a estratégia é genial: eu transfiro o **meu** serviço para o Judiciário e ainda tenho o direito de contestar e recorrer se o Judiciário não o fizer direito) (Schattschneider, 2009).

O INSS é a autarquia mais demandada na Justiça Federal de Santa Catarina e é, portanto, diversas vezes mencionada em estudos sobre o acesso à justiça. De incomensurável importância para o cidadão, por ser a responsável pela concessão e manutenção de milhões de benefícios previdenciários e assistenciais, a autarquia previdenciária figurava também no polo ativo das execuções fiscais quando administrava e cobrava as contribuições sociais, até o advento da Lei nº 11.457/07, que unificou os serviços da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária. Assim, a dívida ativa do INSS passou a constituir a dívida ativa da União, alterando o polo ativo das execuções fiscais para a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional[10]. Na Justiça Federal, esta alteração não teve, na época, impacto no número de processos, pois se tratou de mera troca da representação judicial.

3.2 ACESSO À JUSTIÇA NA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O acesso à justiça pode ser compreendido como algo mais amplo do que o acesso ao Poder Judiciário. O cumprimento das normas jurídicas de um Estado e o respeito aos direitos do cidadão se inserem no campo de visão mais amplo do acesso à justiça, de modo que podem existir outras formas de solução de disputas que não apenas a tutela do Estado-Juiz. Sob certo ângulo, quanto mais elevados o cumprimento das normas e o respeito aos direitos, mais evoluída pode ser considerada uma sociedade. E mesmo nas sociedades mais evoluídas – do ponto de vista de respeito às normas e da solução de conflitos – a tutela jurisdicional deve estar disponível para os casos em que os meios alternativos de solução de conflitos não tenham

[10] Lei nº 11.457/07:
Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.
Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

solucionado as disputas. É nesse cenário que o acesso à justiça, sob o enfoque do conflito, merece atenção especial das sociedades que pretendem se fazer mais justas.

Nesse sentido é que a jurisdição brasileira vem evoluindo de suas bases civilistas e liberais, transitando para um modelo em que o Estado possa também responder a novos tipos de conflitos (Mezzaroba; Strapazzon, 2012).

Cappelletti e Garth perceberam que "os estudiosos do direito, como o próprio sistema judiciário, encontravam-se afastados das preocupações reais da maioria da população" e concentraram suas pesquisas no acesso à justiça. A partir destas pesquisas difundiram então propostas conhecidas como as três ondas de acesso à justiça: assistência judiciária, interesses difusos e novo enfoque de acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 1988).

Este novo enfoque de acesso à justiça é imprescindível para que a melhoria do serviço judicial possa ser estendida a todos os cidadãos, pois, como já apontaram os professores Mezzaroba e Pilati, os conflitos complexos "afetam indiscriminadamente pessoas, bens, patrimônios e direitos de populações inocentes, em decorrência direta do modelo jurídico que privilegia determinada atividade econômica".

A partir desta constatação, concluem os professores Mezzaroba e Pilati que a atual forma de solução dos conflitos complexos "relega a verdadeira segurança jurídica a uma tutela de segunda classe" e, então, questionam: "como restabelecer o papel do Direito para que atue em tempo real, na velocidade de hoje, como mediador de todo e qualquer conflito complexo?" (Pilati; Mezzaroba, 2020).

Desde a instalação do Conselho Nacional de Justiça no Brasil, difundiu-se no Poder Judiciário o conceito de administração da justiça, de modo que não se pode mais negar a necessidade de medição da produtividade do trabalho judiciário, para, ao final, aferir-se seu grau de eficiência. Não que a eficiência possa ser medida apenas em números de decisões (aspecto quantitativo), pois deve haver preocupação também com a qualidade do trabalho. Mas o aspecto quantitativo poderá fornecer uma visualização mais objetiva das diversas unidades judiciárias, para depois ser integrada a uma análise qualitativa, podendo então fornecer valiosos elementos para o planejamento do Poder Judiciário.

Cabe mencionar também que a mensuração do trabalho do Poder Judiciário encontra respaldo na Economia, adotando-se o pressuposto de que esta estuda a forma de distribuição dos recursos escassos. A escassez de recursos é um dos postulados da Economia e, com efeito, se não houvesse escassez de recursos, não haveria necessidade de planejamento para distribuição deles; mas os recursos são finitos.

Richard Posner, jurista que se notabilizou por seus estudos acerca da interdisciplinariedade entre Economia e Direito, há muito destacou a importância da análise econômica para a (re)distribuição da riqueza na sociedade:

> Podemos considerar também a questão do papel do Estado na alteração da distribuição de renda ou riqueza. **O economista se interessa pelas consequências da redistribuição relacionadas à eficiência, mas apenas em um sentido limitado, desconsiderando a possibilidade de a estrutura social ser dilacerada pela redistribuição ou pelo fracasso desta** (Posner, 2010, p. 53, grifo nosso).

É importante destacar que a escassez de recursos na sociedade e, por corolário, no Poder Judiciário, é um pressuposto do desenvolvimento deste estudo. Quando se menciona a escassez quer se dizer que os recursos são finitos, ou seja, há um limite de recursos para ser aplicado em cada área da vida humana, haja ou não o envolvimento do Estado, pois os recursos deste também são finitos. Na lição de Mankiw, em Introdução à Economia:

> A administração dos recursos da sociedade é importante porque os recursos são escassos. **Escassez significa que a sociedade tem recursos limitados e, portanto, não pode produzir todos os bens e serviços que as pessoas desejam ter**. Assim como uma família não pode dar a seus membros tudo o que estes desejam, a sociedade não pode dar a cada pessoa o padrão de vida mais alto ao qual ela aspira (Mankiw, 2001, p. 3, grifo nosso).

Na medida em que os recursos são finitos e há, portanto, uma necessidade de planejamento na alocação deles, não se pode olvidar que a eficiência deve ser constantemente aperfeiçoada. Nesse sentido, como revela Maria Tereza Sadek na obra "O sistema de justiça", a ineficiência gera distorções no Poder Judiciário por intermédio de seu uso procrastinatório:

> Por fim, não se pode descartar a hipótese segundo a qual para alguns setores da população é exatamente a falta de eficiência da justiça que estimula a sua procura. Isto é, como se sabe que a justiça é lenta, muitos preferem transferir para o judiciário a solução de suas disputas, uma vez que, desta forma, ganham tempo. Questões que envolvem dívidas e trabalhistas representam os melhores exemplos para o exame desta hipótese (Sadek, 2010, p. 8).

Portanto, com a busca constante pela eficiência do Poder Judiciário, pode-se evitar que este seja usado de forma distorcida. Ou seja, a eficiência deve ser um desestímulo à litigância judicial, à medida que alguns setores não possam mais utilizar o Poder Judiciário como uma forma de procrastinação de seus deveres.

A propósito, a eficiência medida a partir da gestão não pode mais ser olvidada como uma das facetas do Acesso à Justiça, conforme estudo da FGV Conhecimento:

> Contemporaneamente, metas e critérios de avaliação mais específicos têm sido incluídos nas pautas, além de indicadores originários do setor privado, como a satisfação dos usuários do sistema de justiça, o custo-benefício, a gestão da qualidade

> e a avaliação do desempenho. Em relação à eficiência, os dados não tratam apenas de termos quantitativos, mas também qualitativos (Salomão, 2020, p. 11).

Por outro viés, a eficiência medida por indicadores do setor privado não pode ser cegamente aplicada no serviço público. A avaliação do serviço público deve também considerar a cidadania democrática, no sentido de que a cidadania se preocupa com a capacidade do indivíduo de influir no sistema político, de modo que o interesse público resulte de diálogo sobre valores compartilhados com os cidadãos (Denhardt; Denhardt, 2015).

Deve-se considerar também que a cidadania, para ser ampla e satisfatoriamente exercida, deve contar com a efetivação dos direitos substantivos, principalmente no que tange aos direitos sociais exigíveis do Estado. A velocidade com que o Estado moderno concedeu novos direitos aos cidadãos não foi, no entanto, a mesma velocidade com que estes foram implantados. Nos casos em que houve a necessidade de judicialização para a efetivação de um direito social, constatou-se que o sistema de justiça não estava preparado para acolher tais pleitos, sendo que "um exame dessas barreiras ao acesso [...] revelou um padrão: os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres" (Cappelletti; Garth, 1988, p. 28).

A eficiência é também uma categoria operacional utilizada pela Análise Econômica do Direito e, na análise processual, "refere-se à eficiência de Pareto, que se guia à maximização de benefícios e minimização de custos: ou seja, um processo será considerado eficiente se não for possível aumentar os benefícios sem também aumentar os custos" (Baggenstoss, 2014). Há que se ter cautela, contudo, para que a aplicação da eficiência ao sistema judiciário não conduza ao embarreiramento da reivindicação de direitos sociais, pois estes não podem ser medidos apenas economicamente, por serem direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. Acerca da aplicação da Análise Econômica do Direito no sistema de justiça brasileiro, segundo Baggenstoss, tem-se que:

> Havendo um conflito, partes concorrerão para a obtenção do resultado que lhe seja mais favorável. Na busca desse objetivo, adotam racionalmente as condutas eficientes para alcançá-lo, seja com a propositura de um processo judicial ou a tentativa de um acordo.
>
> Pela AED aplicada à solução de conflitos, analisa-se economicamente o problema e o contexto para que se formule uma ação estratégica que vinculará a relação entre a possibilidade de ganho, o valor do ganho pretendido e os custos envolvidos (Baggenstoss, 2014).

O acesso à justiça tem sido objeto de muitos estudos e projetos no Brasil à medida que a democratização experimentada depois da Carta de 1988 abriu as portas do Poder Judiciário para uma pletora de novas demandas, muitas decorrentes de direitos assegurados na nova

Constituição e outras tantas oriundas da maior liberdade de expressão conferida aos cidadãos. Ao mesmo tempo, o Brasil presenciou um crescimento populacional intenso, com milhões de novos cidadãos interagindo em relações que geram consequências jurídicas com potencial de judicialização. Estes dois fatores, embora não sejam os únicos, já demonstram o porquê do crescimento exponencial do número de processos que aportaram ao Poder Judiciário nos últimos anos.

Acresça-se o fato de que o Brasil é um país com má distribuição de renda e de riqueza, com muitas pessoas sem acesso aos seus direitos e que descobriram o Poder Judiciário como porta de efetivação dos mesmos. Tal fenômeno é explicado por Bochenek:

> Nos últimos anos, desde que os grupos sociais tradicionalmente alijados do acesso à justiça descobriram os caminhos dos tribunais, orientados por expectativas dificilmente amoldáveis às rotinas judiciais clássicas para usar de modo criativo os recursos processuais e explorar as novas possibilidades hermenêuticas facilitadas por normas abertas (programáticas ou de conceitos indeterminados), o Judiciário é pressionado a dar respostas às demandas, bem como equacionar as questões e as fraturas do sistema de acesso à justiça (Bochenek, 2013, p. 231).

A criação do Conselho Nacional de Justiça propiciou a coleta, concentração e divulgação de dados que evidenciam as duas faces do acesso à justiça: o acesso visto como porta de entrada de uma demanda ao órgão jurisdicional e o acesso enquanto percurso processual. Dito de outra forma, se em um primeiro momento a preocupação fora garantir que os cidadãos pudessem apresentar seus pleitos ao Estado, não se poderia descurar que tais pleitos tivessem uma via pavimentada por onde transitar até chegarem à porta de saída.

O acesso à justiça, portanto, não se limita à garantia de apresentação de uma demanda ao Estado, mas abrange também o acesso à solução da demanda, vista sob os aspectos da eficiência, razoabilidade da agilidade da resposta, eficácia e utilidade.

Há, assim, um enlace entre o Direito e outros campos de conhecimento, de modo que os processualistas "precisam, consequentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia e, ademais, aprender através de outras culturas" (Cappelletti; Garth, 1988, p. 13).

Nesta caminhada de efetividade do acesso à justiça, a informatização do processo judicial tem trazido grandes avanços colaborativos e é um campo que possibilita melhorias exponenciais tanto na acessibilidade quanto na tramitação processual.

A Justiça Federal da 4ª Região sempre demonstrou preocupação com o acesso à justiça e desenvolveu, ao longo dos anos, diferentes sistemas para facilitar tal acesso, destacando-se o atual modelo de processo judicial eletrônico conhecido como *eproc*.

O processo judicial eletrônico *eproc* encontra-se em um estágio de desenvolvimento tão avançado a ponto em que toda a tramitação processual ocorre em meio digital, incluindo não apenas o peticionamento e a publicação de decisões, mas também a realização de audiências à distância, por meio de videoconferência e com integração do arquivo nos autos do processo.

Ao passo que o processo judicial eletrônico vem gradualmente substituindo a tramitação processual em meio físico, constata-se que a dimensão espacial evoluiu sensivelmente. Enquanto no processo físico a produção de atos processuais está limitada ao espaço dos autos judiciais, com a detenção física dos mesmos, tal limitação no processo eletrônico é meramente virtual-digital. A diferença pode ser demonstrada com um exemplo singelo: os autos físicos somente podem estar disponíveis a um ator ou auxiliar processual de cada vez, ao passo que os autos do processo eletrônico, por estarem no mundo "virtual", estão disponíveis a todos simultaneamente.

A passagem do mundo físico para o virtual ainda não foi aproveitada em toda a sua potencialidade pelo Poder Judiciário. Conquanto a limitação espacial do processo físico esteja evoluindo para a amplitude espacial do processo judicial eletrônico, apresenta-se pouco explorada a questão de como as novas tecnologias de telecomunicação, informatização, digitalização e inteligência artificial podem beneficiar o acesso à justiça. Com efeito, tais tecnologias permitem que a dimensão espacial, no sentido de território geográfico, seja aliada na derrubada de barreiras físicas de acesso à justiça.

O Conselho Nacional de Justiça está atento à transformação desencadeada pela revolução tecnológica e acompanha e fomenta o desenvolvimento de novas ferramentas que buscam melhorar o acesso à justiça e a eficiência do Poder Judiciário. Para tanto, instituiu o Programa Justiça 4.0, cujo objetivo é impulsionar a transformação digital do Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis.

A FGV Conhecimento desenvolve pesquisa nesta área, inclusive para alinhamento com a ONU na concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

> Dentre os objetivos traçados pelas Nações Unidas para o ano de 2030, um deles trata da existência de sistemas judiciais acessíveis a todos, dotados de eficácia, responsabilidade e inclusão, tal qual transcrito abaixo:
>
> Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.
>
> Verifica-se, portanto, uma preocupação com a qualidade do sistema judiciário dos países, que deve ser efetivo, adequado e acessível, com disponibilização da justiça para todos os que precisarem (Salomão, 2020, p. 13).

Nessa linha de atuação, a Justiça Federal da 4ª Região inovou ao implementar a regionalização de competências, possibilitando que o processo judicial eletrônico possa ser distribuído a unidades judiciárias geograficamente distantes daquelas que detêm competência territorial para julgamento da demanda.

Na análise de Oscar Valente Cardoso, a inovação da Justiça Federal da 4ª Região tem múltiplos fundamentos:

> Os fundamentos que levaram à especialização regionalizada de competências e à equalização da distribuição processual são o aumento da eficiência da prestação jurisdicional, o cumprimento otimizado das Metas Nacionais do Judiciário, a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo e o desenvolvimento de tecnologias aplicadas ao processo eletrônico. […]. Há uma preocupação do Judiciário e, especialmente, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em aplicar o desenvolvimento tecnológico na facilitação da prática dos atos processuais e na redução ou na eliminação das tarefas burocráticas no processo. Busca-se, desse modo, converter os avanços e as facilidades criados pela tecnologia e pela inovação em benefícios no acesso e na efetividade da justiça (Cardoso, 2021, p.1).

À vista do cenário apresentado, a Justiça Federal da 4ª Região destaca-se no acesso à justiça por 1) atuar com um processo judicial eletrônico de vanguarda, 2) investir na administração estratégica e 3) prolatar decisões que concretizam rapidamente a efetivação de direitos individuais homogêneos e de direitos difusos.

A administração estratégica na Justiça Federal da 4ª Região decorre do alinhamento ao planejamento estratégico do CNJ e demonstra impactos positivos à medida que os administradores efetivamente aderiram à cultura da administração estratégica, que vem a ser algo mais amplo do que o planejamento, pois importa em colocar em prática o que foi planejado.

A Resolução nº 88/2021 do TRF4 institui o planejamento estratégico para o ciclo 2021/2026 e orienta como missão "garantir à sociedade uma prestação jurisdicional acessível, rápida e efetiva". Para apontar o caminho que conduza à concretização do planejamento, a resolução especifica os projetos a serem desenvolvidos. Contando com a atuação do Comitê de Gestão Estratégica Regional da Justiça Federal da 4ª Região e do Comitê Gestor Institucional (CGI) do Tribunal, a Resolução aponta o caminho a ser seguido pelos gestores e executores. Observa-se, portanto, que se trata de um planejamento estratégico orientado para a consecução de objetivos concretos e palpáveis, fruto, portanto, de um trabalho conjunto de diversos agentes públicos, e não uma peça de ficção elaborada por burocratas.

O Anexo I da Resolução nº 88/2021 do TRF4 menciona os macrodesafios, relacionando-os aos objetivos e indicadores, e, no que toca ao nosso objeto de estudo, estão assim redigidos (Brasil, 2021):

> 1. Perspectiva Sociedade
> 1.1. Macrodesafio: GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
> Objetivo: Ampliar e facilitar o acesso à Justiça.
> Objetivo: Agilizar a entrega do bem jurídico pretendido.
> Indicador: IAJ - Indicador de Acesso à Justiça.
> (...)
> 2. Perspectiva Processos Internos
> 2.1. Macrodesafio: AGILIDADE E PRODUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
> Objetivo: Reduzir o tempo médio de tramitação processual.
> Indicador: Tempo médio ajustado de tramitação dos processos no 1º grau.
> Indicador: Tempo médio ajustado de tramitação dos processos no 2º grau.
> (...)
> 2.7. Macrodesafio: APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E DA GOVERNANÇA JUDICIÁRIA
> Objetivo: Aumentar a eficiência operacional.
> Objetivo: Incentivar a inovação.
> Indicador: Desempenho no Prêmio CNJ de Qualidade nos eixos "Governança" e "Qualidade da Informação".

Constata-se a simbiose entre a Perspectiva Sociedade e a Perspectiva Processos Internos: enquanto a primeira arrola como objetivo "Agilizar a entrega do bem jurídico pretendido", a segunda menciona "Reduzir o tempo médio de tramitação processual". Para conquistar o objetivo para a sociedade (agilizar a entrega do bem jurídico pretendido), é preciso que o agente público atue em conformidade com o objetivo interno (reduzir o tempo médio de tramitação processual). Para aferir o cumprimento dos objetivos mencionados, o anexo especifica quais indicadores serão utilizados, ou seja, as ferramentas que compilarão os dados, possibilitando que os gestores acompanhem o cumprimento das metas.

Especificando de forma mais detalhada como serão executados os objetivos dos macrodesafios, o Anexo II da Resolução nº 88/2021 do TRF4 (Brasil, 2021) está assim redigido:

> Perspectiva Sociedade
> Macrodesafio: GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
> JUSTIÇA 4.0: implementar núcleos com funcionamento remoto, totalmente digital, visando à agilidade e efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que a solução dos litígios não exigirá a locomoção para a prática de atos processuais.
> [...]
> Perspectiva Processos Internos
> Macrodesafio: AGILIDADE E PRODUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
> CUMPRIPREVI (institucional): integração com a Central Especializada de Análise de Benefícios – Demandas Judiciais – CEAB-DJ, do INSS, visando à celeridade no cumprimento de decisões em processos judiciais previdenciários.
> [...]
> Macrodesafio: APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E DA GOVERNANÇA JUDICIÁRIA
> JUSTIÇA 4.0: implementar núcleos com funcionamento remoto, totalmente digital, visando à agilidade e efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que a solução dos litígios não exigirá a locomoção para a prática de atos processuais.

No campo da prolação de decisões que concretizam rapidamente a efetivação de direitos individuais homogêneos e de direitos difusos, a Justiça Federal da 4ª Região desde muito cedo especializou as competências das turmas do Tribunal, das turmas recursais dos Juizados Especiais Federais e das varas federais, possibilitando que as decisões judiciais possam ser prolatadas e cumpridas em tempo razoável.

Essa especialização de competências possibilitou que ações coletivas fossem julgadas com celeridade, formando título executivo judicial abrangendo milhares de cidadãos que puderam propor a execução/cumprimento de sentença individualmente, dispensando a propositura de milhares de ações de conhecimento individuais. Na Justiça Federal de Santa Catarina, destaca-se, por exemplo, o processo nº 2003.72.00.004511-8 (digitalizado sob o nº 0004511-21.2003.4.04.7200), proposto pelo PROJUST (Instituto Pró Justiça Tributária), em que se assegurou aos poupadores a recomposição inflacionária das cadernetas de poupança.

3.3 EQUALIZAÇÃO DE CARGAS DE TRABALHO DE UNIDADES JUDICIÁRIAS NA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O aumento da composição do Tribunal Regional, a inauguração dos Juizados Especiais Federais e respectivas Turmas Recursais e a instalação de novas Varas Federais não foram suficientes, isoladamente, para dar vazão à crescente distribuição processual e judicialização de questões que anteriormente não chegavam ao Poder Judiciário, tais como as ações de saúde. Paralelamente à ampliação dos órgãos julgadores, o TRF4 adotou uma gestão voltada à administração estratégica, bastante focada no acesso à justiça e na agilidade da prestação jurisdicional. Especializações e alterações de competência de unidades jurisdicionais, centros de conciliação, centros de perícia, central de mandados, mutirões de julgamento, sessões virtuais, enfim, uma pletora de projetos foram desenvolvidos e executados para atingir o objetivo de prestar a melhor jurisdição possível.

A explosão da litigiosidade, contudo, alcançou patamar que esgotou a capacidade de vazão da demanda em várias unidades judiciais. Ao mesmo tempo, observava-se que algumas unidades judiciais estavam com a vazão adequada, enquanto outras apresentavam alguma ociosidade. O fenômeno não decorria da falta de planejamento ou de questões comportamentais dos magistrados e servidores das diversas unidades. Percebeu-se que o ajuizamento de novas demandas judiciais sofria influência de questões sociais, econômicas e geográficas. As unidades judiciais espalhadas nos diversos municípios da região sul tinham a distribuição processual relacionada com as características locais, ou seja, a economia e a geografia local influenciavam

nos tipos de demandas propostas. Além disso, constatou-se que a transitoriedade de certas questões também influenciava na distribuição processual.

No estado de Santa Catarina, dividido em seis mesorregiões – Oeste, Norte, Serrana, Vale do Itajaí, Grande Florianópolis e Sul – pode-se verificar que as microrregiões possuem características sociais, econômicas e geográficas específicas que influenciam na distribuição processual.

A microrregião de Joinville, integrante da mesorregião Norte, é marcada pela presença de indústrias do setor metal-mecânico, químico e de plásticos, sendo o terceiro maior polo industrial da região sul do país. Dessa característica econômica decorre que a microrregião é sede de várias empresas que contratam trabalhadores sob o regime celetista. Observa-se na distribuição processual uma forte presença de 1) ações tributárias discutindo tributos da pessoa jurídica; 2) ações previdenciárias discutindo contagem de tempo celetista e especialidade do tempo de serviço; 3) ações cíveis pleiteando correção de saldos de conta do FGTS, de que somente são titulares pessoas que tenham vínculo celetista.

A microrregião de Tubarão, componente da mesorregião Sul, tem sua economia mais diversificada do que a microrregião de Joinville, pois abrange tanto municípios litorâneos, como Imbituba e Laguna, quanto municípios localizados nas proximidades da mesorregião Serrana, como Braço do Norte e Orleans. Enquanto o Município de Tubarão se destaca por ser o segundo centro comercial do sul do estado e ser cortado por uma estrada de ferro, o Município de Laguna possui sua economia centrada na pesca e no turismo. Ambos os municípios contam com vara federal instalada, mas a distribuição processual é bem diferente. Por ter uma economia focada no comércio, em que predominam relações de emprego celetista, em Tubarão constata-se a forte presença de 1) ações previdenciárias discutindo contagem de tempo celetista e benefícios por incapacidade; 2) ações cíveis pleiteando correção de saldos de conta do FGTS, de que somente são titulares pessoas que tenham vínculo celetista, e ações de seguro-desemprego. Em Laguna a economia pesqueira é desenvolvida precipuamente de forma artesanal, sem relação de emprego, de forma que a distribuição processual é marcada por 1) ações previdenciárias discutindo a condição de segurado especial; 2) ações cíveis pleiteando seguro-defeso, que é um seguro-desemprego decorrente do período de defeso da pesca.

No quesito geográfico, o impacto na distribuição processual também é perceptível. A Subseção Judiciária de Laguna abrange três municípios litorâneos – Garopaba, Imbituba e Laguna – e dois municípios – Imaruí e Pescaria Brava – banhados por importantes lagoas. Grande parte do território da Subseção de Laguna integra a Área de Proteção Ambiental da Baleia Franca – APABF –, uma ecorregião marinha que se difere pelo grande número de lagoas

costeiras[11]. A distribuição processual desta Subseção é marcada por ações civis públicas ambientais, já que grande parte do território – incluindo o mar territorial – é impactado pela Área de Proteção Ambiental da Baleia Franca. A par das ações civis públicas, diversas ações de conhecimento discutem a edificação ou permanência de construções, termos de autuação ambiental (inclusive demolitórios), preservação das espécies e condições para o exercício da atividade pesqueira.

Peculiar a tramitação, na Subseção Judiciária de Laguna, da Ação Civil Pública nº 5002236-48.2012.4.04.7216, cujo objeto incidia sobre a atividade de observação de baleias-francas, certamente uma das raras ações judiciais, no mundo, a tratar sobre tal tema. Proposta por uma associação privada que tinha entre seus objetivos defender e apoiar a conservação dos recursos marinhos, valendo-se, portanto, da legitimação anômala de que trata a LACP[12], a ação civil foi julgada em primeira instância em 18/12/2015, condenando:

> o ICMBio a adotar, de forma permanente, as medidas administrativas necessárias para efetiva fiscalização do estrito cumprimento dos atos normativos que regulamentam a atividade de observação de baleias-francas com uso de embarcações, nos limites e zona de amortecimento da APA da Baleia Franca nos Municípios de Garopaba, Imbituba e Laguna, mediante a elaboração e implementação de plano de fiscalização que contemple a inspeção *in loco* e ostensiva das atividades nas embarcações durante as saídas (Brasil, 2015).

A geografia impacta a movimentação processual da Subseção de Tubarão de forma também peculiar. Abrangendo o município litorâneo de Jaguaruna, igualmente integrante da APA da Baleia Franca, a Subseção também é formada por municípios em que está presente a exploração mineral, como Gravatal (águas minerais) e Sangão (extração de argila). São corriqueiras as ações civis públicas pleiteando reparação dos danos ambientais causados pelas atividades extrativistas, assim como ações penais em que se apuram as infrações de usurpação do patrimônio da União[13].

---

[11] As lagoas costeiras são sistemas aquáticos interiores rasos e transicionais, que mediam a transferência de energia e matéria entre o ambiente terrestre e o oceano, incluindo potenciais estressores. (Sérgio Antônio Netto; Lagoas Costeiras da Área de Proteção Ambiental da Baleia Franca)

[12] Lei nº 7.347/85
Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
V - a associação que, concomitantemente:
a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

[13] Lei nº 8.176/90:
Art. 2° Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.
Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.
§ 1° Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver

Constata-se, portanto, que a geografia local impacta consideravelmente a distribuição processual, com representatividade não apenas na quantidade de processos, mas sobretudo na especificidade da matéria a ser analisada.

3.4 AS RESOLUÇÕES Nº 45/2018 E Nº 42/2019 DO TRF4

Diante desse cenário de ampliação da Justiça Federal e de crescimento vertiginoso da distribuição processual, o TRF4 sentiu a necessidade de evoluir na prestação de seus serviços a fim de dar vazão à carga de trabalho, já que esta crescia de forma mais acelerada do que a capacidade da Justiça de lhe dar resposta adequada.

A Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, na gestão do Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, deu início no ano de 2018 ao "Projeto de Reestruturação de Competências das Unidades Judiciárias de 1º Grau da Justiça Federal da 4ª Região". Munida não apenas de relatórios estatísticos, mas de uma visão ampla do funcionamento da primeira instância, a Corregedoria identificou pontos que poderiam ser mais bem estruturados e que redundariam na equalização das cargas de trabalho, permitindo, ao fim, que as unidades judiciais prestassem melhores serviços aos jurisdicionados.

Gestado na Corregedoria Regional, o projeto, no entanto, não foi simplesmente imposto aos públicos interno e externo da Justiça Federal. O projeto desenvolvido no âmbito da Corregedoria Regional foi apresentado e debatido em uma série de reuniões. Houve uma apresentação para o público interno em reunião para a qual foram convidados os Diretores dos Foros das Seções Judiciárias da 4ª Região, os Presidentes das Associações dos Juízes Federais dos estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná e o representante da Associação dos Juízes Federais do Brasil. O público externo participou de reuniões para as quais foram convidados Procuradores-Chefes das Procuradorias da República nos estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná. A Ordem dos Advogados do Brasil, por suas Seccionais do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná, assim como a Advocacia da União e a Defensoria Pública da União também participaram de reuniões específicas. Na seara interna, além das reuniões já mencionadas, todos os magistrados foram convidados a se manifestar sobre o projeto da Corregedoria.

O encaminhamento da Corregedoria no desenvolvimento do projeto, ao buscar a participação dos públicos interno e externo, vai ao encontro das melhores práticas de

---

consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

administração estratégica, permitindo o engajamento do maior número de atores envolvidos em sua execução. Conforme já foi abordado no primeiro capítulo, para a cidadania democrática os indivíduos devem ser ativamente engajados na governança e, a par de seu autointeresse, também devem focar no interesse público geral, com envolvimento e senso de pertencimento com a comunidade cujos destinos estão para ser decididos. A linha adotada pela Corregedoria deixa claro que "[o] espírito público precisa ser alimentado e mantido e isso pode ser facilitado por uma constante atenção aos princípios da justiça, participação pública e deliberação" (Denhardt; Denhardt, 2015, p. 55).

Nesse espírito democrático e colaborativo foi então possível a aprovação do projeto no Plenário do Tribunal, editando-se a Resolução nº 45, de 29/05/2018, que "Dispõe sobre a especialização, regionalização de competências e equalização de cargas de trabalho das Unidades Judiciárias de 1º Grau da Justiça Federal da 4ª Região".

Decorre do título da mencionada resolução que o projeto se divide em três eixos distintos que, no entanto, não são estanques, estando na realidade interligados.

O eixo da especialização refere-se às unidades judiciais que antes da edição da resolução cumulavam competências diversas. Com efeito, uma vez instalada uma Subseção Judiciária Federal, esta inicia suas atividades com uma Vara Federal, que exerce a competência plena sobre todas as matérias elencadas no art. 109 da Constituição. Somente em subseções com mais de uma Vara Federal é que é possível especializar unidades judiciais em competências específicas. Para melhor elucidar a questão, quando instalada a Subseção Judiciária de Tubarão, contando a mesma com uma só unidade judicial, a competência da Vara Federal era plena. A partir do momento, anos mais tarde, em que foi instalada a 2ª Vara Federal, surgiu então a possibilidade de, em vez de a distribuição processual ocorrer equitativamente sobre todos os processos entre as duas unidades, adotar-se a especialização por competências. Assim, decidiu o TRF4 que a 2ª Vara Federal de Tubarão seria competente para todas as ações de matéria previdenciária, ao passo que a 1ª Vara Federal de Tubarão exerceria a competência residual, ou seja, de toda a matéria que não fosse abrangida pela vara especializada em matéria previdenciária. Desta forma, a 1ª Vara Federal de Tubarão detinha as competências cível (em seu aspecto amplo, abrangendo toda a matéria que não fosse previdenciária ou criminal), criminal e de execuções fiscais.

O eixo da especialização está delineado no art. 1º da Resolução nº 45/2018 e repetido no art. 1º da Resolução nº 42/2019, que revogou aquela: "Art. 1º Será estabelecida gradativamente, sempre que se mostrar conveniente e oportuno à boa administração da

organização judiciária, a especialização por matéria das unidades judiciárias nas competências cível, criminal, execução fiscal e previdenciária".

O segundo eixo do projeto se refere à regionalização de competências, assim estabelecido pelo art. 2º: "Verificado, pela Corregedoria, desequilíbrio na distribuição entre Varas Federais de Subseções Judiciárias distintas, será proposta regionalização de competências e constituição de grupo de equalização, para auxílio recíproco e permanente entre Varas Federais especializadas destas Subseções Judiciárias". A regionalização de competências inaugurada pelo projeto da Corregedoria é uma das maiores inovações na Justiça Federal em prol dos jurisdicionados. Perceba-se que o desequilíbrio da distribuição entre varas de subseções distintas, ou seja, varas localizadas em diferentes municípios, poderá ser equalizado; para tanto, não será necessária a criação de unidades judiciais ou o deslocamento de servidores e magistrados, mas apenas a regionalização de competências e constituição de grupos de equalização.

A implementação do segundo eixo do projeto somente é possível porque o processo judicial na Justiça Federal da 4ª Região é totalmente eletrônico, de modo que o desequilíbrio na distribuição processual poderá ser rearranjado mediante a canalização do excesso para unidades que estejam com menor distribuição. Toda essa gestão processual pode ser efetivada sem qualquer custo adicional para a administração judiciária e, mais importante, sem qualquer ônus para as partes e advogados, já que, em se tratando de processo eletrônico, os atos processuais podem ser praticados à distância.

O terceiro eixo do projeto eclode com a equalização de cargas de trabalho das unidades judiciárias, diante da necessidade de distribuir de forma mais adequada a carga de trabalho de juízes e servidores, tendo por base a eficiência na execução do trabalho. De fato, como já mencionado, a distribuição processual sofre oscilação no decorrer dos anos, ao ponto de algumas varas federais serem encontradas em situação de subaproveitamento de sua capacidade de produção. Há que se ter em vista que tal situação de oscilação não pode levar a administração judiciária à supressão ou deslocamento de órgãos judiciais, de modo que parece ser muito mais eficiente que a carga de trabalho possa ser redistribuída "virtualmente" entre as unidades judiciárias.

O projeto se encontra em execução e é pautado, dentre outros, pelo incremento da eficiência em atenção às metas nacionais do Poder Judiciário. É importante lembrar, todavia, que a busca pela celeridade processual tem outras faces e encontra certos limites, como bem asseverado por Marcellino Júnior e Morais da Rosa:

> A velocidade constitui um fenômeno próprio de nossos tempos. Não se pensa, de modo geral, falar de um Estado eficiente que não esteja ligado à sedutora ideia de um Estado célere, e que ofereça as respostas instantâneas à sociedade. Tudo na sociedade de consumo gira com muita, muita rapidez. E pensa-se que a jurisdição necessita dar conta de toda a complexidade da nova realidade do cibermundo. **Querem, como visto, que os processos, as decisões judiciais, enfim, que a função judicante submeta-se a sistemas mecanizados de operacionalização de modo a fazer movimentar a rede de informações e respostas pleiteadas. As demandas, as necessidades, os desejos – permanentemente assediados, aguçados – ampliam-se incessantemente, pois o sujeito sempre quer algo a mais. Sempre** (Marcellino Júnior; Rosa, 2015, p. 25, grifo nosso).

A análise do projeto implementado será objeto do próximo capítulo, registrando-se, como até aqui estudado, que a sua implementação foi orientada pelas mais modernas práticas de administração estratégica.

4 INTEGRAÇÃO ENTRE PROCESSO ELETRÔNICO E EQUALIZAÇÃO DE CARGAS DE TRABALHO DE UNIDADES JUDICIÁRIAS NA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A Justiça Federal da 4ª Região estendeu o processo eletrônico a todas as unidades judiciárias de primeiro grau e ao Tribunal Regional, facilitando o acesso à justiça à medida que a distribuição de uma ação ou de um recurso poderia ser efetivada de qualquer lugar do globo terrestre que contasse com serviço de *internet*. Paralelamente, os processos físicos distribuídos antes da implementação do processo eletrônico continuaram a tramitar; mas, uma vez que não havia distribuição de novos processos físicos, a tendência era a de que esses deixariam de tramitar fisicamente à medida que fossem arquivados depois de exaurida a tutela jurisdicional. Transcorrido certo tempo, constatou-se que a maioria dos processos físicos foi arquivada; os que permaneceram em tramitação acabaram sendo digitalizados e inseridos na tramitação virtual do processo eletrônico.

Uma vez instituído que toda nova ação seria distribuída e tramitaria no processo eletrônico, estabeleceu-se, no que concerne à tramitação processual, uma justiça 100% digital, – que não se confunde com o "Juízo 100% Digital". O CNJ criou o "Juízo 100% Digital", em que todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, inclusive as audiências e sessões de julgamento, que ocorrerão exclusivamente por videoconferência (Resolução CNJ nº 345/2020). A parte demandante poderá optar pelo "Juízo 100% Digital" no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Mesmo quando integralmente implantado na 4ª Região, o processo eletrônico continuou atrelado à ideia de territorialidade: as unidades judiciárias de uma determinada subseção continuavam a receber a distribuição processual somente dos processos cuja competência territorial lhe fosse imanente. Se, por um lado, o processo eletrônico trouxe significativo avanço na tramitação processual, sob o viés da territorialidade nada havia mudado, uma vez que as unidades judiciárias continuavam "confinadas" ao espaço geográfico que fora definido pelo território dos municípios sob os quais exercia sua jurisdição.

Alguns projetos de regionalização foram implantados isoladamente e em pequena escala. Com a instalação da 1ª Vara Federal de Gravataí/RS, em 2011 (Resolução TRF4 nº 13, de 09/03/2011), por exemplo, a competência criminal geral dos processos da Subseção de Gravataí já estava sob a jurisdição das Varas Criminais da Subseção de Porto Alegre/RS e lá permaneceu, tanto quanto ao passivo quanto às novas ações e procedimentos distribuídos. Em

2013, a partir da Resolução TRF4 nº 84, de 16/05/2013, igualmente foi conferida às varas com competência criminal da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS competência exclusiva sobre os processos e procedimentos criminais da jurisdição territorial da Subseção Judiciária de Canoas/RS. Os dois casos tratam de competência envolvendo municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre/RS, sendo bastante plausível a regionalização que foi efetivada.

Nas questões envolvendo saúde e habitação, por outro lado, a competência das Varas Federais de Porto Alegre igualmente é regional (Resolução n° 15, de 18/03/2016, do TRF4), abrangendo também as ações originárias das Subseções de Canoas e Gravataí.

Assim, se do ponto de vista da territorialidade nada – ou pouco – havia mudado com a implantação do processo eletrônico, o "Projeto de Reestruturação de Competências das Unidades Judiciárias de 1º Grau da Justiça Federal da 4ª Região" lançou as bases de questionamento sobre este estado de coisas, permitindo a mudança do paradigma.

Ao mencionar as regionalizações acima referidas e outras pontualmente executadas na 4ª Região, o estudo preliminar da Corregedoria sinaliza a quebra do paradigma:

> É chegado, pois, o momento, de se pensar, tratando do tema num espectro mais abrangente, em nova etapa que contemple especialização em maior extensão, e, quando for o caso, regionalização, o que, por exemplo, desafogaria as varas únicas, as quais, por óbvio, têm diversidade de competência - fator de dificuldade para que se mantenha fluxo de trabalho em dia. **A constituição de grupo ou grupos de Varas de competência similar e com distribuição equalizada, total ou parcialmente, certamente representa um ganho expressivo na agilização da tramitação dos processos e no adequado aproveitamento dos recursos humanos e materiais, tudo em prol do bom atendimento da população**. E tem o efeito de estabelecer uma forma automática de trabalho humanizada, solidária e colaborativa, a dispensar em muitas situações os auxílios e mutirões, que, conquanto em determinadas situações sejam absolutamente necessários e apropriados, constituem medidas temporárias e que acabam, por força das circunstâncias, em muitos casos, a atribuir pontualmente a alguma ou algumas unidades o ônus de fazer frente ao passivo acumulado pelo aumento da demanda (anexo 1, grifo nosso).

Os estudos preliminares apontaram uma disparidade na distribuição de processos entre as três Seções Judiciárias da 4ª Região, conforme a seguinte apuração[14]:

[14] Tabela constante do Projeto da Corregedoria, vide anexo 1.

Tabela 2 – Desequilíbrio na Carga de Trabalho entre as seccionais

	Distribuição em 2017	Qtde. Varas	Média por Vara
RS	236.306	82	2.882
SC	145.646	45	3.237
PR	184.428	70	2.635
Total	566.380	197	2.875

Fonte: anexo 01.

Conquanto a Seção Judiciária do Rio Grande do Sul lidere a distribuição sob o enfoque do número absoluto de processos, a quantidade de unidades judiciais com que conta para fazer frente à distribuição (82 varas) lhe assegura um relativo equilíbrio na carga de trabalho (média de 2.882 processos por vara no ano de 2017). De outra ponta, a Seção Judiciária de Santa Catarina, a despeito de ter a menor distribuição absoluta de processos, possui o maior desequilíbrio na carga de trabalho, pois, contando com apenas 45 varas, recebe uma carga processual por unidade judiciária 12% (doze por cento) superior à Seção do Rio Grande do Sul (SJSC teve a média de 3.237 processos por vara no ano de 2017). Essa disparidade entre as Seções Judiciárias levou a Corregedoria a apontar que também há disparidade na distribuição dentro de cada Seção. Tal análise considerou as especificidades dos grupos de varas, que se constituem no agrupamento das varas federais conforme as suas competências.

O projeto iniciou com a ideia de que a regionalização de unidades judiciárias estabeleceria grupos de equalização, ou seja, a Seção Judiciária de Santa Catarina seria dividida em microrregiões como, por exemplo, as subseções de Blumenau, Brusque, Itajaí e Rio do Sul. A proposta inicial da divisão geopolítica foi ilustrada da seguinte forma[15]:

[15] Mapa constante do Projeto da Corregedoria.

Figura 1 – Microrregiões da Seção Judiciária de Santa Catarina



Fonte: anexo 01.

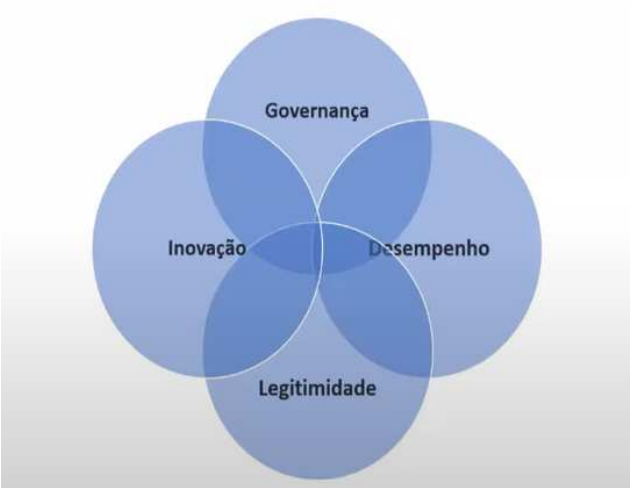
O Projeto Piloto iniciou pelas subseções de Joinville, Jaraguá do Sul e Mafra, que foi nominada de Microrregião Nordeste de Santa Catarina. O começo do projeto, a partir desta microrregião, deveu-se ao seguinte conjunto de fatores, conforme explicitado no processo SEI 0006425-23.2018.4.04.8000, documento 4173671: 1) possuir um maior número de varas já especializadas; 2) contato pessoal do Corregedor com os Magistrados das unidades atingidas, por ocasião das correições ordinárias nas subseções de Joinville e Jaraguá do Sul; e 3) conhecimento do projeto pelos Magistrados das subseções, conforme manifestações em processos administrativos específicos.

Na sequência, o projeto foi estendido a toda a Seção Judiciária de Santa Catarina, pois, como demonstrado pelo estudo da Corregedoria, a relação de distribuição de processos por vara apresenta a maior relação entre as três seções da 4ª Região, reforçando a necessidade de que a equalização de cargas de trabalho tivesse início nesta Seção Judiciária.

4.1 GESTÃO E TECNOLOGIA APLICADAS NO ACESSO À JUSTIÇA

O "Projeto de Reestruturação de Competências das Unidades Judiciárias de 1º Grau da Justiça Federal da 4ª Região" está amparado tanto na gestão quanto na tecnologia. Na lição de Tomás de Aquino Guimarães, a Administração da Justiça envolve quatro campos de análise que possuem interdependência:

Figura 2 – Campos de análise na Administração da Justiça



Fonte: (Como [...], 2023, 29’40”).

A Governança Judicial se dirige a uma abordagem interdisciplinar para estudar questões relacionadas à eficiência do sistema de justiça, à modernização dos tribunais e ao atendimento das expectativas dos jurisdicionados. Akutsu e Guimarães propõem o seguinte conceito de governança judicial: “conjunto de políticas, processos, costumes, atitudes, ações, comportamentos e decisões necessários ao exercício da Justiça” (Akutsu; Guimarães, 2015, p. 942).

A Governança Judicial envolve quatro construtos que resultam em práticas de governança que influenciam o campo de análise do Desempenho: acessibilidade, recursos e estrutura, *accountability* e independência. O construto de recursos e estrutura engloba o conjunto de

> (a) servidores e magistrados organizados em carreiras; (b) instalações e equipamentos para servidores e magistrados exercerem adequadamente suas funções; (c) sistemas de informação judicial e de (d) conhecimento acumulado pelas organizações do Poder Judiciário, que têm como características serem valiosos, raros, não substituíveis e difíceis de serem imitados (Akutsu; Guimarães, 2015, p. 947).

Assim, o construto de recursos e estrutura está relacionado à gestão, que, conforme já analisado anteriormente e no que toca ao presente tópico, situa-se no campo da gestão por resultados, que é uma abordagem de gerenciamento que se concentra na definição, acompanhamento e alcance de metas e objetivos específicos como um meio de medir o desempenho e o sucesso da organização. Neste aspecto, conquanto seja importante aferir o desempenho da organização, é também imprescindível incrementar uma cultura organizacional que valorize a busca constante por melhorias.

O projeto sob análise aplicou a gestão dos recursos e da estruturada Justiça Federal da 4ª Região em busca de um melhor desempenho na prestação jurisdicional. Para que o campo da Governança Judicial fosse desenvolvido foi necessário que se entrelaçasse com o campo da Inovação, indo ao encontro da relação de interdependência mencionada por Akutsu e Guimarães.

Inovação é um conceito originário da Economia e pode ser entendido como o "fator catalisador do processo de mudança contínua que caracteriza o modelo econômico capitalista". Esse processo de mudança gera um "produto ou processo novo ou melhorado, ou suas combinações, que difere significativamente de produtos ou processos anteriores" e que, no caso de processo, "é colocado em uso pelo responsável pela geração" (Como [...], 40'30").

Consoante Tomás de Aquino Guimarães o campo de análise Inovação na Justiça compreende cinco aspectos principais: institucional, jurídico-legal, tecnológica, organizacional e social.

Ao desenvolver o projeto de reestruturação a Corregedoria inovou no aspecto tecnológico, ou seja, aplicou a inovação tecnológica a partir da ferramenta processo eletrônico, estabelecendo um novo processo de trabalho, ou um processo de trabalho melhorado, que consiste na equalização da distribuição processual.

A inovação tecnológica consistiu no aprimoramento da ferramenta processo eletrônico a fim de permitir que os processos judiciais direcionados a uma subseção judiciária pudessem ser automaticamente redistribuídos a outra subseção que se encontrasse, naquele momento, com menor distribuição processual. Utilizando algoritmos programados para considerar a distribuição processual em determinados intervalos de tempo (quinzenal, mensal, bimestral etc.), aprimorou-se uma ferramenta tecnológica já existente para criar um processo de trabalho diferente do anteriormente estabelecido. Relembre-se que um dos escopos do presente estudo é aferir se o novo processo de trabalho é mais eficiente do que o anterior.

4.2 CARGAS DE TRABALHO DE UNIDADES JUDICIÁRIAS

A fase preparatória do projeto de equalização envolveu a coleta de dados de todas as unidades judiciárias da 4ª Região, detectando então discrepâncias entre as três Seções Judiciárias. Constatou-se que a Seção Judiciária de Santa Catarina detinha a pior média de distribuição de processos por unidade judiciária no ano de 2017 (3.237 processos por vara[16]).

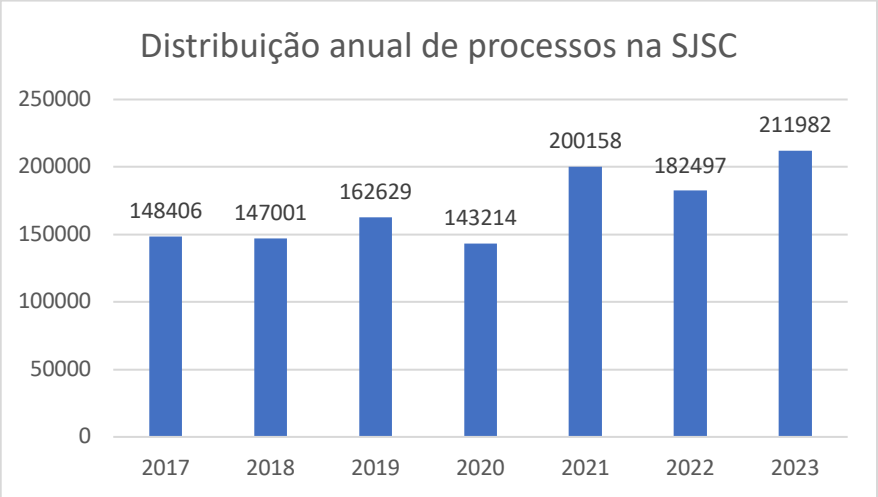
[16] Essa é a média de processos constante do projeto da Corregedoria; a presente pesquisa apurou a distribuição de 3.297 processos por vara em 2017; a diferença de 60 processos possivelmente se deve aos parâmetros inseridos

Entrementes, a coleta de dados efetivada pela Corregedoria também detectou que dentro de uma mesma Seção Judiciária havia unidades judiciárias com distribuição bastante superior a outras unidades, ocasionando distorções na carga de trabalho atribuída a cada unidade.

As bases de dados consultadas são o DATAJUD, disponível na página do CNJ, aba publicações e pesquisas, e o Painel de Estatística da Justiça Federal da 4ª Região. A partir destas bases de dados, pode-se analisar os dados estatísticos durante a execução do projeto.

O número de processos distribuídos anualmente aumentou significativamente no período de 2017 a 2023, conforme demonstrado no seguinte gráfico:

Gráfico 1 – Distribuição anual de processos na SJSC



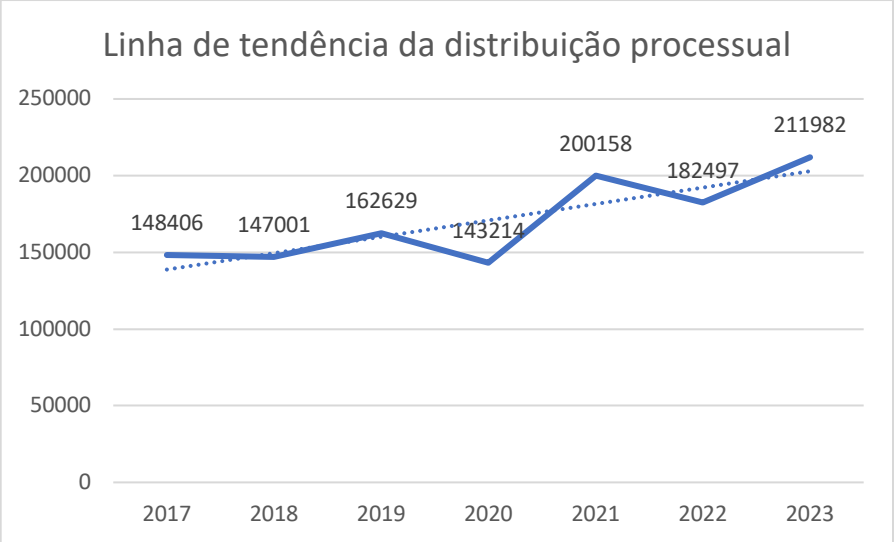
Fonte: elaborado pelo autor a partir do anexo 02.

Analisando-se o gráfico supra, observa-se que distribuição anual permaneceu estável de 2017 para 2018 e aumentou todos os anos em relação ao ano anterior, com exceção dos anos de 2020 e 2022. Todavia, no ano seguinte àquele em que houve decréscimo da distribuição, constatou-se uma distribuição superior ao ano precedente ao decréscimo. Assim, enquanto no comparativo 2019/2020 a distribuição tenha caído de 162.269 para 143.214 processos, no ano de 2021 a distribuição atingiu 200.158 processos, ou seja, não apenas superior ao ano anterior (2020), mas também superior ao ano antecedente ao decréscimo (2019). O mesmo fenômeno se verifica no comparativo 2021/2023, em que, depois de a distribuição anual decrescer de 200.158 para 182.497 processos em 2022, alcançou ao patamar de 211.982 processos em 2023. No total, a distribuição processual na SJSC aumentou 42,84% (quarenta e dois vírgula oitenta e quatro por cento) no período 2017/2023.

na pesquisa dos relatórios estatísticos pela Corregedoria e pelo pesquisador.

Plotando-se esses dados em um gráfico de tendência, observa-se a formação da seguinte figura:

Gráfico 2 – Linha de tendência da distribuição processual



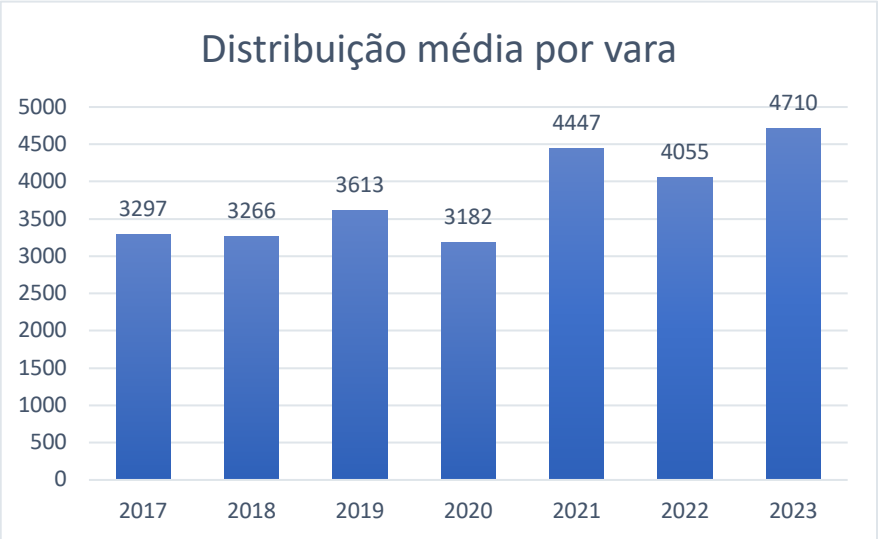
Fonte: elaborado pelo autor a partir do anexo 02.

A linha pontilhada apresentada no gráfico de tendência é uma LTA – Linha de Tendência de Alta –, ou seja, aponta que no médio prazo a tendência da distribuição processual é de alta. Considera-se aqui que a tendência é para o médio prazo porque envolve apenas a análise do período 2017/2023.

A distribuição processual é um fator externo à gestão do acervo processual, mas é importante para apontar o rumo para onde se dirige o sistema de justiça. É certo que a tendência pode ser estabilizada ou até mesmo revertida; contudo, não deixa de ser importante para o planejamento da organização poder saber qual é a tendência projetada.

Outra constatação importante que pode ser demonstrada a partir da distribuição processual no período 2017/2023 é que a carga processual de cada unidade judiciária da SJSC também aumentou:

Gráfico 3 – distribuição média por vara



Fonte: elaborado pelo autor a partir do anexo 02.

A média de distribuição anual por vara na SJSC possui relação diretamente proporcional à distribuição anual total da SJSC, já que o número de unidades judiciárias permaneceu o mesmo desde a implantação do projeto (45 varas).

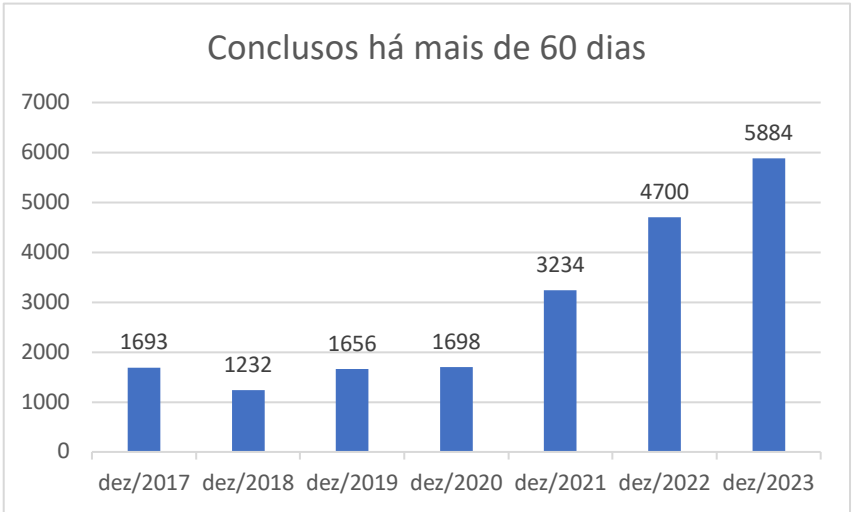
Trata-se de mais um fator externo no que toca à eficiência do sistema de justiça, já que a criação de novas unidades judiciárias depende de autorização legislativa, mediante projeto de lei de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 96, II).

A constatação de que a distribuição processual está em linha de tendência de alta é fator que impactará a análise dos dados que se propõem a descrever a eficiência do projeto desenvolvido pela Corregedoria. Por isso é tão importante trazer tais dados para proceder à análise dos parâmetros de eficiência.

Quando se trata da análise da eficiência do sistema de justiça, um dos principais indicadores é aquele que reflete a tão almejada celeridade processual. No âmbito da 4ª Região uma das ferramentas para aferir a celeridade é o tempo médio que um processo permaneceu concluso aguardando a prolação de sentença. O critério de regularidade adotado pela Corregedoria avalia a quantidade de processos que se encontram conclusos para prolação de sentença há mais de 60 (sessenta) dias e 180 (cento e oitenta) dias.

Na tabela a seguir, verifica-se a quantidade de processos conclusos para sentença há mais de 60 (sessenta) dias no mês de dezembro dos anos de 2017/2023:

Gráfico 4 – conclusos há mais de 60 dias

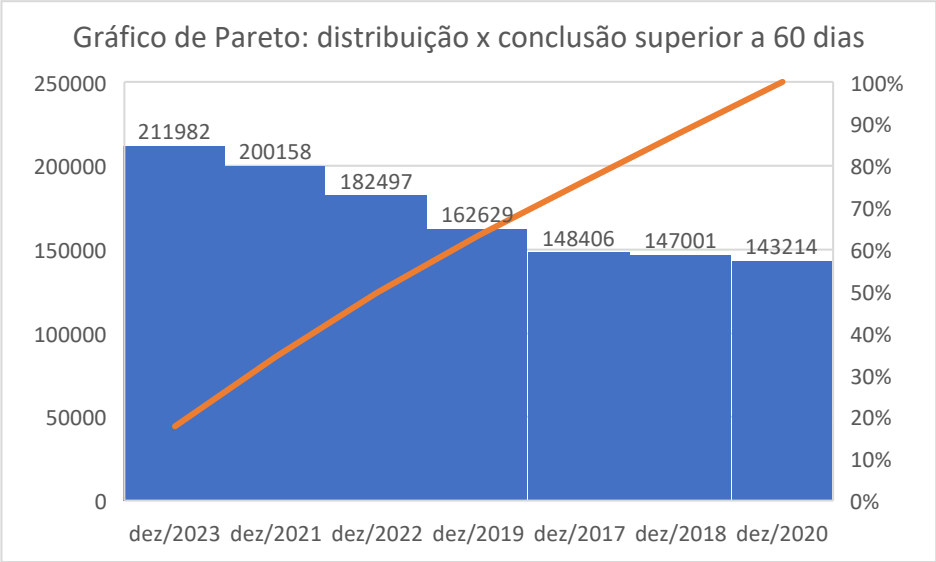


Fonte: elaborado pelo autor a partir do anexo 02.

No ano inicial da análise, há 1.693 processos conclusos para sentença há mais de 60 dias no mês de dezembro, ocorrendo um decréscimo de 27% (vinte e sete por cento) no mesmo período do ano seguinte (dezembro de 2018). No entanto, a quantidade de processos conclusos para sentença há mais de 60 dias sobe todos os anos seguintes, culminando no montante de 5.884 processos em dezembro de 2023, o que representa um aumento de 247% (duzentos e quarenta e sete por cento) sobre o ano inicial da análise.

Estes dados podem ser interpretados de duas maneiras antagônicas. Uma análise quantitativa isolada do contexto apontaria que o serviço judicial não foi eficiente no indicador tempo médio do processo aguardando prolação de sentença. Com efeito, se o número de processos aguardando prolação de sentença há mais de 60 (sessenta) dias teve um incremento de 247% (duzentos e quarenta e sete por cento) no período 2017/2023, pode-se inferir que o grau de eficiência diminuiu. Outra interpretação possível, cotejando-se com os dados acerca dos processos distribuídos, revelaria que a SJSC teve forte incremento da demanda, de modo que o grau de eficiência deve também considerar este incremento – no caso, a distribuição processual. Para proceder a esta análise é necessário plotar os dados em um gráfico de Pareto, obtendo-se o seguinte resultado:

Gráfico 5 – Gráfico de Pareto: distribuição x conclusão superior a 60 dias



Fonte: elaborado pelo autor a partir do anexo 02.

A análise estatística do gráfico de Pareto apresentou o alinhamento das colunas de distribuição processual anual em ordem decrescente, ao passo que o eixo secundário é composto por uma linha cumulativa representativa do percentual do total. A conclusão é a de que quanto menor a distribuição processual mais eficiente é o serviço judicial, do ponto de vista da métrica de processos aguardando prolação de sentença há mais de 60 dias. Esmiuçando os dados, verifica-se que na primeira coluna há o maior número de processos distribuídos (211.982 processos em 2023), correspondendo à eficiência mínima de Pareto. Por outro lado, a eficiência máxima de Pareto foi alcançada no ano de 2020, quando houve a menor distribuição processual anual da série analisada (143.214 processos), conforme a última coluna do gráfico.

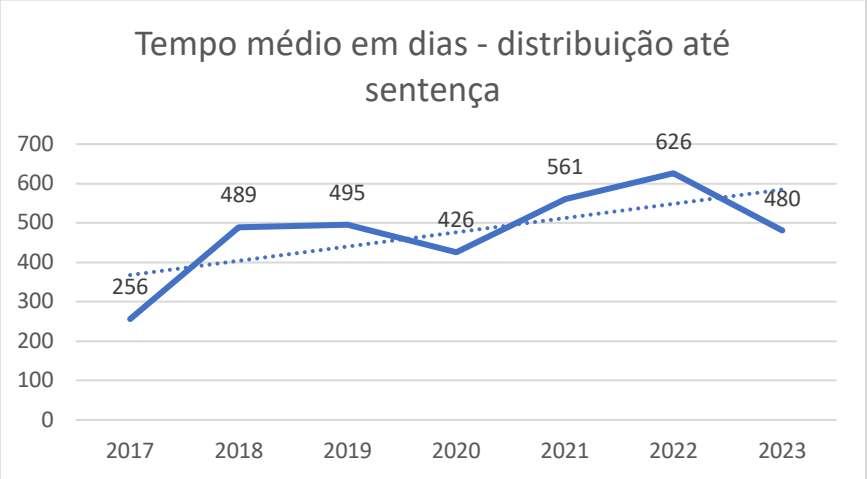
A análise do gráfico de Pareto aponta que no ano de 2017, antes da implantação do projeto, a eficiência de Pareto estava na faixa entre 70% e 80%; e em 2018, ano de implantação do projeto, a eficiência de Pareto alcançou a faixa entre 80% e 90%. Em ambos os anos a distribuição processual foi bastante semelhante (148.406 e 147.001 processos). O ano de 2020, em que a distribuição de 143.214 processos foi assemelhada aos anos de 2017 e 2018, a eficiência de Pareto atingiu a melhor faixa, entre 95% e 100%. Esses dados indicam que a estabilização da distribuição processual na faixa entre 143 mil e 148 mil processos permitiria – como de fato permitiu – que o projeto da Corregedoria surtisse efeitos positivos sobre a produtividade da SJSC. Isto porque, depois de implantado o projeto, a eficiência de Pareto passou da faixa de 70%/80% em 2017 para a faixa de 95%/100% em 2020. Contudo, esse aumento de eficiência somente foi alcançado nos anos em que a distribuição processual se manteve em linha com a distribuição do ano de 2017. Nos anos em que a distribuição processual

sofreu acréscimo em relação do parâmetro de 2017 – fator externo fora do âmbito de previsibilidade e controle do projeto – a eficiência de Pareto restou prejudicada.

Prosseguindo na análise da eficiência do sistema de justiça, em que um dos principais indicadores é aquele que reflete a celeridade processual, outra ferramenta no âmbito da 4ª Região é o relatório de tempos médios entre as principais fases processuais (distribuição, conclusão para sentença, prolação de sentença, remessa à instância superior e baixa). Quanto menor o tempo médio entre as fases processuais, maior a celeridade processual.

Coletando os dados do relatório de estatísticas, obteve-se o tempo médio, em dias, entre a distribuição processual e a prolação da sentença, conforme o seguinte gráfico:

Gráfico 6 – Tempo médio em dias – distribuição até sentença



Fonte: elaborado pelo autor a partir do anexo 02.

Infere-se do gráfico de tempo médio entre a distribuição e a sentença que no ano de 2017 cada processo tramitou durante 256 dias, enquanto no ano de 2023 o tempo de tramitação até a prolação de sentença foi de 480 dias. Novamente se observa uma LTA – Linha de Tendência de Alta – neste indicador, o que significa que a celeridade processual, analisada isoladamente, não está melhorando. Relembre-se, contudo, que no mesmo período a distribuição processual na SJSC aumentou 42,84% (quarenta e dois vírgula oitenta e quatro por cento), saltando de 148.406 novos processos em 2017 para 211.982 em 2023.

Diante dos números coletados, a análise do projeto no quesito celeridade processual aponta que ele não surtiu o efeito desejado; contrariamente ao planejado, a celeridade sofreu um decréscimo. Como já apontado, houve um incremento significativo na distribuição processual no período analisado, o que, conforme o gráfico de Pareto apresentado, impactou diretamente no decréscimo da celeridade.

A fim de investigar os fatores que contribuíram para esta constatação, impõe-se indagar qual, ou quais, podem ser as causas do incremento significativo na distribuição processual na SJSC.

A primeira causa que pode ter impactado o incremento da distribuição relaciona-se ao aumento da população de Santa Catarina nos últimos anos. Conforme dados do IBGE, a população no estado no ano 2000 era de 5,36 milhões de pessoas; no ano 2010 de 6,25 milhões de pessoas; e no ano 2022 de 7,61 milhões de pessoas.

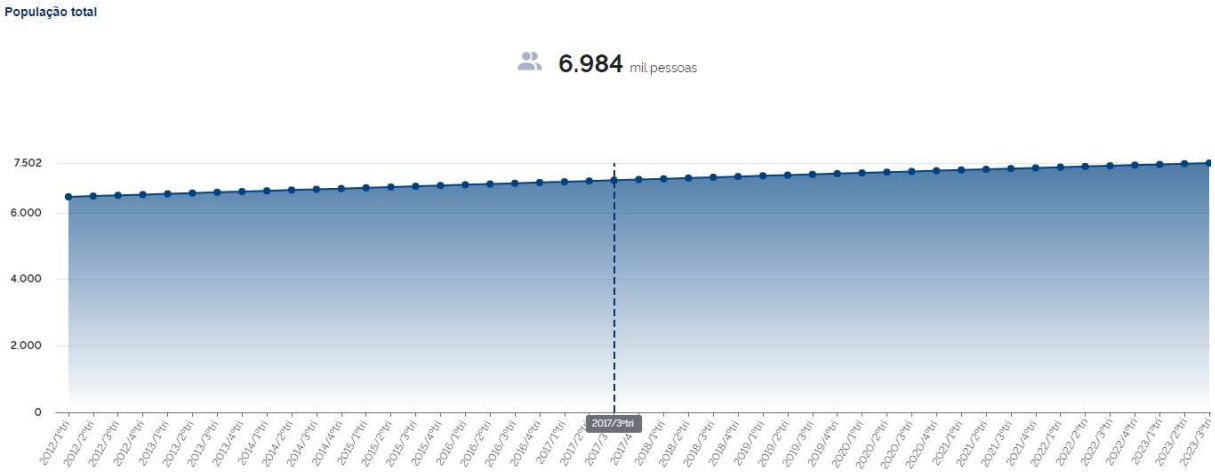
Embora o crescimento populacional catarinense não destoe do crescimento médio do país no período 2000/2010, o último censo revela um dado que impacta a Justiça Federal da 4ª Região: o vizinho estado do Rio Grande do Sul teve um crescimento populacional intercensitário geométrico anual de apenas 0,1% entre 2010 e 2022, enquanto a média nacional foi de 0,52%. A população riograndense passou de 10,7 milhões em 2010 para 10,9 milhões em 2022, um crescimento bastante modesto.

A Agência de Notícias de Santa Catarina revelou dados relevantes acerca do censo demográfico de 2022:

> Com 7,6 milhões de moradores, estado cresceu 21,8%; 3,3 vezes mais que a média nacional
>
> **Com 7.609.601 moradores, 21,8% a mais que a população recenseada em 2010, Santa Catarina é o segundo estado que mais cresceu no país nos últimos 12 anos conforme o Censo Demográfico 2022**, que o IBGE publica nesta quarta-feira, dia 28. A população representa 3,75% das 203 milhões de pessoas recenseadas no Brasil e passa a ser a 10ª do país, ultrapassando o estado do Maranhão.
>
> Com 1,36 milhão de pessoas a mais, o estado teve o segundo maior crescimento absoluto, atrás apenas de São Paulo que teve um acréscimo de 3,2 milhões. Em termos percentuais, o crescimento de SC foi 3,3 vezes maior que o índice de crescimento nacional de 6,5%, e ficou atrás apenas de Roraima, que subiu 41,3%. (Santaella, 2023, grifo nosso).

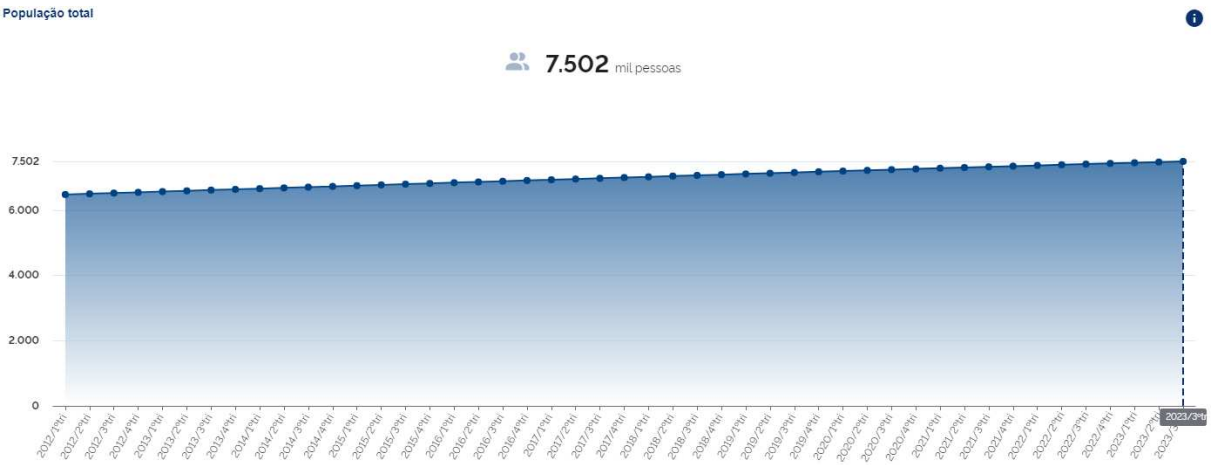
Em 2022 o estado tem 1,32 milhão de pessoas a mais do que em 2010, fato que parece justificar o significativo aumento da distribuição processual. A partir da PNAD Contínua é possível apurar a relação entre o aumento populacional e o aumento da distribuição processual no período específico deste estudo. Observa-se que a população catarinense no terceiro trimestre de 2017 é de 6,984 milhões de pessoas, ao passo que no terceiro trimestre de 2023 chega a 7,502 milhões. As bases comparativas consideram o terceiro trimestre, pois o quarto trimestre de 2023 ainda não foi divulgado:

Gráfico 7 – População catarinense em 2017



Fonte: Pnad Contínua 2017.

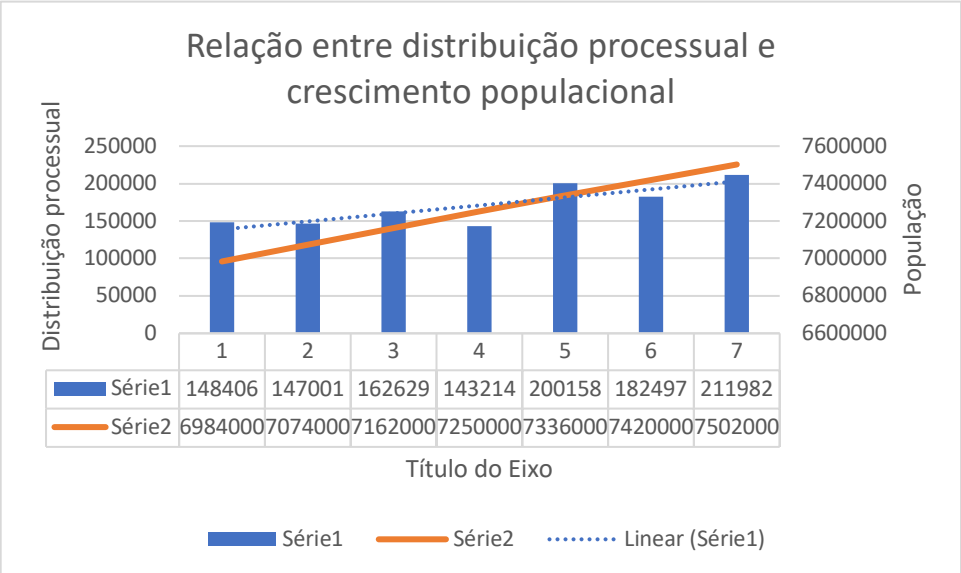
Gráfico 8 – População catarinense em 2023



Fonte: Pnad Contínua 2023.

Relacionando a população catarinense do terceiro trimestre de cada ano no período 2017/2023 com a distribuição processual, obtém-se o seguinte gráfico:

Gráfico 9 – Relação entre distribuição processual e crescimento populacional



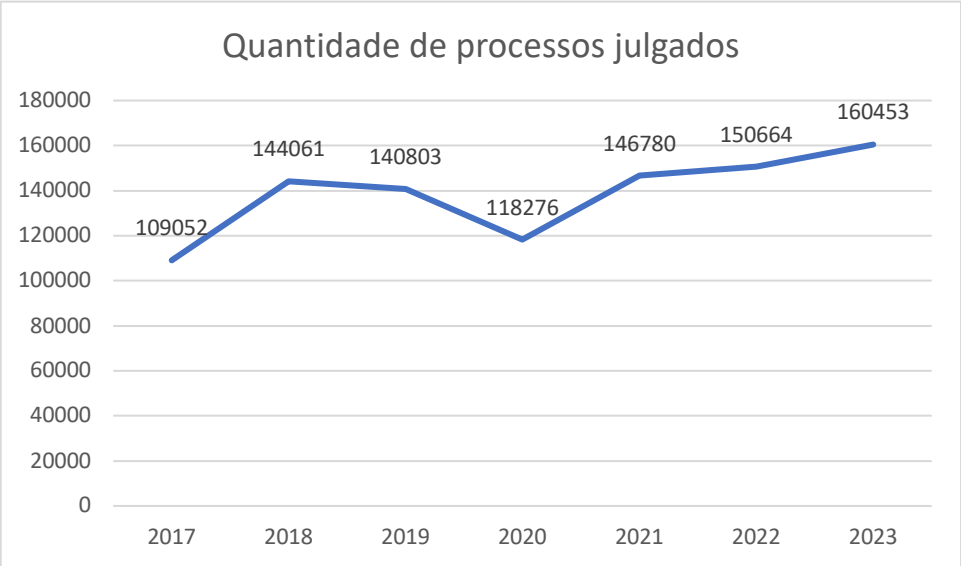
Fonte: elaborado pelo autor a partir do anexo 02.

A série 1, representada pelas colunas azuis, indica o número de processos distribuídos no período 2017/2023, ao passo que a série 2 indica a população residente no mesmo período. A linha pontilhada é a tendência da distribuição processual. Há uma nítida relação entre a distribuição processual e a população, ambas crescendo no período do estudo.

Retornando à questão da eficiência, outro indicador importante, além do tempo de permanência concluso para sentença e do tempo médio de tramitação, é a quantidade de processos julgados. Sempre relembrando que o serviço judicial não pode ser comparado à produção industrial ou a qualquer outro tipo de produção em série, é desejável que a prestação jurisdicional seja útil ao cidadão e, para tanto, a eficiência é um componente importante para a qualidade do serviço.

Valendo-se dos mesmos relatórios coletados na análise dos tempos médios, apresenta-se o gráfico com a quantidade de processos julgados no período 2017/2023:

Gráfico 10 – Quantidade de processos julgados

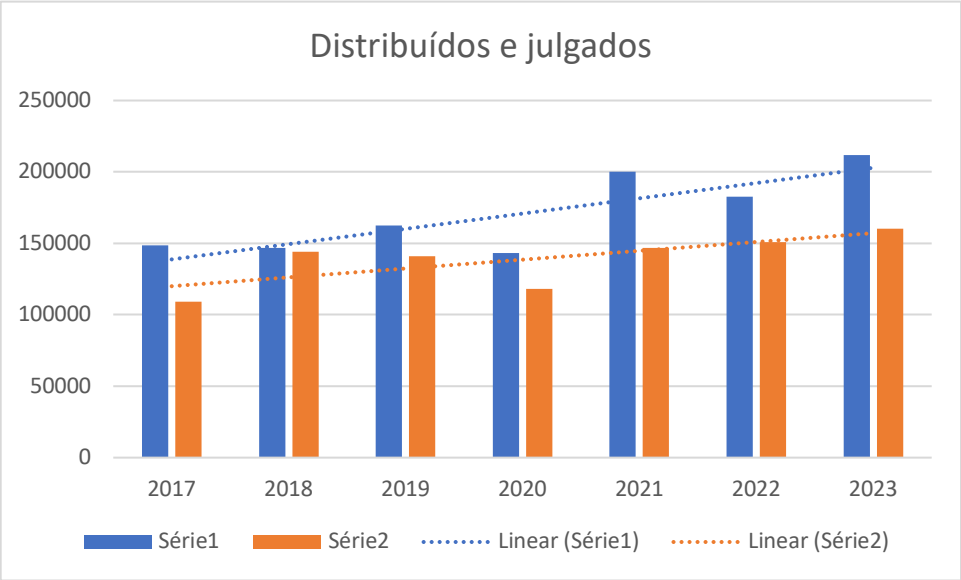


Fonte: elaborado pelo autor a partir do anexo 02.

Salvo um pequeno decréscimo no ano 2019 e um relevante decréscimo no ano 2020 – primeiro ano da pandemia de Covid – a quantidade de processos julgados aumentou todos os anos. Na comparação 2017/2023 o aumento da prolação de sentenças foi de impressionantes 47,13% (quarenta e sete vírgula treze por cento), saltando de 109.052 para 160.453 sentenças em 2023. Portanto, na métrica prolação de sentenças o projeto apresentou resultados bastante positivos.

Com o propósito de maior fidedignidade na análise do projeto, faz-se necessário correlacionar as quantidades de processos distribuídos e julgados no período, produzindo-se o seguinte gráfico:

Gráfico 11 – Distribuídos e julgados



Fonte: elaborado pelo autor a partir do anexo 02.

As colunas azuis e laranjas representam, respectivamente, a quantidade de processos distribuídos e julgados. Pode ser observado que as linhas de tendência – linhas pontilhadas – apresentam inclinações diferentes: o grau de inclinação da série 1 é ligeiramente superior ao grau da série 2. A consequência da diferença da inclinação é que no ano de 2023 a distância entre as duas linhas é bem maior do que no ano de 2017. A conclusão é que a produtividade de prolação de sentenças aumentou consideravelmente – 47,13%, como já mencionado –, mas não foi suficiente para dar vazão ao aumento de 42,84% da distribuição processual.

4.3 ANÁLISE DE DADOS A PARTIR DAS PERSPECTIVAS DE ACESSO À JUSTIÇA E EFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO

Não se mede o desempenho de um tribunal ou de uma unidade judiciária somente pelo número de decisões prolatadas (quantidade), mas também pela qualidade do serviço prestado. No entanto, não se pode olvidar que a eficiência do serviço judicial possui forte relação com o número de processos julgados, pois o cidadão almeja o desfecho de seu processo no menor tempo possível.

Com a implantação do projeto da Corregedoria, pode-se constatar que houve melhoria no número de processos julgados; no período 2017/2023 o incremento foi de 47,13% (quarenta e sete vírgula treze por cento). Em números absolutos, foram julgados 160.403 processos em 2023, a maior quantidade da história da SJSC. Considerando que houve também um acréscimo do número de processos distribuídos, a eficiência só pode ser medida em termos relativos.

Assim, adotando-se como parâmetro o percentual de processos julgados em relação ao número de processos distribuídos, verifica-se que houve melhora na prestação jurisdicional, pois no ano de 2023 o índice de resolução de demandas correspondeu a 75,69%, enquanto em 2017 foi de 73,48%. Esse índice de resolução considera todos os tipos de processos, inclusive as execuções de títulos extrajudiciais e os cumprimentos de sentença.

Neste aspecto, impõe-se considerar que a distribuição processual é um fator externo ao projeto de equalização da Corregedoria, pois a Justiça Federal da 4ª Região não tem controle sobre a distribuição processual (conquanto a administração judicial não tenha ingerência sobre a distribuição, a cultura judicial pode desencorajar a distribuição de demandas judiciais desnecessárias, o quê, no entanto, desborda do escopo deste estudo).

O projeto de reestruturação desenvolvido e implantado pela Corregedoria aplicou a inovação tecnológica a partir da ferramenta processo eletrônico, estabelecendo um processo de trabalho otimizado, consistente na equalização da distribuição processual. Ao não despender novos recursos financeiros, já que o projeto foi desenvolvido por servidores do quadro de pessoal permanente e com ferramentas de domínio da organização – processo eletrônico e equipamentos de informática já existentes –, infere-se que o custo do projeto pode ser considerado zero, pois os recursos humanos e materiais já estavam disponíveis.

A inovação tecnológica permitiu que os processos judiciais direcionados a uma subseção judiciária pudessem ser automaticamente redistribuídos a outra subseção que se encontrasse, naquele momento, com menor distribuição processual, otimizando a utilização dos recursos humanos e materiais.

Quando o projeto foi estendido às Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul e do Paraná, e à medida que se consolidou, pode-se reforçar a percepção de que a Seção Judiciária de Santa Catarina carecia de melhorias de sua estrutura para fazer frente à crescente judicialização. Constando-se que a Seção Judiciária de Santa Catarina permaneceu, mesmo depois da implantação do projeto da Corregedoria, com a pior relação de distribuição de processos por vara, a administração judicial decidiu que as Seções Judiciárias vizinhas à Santa Catarina deveriam contribuir com seus recursos humanos e materiais para equalizar as cargas de trabalho, instituindo-se então núcleos de apoio ao processamento das execuções fiscais de Santa Catarina.

Outro importante reflexo do projeto da Corregedoria foi a elaboração de estudos para a criação de novas unidades judiciárias na SJSC. Tais estudos foram levados ao Plenário do TRF4, que aprovou o envio de solicitação ao STJ para que este, na sua esfera de competência, possa preparar projeto de lei para a criação de novas varas federais em Santa Catarina.

Estes dois últimos reflexos do projeto de reestruturação de unidades judiciárias desenvolvido pela Corregedoria demonstram a importância da interdisciplinaridade entre o Direito, a Economia e a Administração. Enxergar além das normas, adiante dos indicadores econômicos e mais à frente do planejamento estratégico permitiu que se vislumbrasse que a solução para a crescente judicialização na SJSC demandava uma abordagem diferenciada.

Enfim, a melhora da prestação jurisdicional decorre também de fatores externos à Ciência Jurídica e à administração judicial, devendo os gestores estarem atentos ao conjunto de ferramentas disponíveis para a consecução dos objetivos institucionais, sobretudo as fornecidas por outras ciências.

5 CONCLUSÃO

O Poder Judiciário tem buscado acompanhar as transformações sociais e econômicas para prestar uma jurisdição eficiente e eficaz, propiciando o acesso à justiça a todos os cidadãos, o que pode ser alcançado com a melhoria da eficiência organizacional. Esta se apresenta como importante instrumento para enfrentar a crescente litigiosidade: tanto a constatada desde a Constituição de 1988, que facilitou ao cidadão o acionamento do Poder Judiciário, quanto a decorrente alto crescimento populacional: a população saltou de 119 milhões de pessoas em 1980 para 203 milhões em 2022.

O trabalho, com o intuito de analisar a introdução de ferramentas de gestão e de tecnologia no TRF4, apresentou resultados em que se vislumbraram possibilidades concretas de melhoria do acesso à justiça e da eficiência do Poder Judiciário, sobretudo porque o TRF4 está alinhado ao CNJ, que se propõe a ser o centro do planejamento estratégico do Poder Judiciário.

Com o objetivo geral de analisar se houve avanço no acesso à justiça e na eficiência do Poder Judiciário, a pesquisa considerou especificamente o cenário da Justiça Federal de Santa Catarina no período 2018/2023, a partir da utilização de novos métodos de trabalho implantados pelo TRF4. A Governança Judicial e a Inovação são os campos da Administração da Justiça em que foram catalogadas as práticas do projeto desenvolvido pela Corregedoria, objeto desta pesquisa.

No primeiro capítulo, o Acesso à Justiça foi apresentado a partir da história da humanidade, trazendo à lume eventos que apontam para a necessidade de um sistema de justiça que seja perene, robusto e eficiente. Partindo de eventos históricos que evidenciam a primeira campanha de limpeza étnica da história e de revelações sobre a conduta humana, ora influenciada pelo comportamento de um grupo de pessoas em que o sujeito está inserido – a massa –, ora negativa em sua própria individualidade obscura, conclui-se pela imprescindibilidade de um sistema de justiça

Percorrendo os direitos fundamentais e demonstrado a importância do Acesso à Justiça como catalisador de desenvolvimento social, na medida em que é esse acesso que vai assegurar a plenitude da implementação dos direitos sociais, econômicos e culturais, o primeiro capítulo também expôs as divergências que circundam a Análise Econômica do Direito. Expondo que a AED pode contribuir com ferramentas de análise que propiciam a eficiente alocação dos recursos, o primeiro capítulo propôs um olhar diferenciado sobre a Administração da Justiça.

O segundo capítulo abordou a origem e o desenvolvimento da Justiça Federal no Brasil, relatando as bases de sua criação logo após a queda da monarquia. Relatando como foram providos os primeiros cargos de Juiz Federal, expôs-se um excerto da história do país, narrando como, quase um século depois da criação da Justiça Federal, foram instalados os Tribunais Regionais Federais. Descrevendo a situação da Justiça Federal da 4ª Região, especialmente da SJSC, e expondo a evolução do quadro de varas, processos distribuídos, processos julgados e crescimento populacional, foram lançadas as bases para apresentar o projeto desenvolvido pela Corregedoria do TRF4 que almejou melhorar a prestação jurisdicional aos catarinenses.

No terceiro capítulo, desenvolveu-se o estudo do caso a partir dos dados coletados em diferentes relatórios das atividades jurisdicionais. Tanto a quantidade de processos julgados em determinado período e o tempo médio despendido para julgamento foram correlacionados a outros dados e eventos contemporâneos; ou seja, não foram apresentados dados isolados, como se pudessem ser apartados de um contexto mais abrangente. Foram elaborados gráficos para correlacionar os dados e buscar aferir se os resultados do projeto são justificados sob o aspecto da eficiência do sistema de justiça.

Os resultados foram apresentados com uma perspectiva positiva acerca dos avanços no acesso à justiça e na eficiência do Poder Judiciário. A inovação tecnológica desenvolvida pelo TRF4, concernente à distribuição por algoritmo independente da competência territorial de determinada subseção judiciária, demonstrou-se bastante satisfatória para a equalização das cargas de trabalho das unidades judiciárias.

Valendo-se de uma ferramenta já existente – o processo eletrônico –, a administração judicial pode aproveitar melhor os recursos humanos e materiais já existentes, ensejando o reequilíbrio da distribuição processual.

A quantidade de processos julgados no período pesquisado demonstra que o projeto surtiu efeitos positivos na eficiência da prestação jurisdicional. Conquanto o tempo médio em que os processos aguardaram a prolação de sentença tenha sofrido um acréscimo, constatou-se que tal fato se deveu à crescente distribuição processual; a análise conjunta dos dados revelou que se não fosse a alta distribuição processual o projeto teria colhido melhores frutos.

Nesta toada, a revelação de que a implantação isolada do projeto original da Corregedoria não foi suficiente para o alcance de todas as metas estipuladas foi o mais surpreendente resultado evidenciado pela pesquisa. Constatar que o planejamento estratégico deve ser sempre revisitado e melhorado é um resultado que agrega bastante valor à pesquisa.

Outro resultado bastante importante da pesquisa foi a revelação da necessidade de adequação da estrutura judiciária da Justiça Federal de Santa Catarina, mediante a instalação de

novas varas federais, já que a crescente distribuição processual vivenciada pela SJSC não foi completamente absorvida pela estrutura existente, a despeito dos esforços dos magistrados e servidores e dos projetos implantados pela administração judicial.

São duas as principais contribuições desta pesquisa. A primeira reside na produção de resultados que buscaram aferir as consequências de um projeto da Corregedoria que teve como um de seus principais atributos ter se desenvolvido com a visão da cidadania democrática. Desenvolvido de forma inovadora pela Corregedoria com a participação de todos os magistrados e das principais entidades que se relacionam com a Justiça Federal, a análise do projeto teve o desafio de se debruçar sobre algo que foi deliberado por um contingente de profissionais bastante gabaritados. A segunda principal contribuição da pesquisa foi revelar a necessidade de maior interação entre a Ciência Jurídica, a Ciência Econômica e a Ciência da Administração: a distribuição processual é influenciada por diversos fenômenos econômicos, desde o tipo de atividade econômica de uma região, o tipo de ocupação econômica da população de uma região, a renda per capita regional, dentre diversos outros fatores econômicos e sociais, impactando diretamente a eficiência do Poder Judiciário.

A pesquisa teve algumas limitações, ora decorrentes da delimitação do tema e do objeto, ora do tempo necessário para sua consecução. A análise econômica poderia ter se valido de dados regionais, de valores depositados em decorrência de requisições de pagamento, de recolhimento de custas processuais, dentre outros importantes dados financeiros. Esta análise econômica poderia ser correlacionada com as especializações de competência e com os recursos públicos despendidos para a manutenção da estrutura judiciária. Estas limitações não comprometeram a pesquisa, muito pelo contrário; estes apontamentos indicam possibilidades de novos estudos, pois ainda há muito para ser pesquisado.

Derradeiramente, conclui-se que a pesquisa alcançou o propósito de buscar alternativas e ferramentas para incrementar o Acesso à Justiça, propiciando o fortalecimento do Poder Judiciário e do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. **Por que as nações fracassam**: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza. Tradução de Cristiana Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. Governança judicial: proposta de modelo teórico-metodológico. **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro, jul/ago 2015. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/0034-7612116774. Acesso em: 17 ago. 2023.

ALDRAY, Hernan E. Contreras. O Planejamento Estratégico dentro do Conceito de Administração Estratégica. **Rev. FAE**, Curitiba, v.3, n.2, p.9-16, maio/ago. 2000.

BAGGENSTOSS, G. A. Breves considerações acerca da análise econômica do processo judicial. *In*: POMPEU, Gina Vidal Marcílio; PINTO, Felipe Chiarello de Souza; GONÇALVES, Everton das Neves (Orgs.). **Direito e economia I**. 1. ed. Florianópolis: CONPEDI, v. 1, p. 436-452, 2014.

BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BECKER, Gary S. Crime and Punishment: An Economic Approach. *In*: BECKER, Gary S.; LANDES, William M**. Essays in the Economics of Crime and Punishment**. [*S. l.*]: National Bureau of Economic Research, 1974. Disponível em: http://www.nber.org/chapters/c3625 Acesso em 15 out. 2023.

BOBBIO, Norberto *et al*. **Dicionário de Política**. Tradução de Carmen C. Varriali *et al*. 2v. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BOCHENEK, Antônio César; FREITAS, Valdimir Passos; COELHO, N.; LOPEZ, J. M.; MATOS, J. I.; MENDES, L. A. **Manual Luso-Brasileiro de Gestão Judicial**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2018. 406p.

BOCHENEK, Antônio César. **A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça**: análise de experiências dos juizados especiais federais cíveis brasileiros. Brasília: CJF, 2013.

BOTTINI, Pierpaolo. Modernização da gestão do Poder Judiciário. **Caderno de Administração da Justiça**: Planejamento Estratégico 2009. Porto Alegre: TRF - 4ª Região, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Quem Somos**. CNJ, Brasília, [2024]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/. Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1846).** Rio de Janeiro: Presidência da República, 1846. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890**. Organiza a Justiça Federal. Brasil: Presidência da República, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm. Acesso em: 231 jan. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 73, de 6 de junho de 2013**. Cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões. Brasília, DF: Presidência da República, 2013.Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc73.htm. Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. Juízo Federal da 1ª VF de Laguna. **Ação Civil Pública nº 5002236-48.2012.4.04.7216**. Juíza Camila Plentz Konrath. Data de julgamento: 18 dez. 2015

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766.** Relator: Min. Roberto Barroso. DjE nº 157, 09 ago. 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582. Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 631.240/Minas Gerais**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento em: 03 set. 2014. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7168938. Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Ag. Reg. na Petição 8.002/Rio Grande do Sul.** Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento em 12 mar. 2019. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750304839. Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus 94.000**. Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 17-6-2008 *DJE* de 13-3-2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Recurso Extraordinário 273.791/São Paulo**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento em 15 ago. 2000. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur102906/false. Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5017**. Relator: Min. Luiz Fux. Conclusos ao relator em: 24 jul. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4437805. Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4029**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento em 08 mar. 2012. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204029%22. Acesso em: 31 jan. 2024.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Tema 350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário**. RE 631240. Recurso extraordinário em que se

discute, à luz dos artigos 2º e 5º, XXXV, da Constituição Federal, a exigibilidade, ou não, do prévio requerimento administrativo, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, órgão especializado, como requisito para o exercício do direito à postulação jurisdicional. Relator: Min. Roberto Barroso. Trânsito em julgado em 03 maio. 2017. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3966199&numeroProcesso=631240&classeProcesso=RE&numeroTema=350. Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Assessoria de Planejamento e Gestão). **Resolução nº 88/2021**. Dispõe sobre o Plano Estratégico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para o ciclo 2021-2026. Porto Alegre, 18 out. 2021. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/legislacao/resolucao-088-2021.html. Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Presidência). **Resolução 45, de 29/05/2018.** Dispõe sobre a especialização, regionalização de competências e equalização de cargas de trabalho das Unidades Judiciárias de 1º Grau da Justiça Federal da 4ª Região. DEJF 4ªR (Ed. Adm.), disponibilizado em 30/05/2018; publicado em 01/06/2018, n. 120, p. 1. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/legislacao/resolucao-045-2018.html. Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Presidência). **Resolução 42, de 26/04/2019**. Dispõe sobre a especialização, regionalização de competências e equalização de cargas de trabalho das Unidades Judiciárias de 1º Grau da Justiça Federal da 4ª Região. DEJF 4ªR (Ed. Adm.), disponibilizado em 29/04/2019; publicado em 30/04/2019, n. 90, p. 1. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/legislacao/resolucao-042-2019.html. Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Presidência). **Resolução 55, de 28/10/2020**. Dispõe sobre a especialização e regionalização de competências na Seção Judiciária de Santa Catarina, e estabelece outras providências. DEJF 4ªR (Ed. Adm.), disponibilizado em 29/10/2020. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/legislacao/resolucao-055-2020---completo.html. Acesso em: 29 nov. 2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARDOSO, Luiz Eduardo Dias. A Teoria Econômica do Crime: uma breve introdução. **Consultor Penal**, [*s. l.*], 2018.

CARDOSO, Oscar Valente. Direito hoje - Definição da competência processual por algoritmo. **EMAGIS – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região**, [*s. l.*], 2021. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2166 Acesso em: 31 maio 2021.

CARMONA, Rafael Selau. Administração estratégica no Poder Judiciário: o planejamento estratégico do Conselho Nacional de Justiça. *In*: PENTEADO, Luiz Fernando Wowk; PONCIANO, Vera Lúcia (Org.) **Curso Modular de Administração da Justiça**: Planejamento Estratégico. São Paulo: Conceito Editorial, 2012. p. 465-487.

CARVALHO, Vinícius Soares. Análise Econômica do Direito e sua problemática constitucional. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**, [*s. l.*], v. 25, n. 27, 2015, p. 73-98.

CERTO, Samuel C. **Administração estratégica**: planejamento e implantação da estratégia. Tradução Flávio Deni Steffen. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 1993.

COASE, Ronald Harry. The problem of social cost. **The journal of Law and Economics**, v. 3, p. 1-44, 1960.

COMO fazer pesquisas - Desafios da Pesquisa em Administração da Justiça. Brasília, 27 de abril de 2023. Publicado pelo canal do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=t8Ik4urxUHs. Acesso em: 31 jan. 2024.

DENHARDT, Janet V.; DENHARDT, Robert B. **O novo serviço público**: servir, em vez de dirigir. Tradução de Francisco G. Heidemann. 4. ed. Nova York; Londres: Routledge, 2015.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella. Do positivismo ao pós-positivismo: o atual paradigma jusfilosófico constitucional. **Revista de informação legislativa**, [*s. l.*], v. 48, n. 189, p. 105-131, jan./mar. 2011. Disponível em http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242864. Acesso em 15 out. 2023.

FIGUEIREDO, Luiza Vieira Sá de. **Gestão em Poder Judiciário**: administração pública e gestão de pessoas. Curitiba: CRV, 2014.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Justiça Federal**: histórico e evolução no Brasil. Curitiba: Juruá, 2003.

FREUD, Sigmund. **Psicologia das massas e análise do eu**. Tradução de Renato Zwick. Porto Alegre: L&PM, 2020.

GICO JR., Ivo Teixeira. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. **Economic Analysis of Law Review**, v. 1, n. 1, p. 7-33, jan-jun, 2010. Disponível em: https://doi.org/10.18836/2178-0587/ealr.v1n1p7-33 Acesso em: 20 jul. 2020.

GOMES, Laurentino. **1889**: como um imperador cansado, um marechal vaidoso e um professor injustiçado contribuíram para o fim da monarquia e a proclamação da República no Brasil. São Paulo: Globo, 2013.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. Porto Alegre: L&PM, 2018.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende dos impostos. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

IBGE. **Censo demográfico 1991**: resultados preliminares. Rio de Janeiro: IBGE, 1992.

IBGE. Coordenação de Geografia**. Divisão regional do Brasil em regiões geográficas imediatas e regiões geográficas intermediárias**. Rio de Janeiro: IBGE, 2017.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

MANKIW, Nicholas Gregory. **Introdução à economia**: princípios de micro e macroeconomia. 2 ed. Tradução Maria José Cyhlar Monteiro. Rio de Janeiro: Campus, 2001.

MARCELLINO JÚNIOR, Júlio César; ROSA, Alexandre Morais da. **O processo eficiente na lógica econômica**: desenvolvimento, aceleração e direitos fundamentais. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. A noção de Administração pública e os critérios de sua atuação. *In*: CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos (Org.). **Constitucionalismo em Debate**: uma homenagem aos 30 anos de pesquisa e docência de Sérgio Cademartori. 1. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 187-228.

MENDES, Gilmar Ferreira. Os juizados especiais federais – um divisor de águas na história da justiça federal. *In*: **Revista CEJ**, Brasília, Ano XV, p. 8-14, jul. 2011.

MEZZAROBA, Orides; STRAPAZZON, Carlos Luiz. Direitos Fundamentais e a Dogmática do Bem Comum Constitucional. **Revista Sequência**, PPGD/UFSC, Florianópolis, v. 33, n. 64, 2012. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2012v33n64p335 Acesso em: 05 mar. 2022.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**: Tomo IV - Direitos Fundamentais. 3. ed. Coimbra Editora, 2000.

PILATI, José Isaac; MEZZAROBA, Orides. Acesso à jurisdição da justiça nos conflitos complexos: contribuição da experiência romana a soluções por audiência pública judicial ou extrajudicial deliberativa. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 15, n. 1, p. 165-178, jan/abr 2020. Disponível em: https://doi.org/10.46560/meritum.v15i1.7838. Acesso em: 29 set. 2022.

POSNER, Richard Allen. **A economia da justiça**. Tradução de Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: WWF Martins Fontes, 2010.

RANGEL, Gabriel Dolabela; BRANCO, Pedro Hermílio Castelo. O caminho até o pós-positivismo. **Revista Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 78-93, 1º sem. 2020.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A parte obscura de nós mesmos**: Uma história dos perversos. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso justiça. *In:* CAMPILONGO, Celso Fernandes Campilongo; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em:

https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-2/principio-do-acesso-justica Acesso em: 05 mar. 2022.

SACHS, Jeffrey David. **O fim da pobreza**: como acabar com a miséria mundial nos próximos 20 anos. Tradução de Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SADEK, Maria Tereza org. **O sistema de justiça** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. 137 p. ISBN: 978-85-7982-039-7.

SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). **Inteligência artificial**: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Rio de Janeiro: FGV Conhecimento, 2020. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em: 05 mar. 2022.

SANTAELLA, Thiago. Santa Catarina apresenta 2° maior crescimento em número absoluto da população no Censo 2022. **Agência de Notícias SECOM**, [*s. l.*], 28 jun. 2023. Disponível em: https://estado.sc.gov.br/noticias/santa-catarina-apresenta-segundo-maior-crescimento-em-numero-absoluto-de-populacao-no-censo-2022/. Acesso em: 31 jan. 2024.

SCHATTSCHNEIDER, Julio Guilherme. Porcos assados, Viktor Navorski e os Juizados Federais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2220, 30 jul. 2009. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/13247. Acesso em: 28 nov. 2023.

SCHNEIDER, Leonardo *et al.* **Dia da Memória**: publicação digital do Tribunal Regional Federal da 4ª Região comemorativa ao primeiro transcurso do Dia da Memória do Poder Judiciário. Brasil: Justiça Federal – Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2020.

TEIXEIRA, Pedro Freitas; SINAY, Rafael; BORBA, Rodrigo Rabelo Tavares Borba. Análise econômica do direito na axiologia constitucional. **Revista do BNDES**, [*s. l.*], n. 42, dezembro 2014, p. 181-222.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **A judicialização dos direitos da seguridade social**. 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2021.

ANEXO 1 – PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS DE 1º GRAU DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS DE 1º GRAU DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO:

ESPECIALIZAÇÃO, REGIONALIZAÇÃO E EQUALIZAÇÃO DAS CARGAS DE TRABALHO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Corregedoria Regional tem procurado, em continuidade ao processo que teve início nas gestões anteriores, atuar em consonância com o Planejamento Estratégico da Justiça Federal

Nessa linha os trabalhos no órgão e também em sua atuação junto às Unidades de primeiro grau estão observando as premissas estabelecidas na Estratégia Nacional do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ nº 198 de 1º de julho de 2015 para o sexênio 2015/2020.

Mais especificamente, a atuação da Corregedoria está alinhada ao Plano Estratégico da Justiça Federal – PEJF instituído pelo Conselho da Justiça Federal por intermédio da Resolução CJF nº 313 de 22 de outubro de 2014, plano este que, a propósito, foi adotado expressamente nesta Região pela Resolução TRF4 nº 10, de 20 de fevereiro de 2015.

De acordo com o Plano Estratégico da Justiça Federal, que está resumido no respectivo Mapa, constitui Missão da Justiça Federal *"garantir à Sociedade uma prestação jurisdicional acessível, rápida e efetiva"*.

A acessibilidade está sendo viabilizada pela capilaridade que a Justiça Federal da 4ª Região alcançou com o processo de interiorização e, também, pela adoção do processo eletrônico (eproc), o qual, com todas as ferramentas que lhe são inerentes, possibilita consultas e prática de atos processuais de qualquer lugar e sem maiores restrições temporais.

A rapidez e a efetividade de igual maneira decorrem do crescimento qualitativo e quantitativo da Justiça Federal na 4ª Região.

De todo modo, há espaço para aperfeiçoamentos, com vistas ao cumprimento da Missão acima definida.

Prestam-se como vetores para o almejado aperfeiçoamento constante os valores estabelecidos no Mapa Estratégico da Justiça Federal (assim entendidos como os *"costumes, posturas e ideias que direcionam o comportamento das pessoas na organização, permeando todas as suas atividades e relações"*), a saber: *"Ética; respeito à cidadania e ao ser humano; Transparência; Responsabilidade ambiental; Inovação; Qualidade"*.

Assim, observados os preceitos ditados pela ética e pelo respeito à cidadania e ao ser humano, devem ser procuradas pela Justiça Federal iniciativas que, de forma transparente e sustentável, conduzam à busca da inovação e da qualidade.

Certamente essas iniciativas deve estar ligadas aos denominados Macrodesafios da Justiça Federal, aos quais correspondem os respectivos Objetivos Estratégicos, a saber:

Macrodesafios	Objetivos Estratégicos
Garantia dos direitos de cidadania	Buscar a satisfação do usuário/cidadão
Celeridade e produtividade na prestação jurisdicional	agilizar os trâmites judiciais
Adoção de soluções alternativas de conflito	aumentar o número de processos encerrados por meio de conciliação
Aprimoramento da gestão da justiça criminal	agilizar os trâmites judiciais dos processos criminais, de modo a combater a impunidade e aperfeiçoar a gestão da execução da pena alternativa
Impulso às execuções fiscais, cíveis e trabalhistas	agilizar os trâmites judiciais das execuções fiscais e agilizar os trâmites judiciais no cumprimento do julgado
Combate à corrupção e à improbidade administrativa	agilizar os trâmites processuais na busca do julgamento célere das ações de improbidade administrativa
Gestão das demandas repetitivas e dos grandes litigantes	Reduzir o acúmulo de processos relativos às demandas repetitivas e dos grandes litigantes
Melhoria da Gestão de Pessoas	Desenvolver o potencial humano nos órgãos da Justiça Federal
Aperfeiçoamento da Gestão de Custos	Otimizar custos operacionais
Instituição da Governança Judiciária	Aprimorar a organização e as práticas de gestão estratégica da Justiça Federal
Melhoria da Infraestrutura e Governança de TI	Assegurar a efetividade dos serviços de TI para a Justiça Federal e Aperfeiçoar a governança de TI na Justiça Federal

Com o escopo de procurar o cumprimento da Missão da Justiça Federal, à luz dos valores que informam o respectivo Mapa Estratégico, em especial a inovação e qualidade, é que se pretende a implantação de projeto que contemple especialização e equalização da carga de trabalho na 4ª Região, o qual representa tentativa de enfrentamento dos Macrodesafios da Justiça Federal, em especial os seguintes:

1 - Celeridade e produtividade na prestação jurisdicional
2- Aprimoramento da gestão da justiça criminal
3 - Impulso às execuções fiscais
4 - Melhoria da Gestão de Pessoas
5 - Aperfeiçoamento da Gestão de Custos
6 - Instituição da Governança Judiciária
7 - Melhoria da Infraestrutura e Governança de TI

A esses específicos Macrodesafios visados correspondem os seguintes Objetivos Estratégicos a ser atingidos:

1 - Agilizar os trâmites judiciais
2 - Agilizar os trâmites judiciais dos processos criminais, de modo a combater a impunidade e aperfeiçoar a gestão da execução da pena alternativa
3 - Agilizar os trâmites judiciais das execuções fiscais
4 - Desenvolver o potencial humano nos órgãos da Justiça Federal
5 - Otimizar custos operacionais
6 - Aprimorar a organização e as práticas de gestão estratégica da Justiça Federal
7 - Assegurar a efetividade dos serviços de TI para a Justiça Federal

Com efeito, o projeto tem como premissas a maior especialização das Varas, mediante criação de grupos mais bem definidos, e a regionalização de algumas competências, em prol do aperfeiçoamento dos Juízes e Servidores e, consequentemente, da agilização dos processos, com reflexos diretos nos processos criminais e nas execuções fiscais. Acarretará ainda o projeto melhor aproveitamento do potencial humano do quadro da Justiça Federal e a otimização dos custos, o que é essencial num ambiente de crescente carência. Mais do que isso, promoverá o aprimoramento da gestão estratégica e dos serviços de tecnologia da informação e a equalização da carga de trabalho entre Juízes e Servidores, em benefício da maior produtividade, da satisfação do cidadão e da humanização do processo de trabalho.

Calha referir que o aperfeiçoamento da especialização e a regionalização, sem qualquer prejuízo à manutenção da atual estrutura capilarizada, constituem movimentos que já vêm sendo adotados há algum tempo no âmbito da 4ª Região da Justiça Federal.

Com efeito, desde a instalação da 1ª Vara Federal de Gravataí-RS, em 2011 (Resolução TRF4 nº 13, de 09/03/2011), por exemplo, a competência criminal geral dos processos da Subseção de Gravataí já estava sob a jurisdição das Varas Criminais da Subseção de Porto Alegre.

Por outro lado, desde a Resolução TRF4 nº 84, de 16/05/2013, igualmente foi conferida às varas com competência criminal da Subseção Judiciária de Porto Alegre competência exclusiva sobre os processos e procedimentos criminais da jurisdição territorial da Subseção Judiciária de Canoas-RS.

Ainda na área criminal, com o advento da Resolução TRF4 20, de 26/05/2003, houve especialização de Varas Criminais nas capitais das três Seções Judiciárias para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores praticados no âmbitos dos respectivos Estados. Depois houve alterações pela Resolução TRF4 42, de 19/07/2006, pela Resolução TRF4 56, de 06/09/2006 e pela Resolução TRF4 18, de 24/04/2007, mas a competência para processar e julgar esses crimes continua regionalizada em nível estadual.

Na área ambiental, a Resolução TRF4 nº 11, de 08/03/2016 estabeleceu competência regional para Varas Federais de Porto Alegre. Isso porque ampliou a competência da 7ª Vara Federal de Porto Alegre para processar e julgar, com exclusividade, a matéria criminal ambiental, inclusive do juizado especial criminal, das Subseções Judiciárias de Porto Alegre, Canoas e Gravataí. Ainda, ampliou a competência da 9ª Vara Federal de Porto Alegre para processar e julgar, com exclusividade, a matéria cível ambiental, inclusive do juizado especial cível e agrária, das Subseções Judiciárias de Canoas e Gravataí, mantida sua competência anterior, exceto a criminal ambiental.

Nas questões envolvendo saúde e habitação, por outro lado, a competência das Varas Federais de Porto Alegre igualmente é regional (vide Resolução nº 15, de 18/03/2016 do TRF4), abrangendo também as ações originárias das Subseções de Canoas e Gravataí.

Como visto, existe trato regionalizado para as competências criminal, ambiental, de saúde e de habitação nas Subseções de Porto Alegre, Canoas e Gravataí, o que tem contribuído sobremaneira para a boa prestação jurisdicional.

Há também exitosas experiências sobre regionalização tratando especificamente de Varas de Execuções Fiscais.

De fato, a 3ª Vara de Santo Ângelo-RS, por força da Resolução TRF4 nº 110/2016, foi especializada regionalmente em execução fiscais, exercendo jurisdição sobre as subseções de Ijuí, Santo Ângelo, Cruz Alta, Palmeira das Missões, Santa Rosa e Santiago. O funcionamento da unidade está ocorrendo com sucesso.

Por outro lado, desde o advento da Resolução 11, de 20 de fevereiro de 2018, as 16ª, 19ª e 23ª Varas Federais de Porto Alegre e 1ª Vara Federal de Gravataí passaram a ter competência regionalizada, repondendo em conjunto por todas as execuções fiscais das Subseções de Porto Alegre, Canoas, Gravataí e Capão da Canoa, tendo sido estabelecidos mecanismos para priorizar a distribuição local, quando possível, e também a equalização entre as integrantes do grupo ou *pool*.

Os casos acima referidos, e bem assim outros que estabeleceram pontualmente nas três Seções Judiciárias, mesmo em caráter temporário, soluções que contemplam especialização/regionalização, estão a demonstrar que o melhor enfrentamento das dificuldades impostas pela grande carga de trabalho pode seguir o mesmo norte no âmbito da 4ª Região da Justiça Federal.

Oportuna a transcrição das razões expostas pela Direção do Foro da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul no bojo do procedimento administrativo que culminou com a especialização regionalizada da 3ª Vara de Santo Ângelo em Execução Fiscal (documento SEI 3027323), no que toca à possibilidade de atuação de uma subseção em processos oriundos de outra, como forma salutar de equalização de demandas:

> *A eficiência operacional está ligada ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, conseguindo obter um melhor resultado de uma estrutura já existente. A equalização da demanda contribui para melhor utilização das estruturas, levando a organização ao atendimento de seus objetivos de forma sustentável, ou seja, possibilitando a coleta dos resultados esperados sem exaurir os recursos existentes.*
>
> *A atenção para a eficiência operacional é elemento para figurar na atuação de todas as unidades, sendo preponderante que a gestão da organização perceba os desequilíbrios e atue no sentido de corrigi-los. Neste sentido, a equalização da demanda torna-se ferramenta na busca pela eficiência operacional, trazendo como principal resultado um melhor aproveitamento da força de trabalho da organização, usando como princípio o deslocamento das tarefas e não a alteração da localização das equipes.*
>
> *Dentre as ferramentas que JF4R possui para gerenciar suas atividades está o processo eletrônico, sistema que facilita a melhor distribuição da demanda, uma vez que as atividades podem ser deslocadas de uma unidade para outra, dentro do sistema, sem dispêndio considerável de energia ou recursos.*
>
> *O trabalho à distância, ferramenta com ótima adequação às atividades desempenhadas na organização, associado ao processo eletrônico são ferramentas largamente utilizadas na SJRS para a prestação de auxílio entre as unidades jurisdicionais. Existem hoje na SJRS duas varas federais que atuam, exclusivamente, em auxílio a outras unidades graças ao trabalho a distância e os sistemas eletrônicos.*

É chegado, pois, o momento, de se pensar, tratando do tema num espectro mais abrangente, em nova etapa que contemple especialização em maior extensão, e, quando for o caso, regionalização, o que, por exemplo, desafogaria as varas únicas, as quais, por óbvio, têm diversidade de competência - fator de dificuldade para que se mantenha fluxo de trabalho em dia. A constituição de grupo ou grupos de Varas de competência similar e com distribuição equalizada, total ou parcialmente, certamente representa um ganho expressivo na agilização da tramitação dos processos e no adequado aproveitamento dos recursos humanos e materiais, tudo em prol do bom atendimento da população. E tem o efeito de estabelecer uma forma automática de trabalho humanizada, solidária e colaborativa, a dispensar em muitas situações os auxílios e mutirões, que, conquanto em determinadas situações sejam absolutamente necessários e apropriados, constituem medidas temporárias e que acabam, por força das circunstâncias, em muitos casos, a atribuir pontualmente a alguma ou algumas unidades o ônus de fazer frente ao passivo acumulado pelo aumento da demanda.

Registre-se que todos as ações distribuídas na Justiça Federal da 4ª Região atualmente são eletrônicas, o que viabiliza sem quaisquer percalços a tramitação de forma regionalizada quando isso se mostrar adequado à boa prestação jurisdicional, mesmo porque a realização de audiências por videoconferência hoje é prática corriqueira. Ademais, as Centrais de Mandados (CEMANs) podem ser acionadas por qualquer unidade da Justiça Federal em razão da existência do sistema eletrônico de mandados SMWeb (Resolução TRF4 nº 71, de 05/07/2012). Por outro lado, sendo os processos eletrônicos, os jurisdicionados podem, se necessário, ser atendidos em qualquer Vara da Justiça Federal para obter informações de seu interesse.

Não custa lembrar que nos termos do artigo 110 da Constituição Federal e também do artigo 3º da Lei 5.010/66, cada Estado constitui uma Seção Judiciária, e, como regra, a jurisdição dos Juízos Federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida (art. 11 da Lei 5.010/66), tocando aos Tribunais Regionais Federais, salvo quando houver previsão expressa, dispor sobre suas respectivas competências (art. 12 da Lei 5.010/66). Por outro lado, nos termos do artigo 42 da Lei 5.010/66 os atos e diligências da Justiça Federal podem ser praticados em qualquer localidade da Seção Judiciária pelos Juízes ou seus auxiliares.

Assim, resta a conclusão de que a possibilidade de trato especializado e regionalizado das competências na Justiça Federal, inclusive no âmbito de microrregião ou mesmo Seção Judiciária, se necessário, constitui, em especial num ambiente de total informatização, importante estratégia para promover a adequada equalização das cargas de trabalho entre os Magistrados e Servidores, respeitadas as especialidades, com inegável ganho para os jurisdicionados, principalmente em um cenário de escassez de recursos. E deve ser acompanhado pelo fortalecimento da cultura institucional (já existente) no sentido de que a Justiça Federal é uma só, e que todos os meios de acesso aos cidadãos (inclusive físicos) devem sempre ser colocados ao seu dispor, independentemente do local onde comparecer.

Em suma, a proposta poderá representar ganho significativo para todas as unidades envolvidas no que se refere à eficiência operacional, equalizando a força de trabalho e, principalmente, atendendo ao foco da missão institucional no sentido de elevar a patamares de excelência uma prestação jurisdicional mais acessível, rápida e efetiva. A equalização de cargas de trabalho e a regionalização de jurisdições de Varas, que é facilitada pelo processo eletrônico e por todas as ferramentas de TI atualmente existentes, representa estratégia de racionalização da prestação jurisdicional que se impõe, e que, gradativamente, deve ser adotada na Região, indicando inclusive a necessidade de que sejam estabelecidos padrões para a definição de competências das Varas Federais, de modo a possibilitar a adequada formação de grupos. Assim como alguns órgãos e entidades que atuam junto à Justiça Federal estão trabalhando de forma regionalizada, colhendo os benefícios da total informatização da Justiça Federal da 4ª Região, esta também deve seguir esse caminho, pois a forma de trabalho foi totalmente alterada com os ganhos proporcionados pelos progressos na área de TI.

Assim, com vistas ao aperfeiçoamento da especialização e à promoção de uma melhor equalização da carga de trabalho nas unidades judiciárias, sempre na busca do incremento da eficiência e da celeridade processual, e norteada pelos princípios da solidariedade e da razoável duração do processo, esta Corregedoria Regional apresenta estudos para a implementação de Projeto de Reestruturação de Competências das Unidades Judiciárias de 1º grau da Justiça Federal da 4ª Região, apresentando primeiramente o quadro atual de dificuldades.

SITUAÇÃO ATUAL E DIFICULDADES OBSERVADAS

Desequilíbrio na distribuição dentro dos atuais grupos de Varas Federais

A metodologia atualmente utilizada para aferir a distribuição da carga de trabalho é a reunião das varas federais em grupos, conforme suas competências. A atual diversidade de competências das varas requer o estabelecimento de 13 grupos de competências. Esta excessiva quantidade de grupos causa, entre outros, prejuízo na comparação entre as unidades, na medida em que reduz o universo de varas que são comparadas entre si, de modo que uma distorção nos números de uma das varas impacta muito na média do grupo correspondente.

Na tabela 1 abaixo, consta a distribuição no ano de 2017 para cada grupo de varas atualmente segundo o quadro atualmente existente, bem como a média de distribuição e o desvio padrão por grupo. Percebe-se claramente grande diversidade, especialização pouco expressiva e elevado desvio padrão na maioria dos grupos, superior a 10%, o que indica uma elevada dispersão dos valores em torno da média do grupo, o revela, principalmente, o grande desequilíbrio na distribuição de processos nas varas.

Grupo Vara + UAA		Total da Distribuição em 2017	Quantidade de Varas	Quantidade de Varas (Percentual)	Média da Distribuição em 2017	Desvio Padrão da Distribuição em 2017	Desvio Padrão da Distribuição em 2017 (Percentual)
1	Varas Ordinárias Cíveis, sem JEF (Excluída RSCAX03)	17.628	6	3%	2.938	291	10%
2	Varas Ambientais	3.209	3	2%	1.070	563	53%
3	Varas Exclusivamente Criminais, com ou sem JEF Criminal	23.846	17	9%	1.403	920	66%
4	Varas de Execução Fiscal	34.835	12	6%	2.903	722	25%
5	Juizados Especiais Cíveis ou Cíveis e Previdenciários (Excluída RSCAR02)	65.566	14	7%	4.683	1.222	26%
6	Varas Únicas	91.656	26	13%	3.525	2.116	60%
7	Varas com Competência Criminal Não Exclusiva, com ou sem JEF	50.860	25	13%	2.034	399	20%
8	Varas Federais sem Competência Criminal, com JEF Cível e/ou Previdenciário (Excluídas RSCAX01 e RSCAX02)	74.450	27	14%	2.757	1.451	53%
10	Varas Previdenciárias Ordinárias	8.453	4	2%	2.113	501	24%
12	Juizados Especiais Previdenciários	90.619	22	11%	4.119	961	23%
13	Varas Previdenciárias com JEF Previdenciário	51.461	14	7%	3.676	1.108	30%
15	Varas com Competência Exclusiva Criminal e Execuções Fiscais	18.712	7	4%	2.673	613	23%
18	Varas Federais Cíveis Especializadas, com JEF Cível Especializado	35.085	19	10%	1.847	491	27%

Tabela 1: Desequilíbrio na distribuição dentro dos atuais grupos de Varas Federais

Para compensar os desequilíbrios na distribuição, a Corregedoria instituiu o sistema de auxílios. São diversos os tipos de auxílio: uma Vara Federal auxiliando outra no processamento e julgamento; um magistrado auxiliando outro na prolação de sentenças; o deslocamento temporário de competência etc. Em que pese o ânimo de cooperação dos magistrados e servidores que prestam auxílio, não se pode ignorar que estão atuando em processos de outro juízo que, por vezes, não recebem a mesma prioridade de tratamento que os processos de sua própria unidade. Este comportamento é compreensível, uma vez que a unidade que presta auxílio preocupa-se que seus juízos atendam às metas nacionais e aos critérios de regularidade da Corregedoria. Os auxílios e mutirões são e continuarão em alguns casos sendo absolutamente necessários, uma vez que situações conjunturais algumas vezes fogem às balizas do trato sistematizado, mas parece mais apropriado tentar reduzir drasticamente os desequilíbrios atuando nas bases dos problemas.

Diversidade de competências das Varas Federais

No que diz respeito à diversidade de competências, considerando a divisão por matérias (cível, criminal, execução fiscal e previdenciária), verifica-se que 53% das varas são mistas, sendo que 40% das varas não únicas são mistas e os restantes 13% são varas únicas.

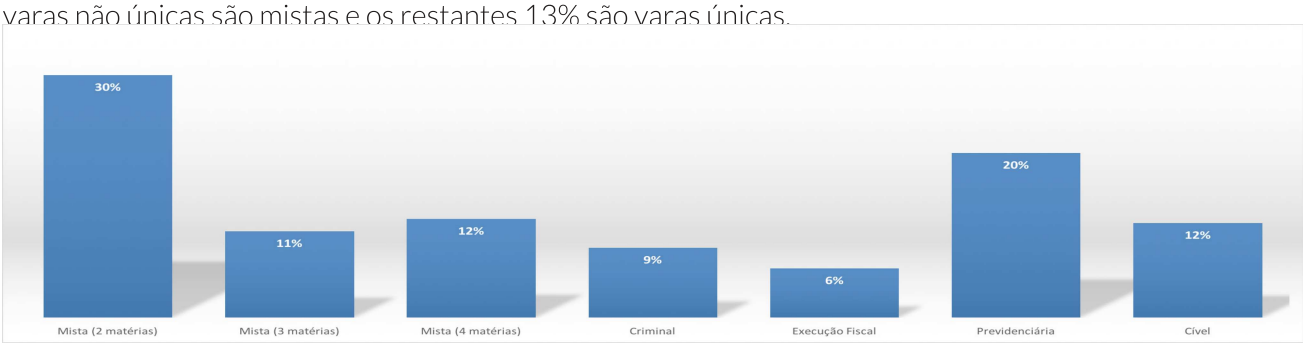


Tabela 2: Diversidade de competências das Varas Federais

Nas varas mistas, verifica-se que prepondera a segmentação da unidade em diversos setores especializados geralmente por função (atendimento ao público, cumprimento de diligências, execução de sentenças etc.) e por matéria (criminal, execução fiscal etc.) e, às vezes, por rito. Esta divisão implica no gerenciamento de uma série de dificuldades, tais como: a necessidade de assegurar a continuidade do serviço nos afastamentos de servidores, de modo que não haja uma atividade dependente de um único servidor; a distribuição equânime de trabalho entre os diversos setores da Vara etc.

Desequilíbrio na Carga de Trabalho entre as Seccionais

Outro fator que contribui para a problemática atual é o desequilíbrio na carga de trabalho entre as Seccionais que compõem a Região. Na tabela a seguir, fica evidenciada a a desproporção na distribuição por vara em cada Estado.

	Distribuição em 2017	Qtde. Varas	Média por Vara
RS	236.306	82	2.882
SC	145.646	45	3.237
PR	184.428	70	2.635
Total	566.380	197	2.875

Tabela 3: Desequilíbrio na Carga de Trabalho entre as Seccionais

SOLUÇÃO PROPOSTA

A solução proposta sustenta-se em dois pilares: na especialização por matéria e na regionalização e equalização da carga de trabalho, que serão detalhadas a seguir.

Especialização por Matéria

No Judiciário Federal e em especial na Justiça Federal da 4ª Região, a especialização por matéria vem sendo adotada como uma solução para aprimorar a prestação jurisdicional, com notável incremento na qualidade e celeridade, inclusive constituindo uma das recomendações do Conselho da Justiça Federal. Nesta linha, seguem algumas manifestações colhidas em recentes alterações de competência.

Por ocasião da proposta de alteração da competência entre as unidades que integram a Subseção Judiciária de Carazinho, encaminhada pela Direção do Foro daquela subseção, assim se manifestaram o então Corregedor e os magistrados que lá atuavam:

> • *Inicialmente, destaca-se que, de fato, a centralização de demandas de uma matéria específica em uma das varas de uma Subseção é expediente que acaba por otimizar a prestação jurisdicional, especializando a unidade e tendendo a tornar a jurisprudência mais estável, o que acaba por gerar uma maior segurança da parte do jurisdicionado, além de uma prestação jurisdicional mais célere.*(Dr. Rodrigo Koehler Ribeiro e Dr. Marcelo Roberto de Oliveira, no doc. SEI nº 3141816)
>
> • *3.1 Dos benefícios da especialização por matéria*
>
> *Soma-se ao benefício da harmonização entre força e carga laboral, as conhecidas vantagens da especialização em razão da matéria, as quais foram bem indicadas nas manifestações do Juízes (3154131, 3156996, 3241650), a saber: uniformização de procedimentos e rotinas, especialização dos operadores, mutirões de conciliação, perícias unificadas, uniformidade das decisões etc.* (Dr. Celso Kipper manifestou-se, doc SEI nº 3453966)
>
> • *No tocante aos benefícios promovidos pela especialização das Varas Federais por matéria, reproduzo trecho da manifestação dos Juízes da 2ª Vara Federal de Bento Gonçalves no documento SEI nº 3141816:*
>
> *Inicialmente, destaca-se que, de fato, a centralização de demandas de uma matéria específica em uma das varas de uma Subseção é expediente que acaba por otimizar a prestação jurisdicional, especializando a unidade e tendendo a tornar a jurisprudência mais estável, o que acaba por gerar uma maior segurança da parte do jurisdicionado, além de uma prestação jurisdicional mais célere. (grifei)*
>
> *Registro que já me manifestei, favoravelmente, a maior especialização de varas federais em atuação conjunta, em Subseções diversas. Com efeito, no documento SEI nº 1331631, acostado ao procedimento nº 0001681-55.2013.4.04.8001, na condição de Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Canoas, concordei com a transferência da competência criminal para a Subseção Judiciária de Porto Alegre, sem redistribuição processual, nos termos da proposta constante no documento SEI nº 1325530:*
>
> *O que motiva a alteração da competência é a possibilidade de dar um atendimento mais eficiente aos*

feitos criminais, tendo em vista que a Subseção de Canoas é uma das que possuem maior distribuição de processos na Seção Judiciária do RS. Por outro lado, as 3 Varas Criminais de Porto Alegre, ainda que com o acréscimo de mais trabalho para os Juízes e Servidores, teriam melhores condições de atender essa demanda, inclusive com um alto grau de especialização. [...]

Assim, proponho a modificação da competência criminal da Subseção de Canoas, transferindo-a para a Subseção de Porto Alegre, não devendo haver redistribuição apenas das ações penais e feitos a ela conexos, os quais continuariam a tramitar na Subseção de Canoas. Os demais feitos criminais seriam redistribuídos para as Varas Criminais e Ambiental, respeitadas as competências de cada unidade jurisdicional. (grifei)

A propósito, registro que medidas como esta vão ao encontro do processo SEI nº 0001428-62.2016.4.04.8001, identificado, também, com o objetivo de ampliar o grau de especialização no atendimento das demandas. (Dr. Murilo Brião, no doc SEI nº 3156996)

• *Neste contexto, sobreleva referir que a concentração de processos de matéria previdenciária em uma única unidade, como veiculado na proposta original contida neste expediente, não obstante eventual percalço decorrente de diversidade de rito, afigura valioso instrumento para a especialização da unidade, sempre tendo como o fito a elevação do patamar da prestação jurisdicional ao cidadão.*

Diante de tal raciocínio, inafastável a conclusão de que tal medida, a par de equilibrar a carga de trabalho entre as unidades interessadas, ainda permite a utilização de técnicas de gestão processual inerentes às Varas Especializadas, tais como mutirões de conciliação e perícias unificadas na sede do Juízo, além de garantir uniformidade das decisões e, por tal aspecto, alcança segurança jurídica, seja diante de uniformização de procedimentos, seja do próprio conteúdo das decisões judiciais.

De ser ainda destacado que tal especialização ainda oportunizará a busca de uma melhora nos tempos médios de tramitação dos processos nessa matéria, vindo assim ao encontro do constitucional princípio da razoável duração do processo.

Cabe ainda ressaltar a necessidade da alta administração do Poder Judiciário utilizar as modernas ferramentas de Planejamento e Gestão, com vista a revisão de seus métodos e procedimentos, para o fim de alcançar novos patamares de excelência na prestação jurisdicional, o que, por certo, somente será atingido com o uso de tais ferramentas consorciado com a racionalidade das ações. (Dr. Jose Ricardo Pereira, no doc. SEI nº 3241650)

Ao tratar da proposta apresentada pela Direção do Foro do Rio Grande do Sul para a **criação de vara regional em Santo Ângelo especializada em execuções fiscais,** que restou implantada e está funcionando adequadamente, foram feitas as seguintes considerações:

• *"A alteração está sendo formulada com o objetivo de aprofundar a especialização das Varas envolvidas, equilibrar a distribuição entre elas, e equalizar os esforços na prestação jurisdicional, aumentando a eficiência das unidades, visando ao atendimento da Missão Institucional, no sentido de tornar a prestação jurisdicional mais acessível, rápida e efetiva.*

É fato que uma inadequada distribuição da carga de trabalho gera efeitos nocivos em termos de produtividade e eficiência. Os termos aqui apresentados tendem a equalizar a carga de trabalho entre as unidades envolvidas, considerando a estrutura que cada uma possui, e abrir novos pontos para oferecimento de auxílio" (Dr. Eduardo Tonetto Picarelli, doc SEI nº 3027323);

• *"Quanto às implicações jurisdicionais e administrativas, compartilho do pensamento esposado pelo Diretor do Foro da Seção Judiciária. A especialização em razão da matéria tem gerado bons frutos, aumentando o grau de eficiência e eficácia das unidades na prestação jurisdicional. Administrativamente, a medida apresenta-se adequada à política de equalização de cargas de trabalho e de aproveitamento dos recursos disponíveis"* (Dr. Celso Kipper, doc SEI nº 3195744);

• *"A proposta referida proporcionará ganho significativo para as unidades envolvidas no que se refere à eficiência operacional, seja pela redistribuição de demandas para outra unidade especializada, seja pela criação da unidade especializada nos termos em que propostos. Nesse contexto, entendo preponderante que se refira que a instituição de vara especializada em determinada matéria, igualmente oportuniza*

que se atenda à eficiência operacional, mormente considerando-se as peculiaridades procedimentais inerentes às varas especializadas" (Dr. Jose Ricardo Pereira, no doc. SEI nº 3038677);

- *"Assim sendo, diante desta conjuntura, permito-me concluir e manifestar-me favoravelmente aos termos da presente proposta, pois entendo que proporcionará ganho significativo para todas as unidades envolvidas no que se refere à eficiência operacional, equalizando a força de trabalho e, principalmente, atendendo ao foco da Missão institucional no sentido de elevar a patamares de excelência uma prestação jurisdicional mais acessível, rápida e efetiva"* (Dr. Roberto Adil Bozzetto, doc SEi nº 3047636).

Apresentadas estas ponderações, esta Corregedoria entende que a especialização proposta permitirá a racionalização do processo de trabalho das unidades judiciárias, contribuindo para a aumento da eficiência e para a mitigação dos problemas decorrentes da diversidade de competências, exemplificados acima.

Nesse sentido, a especialização proposta compreende as seguintes medidas:

1. Especializar por matéria, independente do rito, as unidades judiciárias de subseções com mais de uma Vara Federal, nas competências cível, criminal, execução fiscal e previdenciária;
2. Transferir as competências criminal e em execução fiscal das subseções com varas únicas para as subseções com varas especializadas, mantendo nas varas únicas as competências previdenciária e cível;
3. Manter as subespecializações nas varas das subseções de grande porte, como acontece principalmente em Porto Alegre e Curitiba. Caso a distribuição de determinada vara com subespecialização (p. ex: ambiental) fique muito abaixo da média do respectivo grupo de varas especializadas (p.ex. cível), haverá uma complementação total ou parcial de sua distribuição.

Regionalização e Equalização da Carga de Trabalho

A regionalização de competência também é uma medida que vem sendo utilizada como solução para a equalização da carga de trabalho. O caso mais recente foi a regionalização das execuções fiscais envolvendo as subseções de Porto Alegre, Canoas, Gravataí e Capão da Canoa, implantada no início deste ano, a qual exigiu uma reformulação do algoritmo de distribuição do sistema eProc. As mudanças promovidas neste algoritmo permitem que se estabeleça uma distribuição regionalizada, observando os seguinte critérios:

1. Reunião de subseções em microrregiões;
2. Formação, em cada microrregião, de grupos de varas especializadas por matéria, para atender à demanda de toda a microrregião;
3. Definição, cada grupo de varas, de limiar de distribuição mensal por juízo, estimada a partir dos dados estatísticos sobre a distribuição, apurada e redefinida no dia 15 de cada mês;
4. A fim de conciliar a equalização permanente com a priorização da distribuição dos processos às unidades judiciárias mais próximas do jurisdicionado, deverá ser utilizado algoritmo de distribuição que permita estabelecimento de uma ordem predefinida das subseções da microrregião para as quais serão distribuídos os processos de determinada subseção;
5. Será priorizada a distribuição dos processos oriundos de uma subseção para a própria subseção, quando esta possuir competência na matéria;
6. Excedido o limiar de distribuição mensal de um juízo, a distribuição passará aos demais juízos do respectivo grupo de varas, observada a ordem de distribuição predefinida;
7. No caso em que todos os juízos tenham atingido o limiar de distribuição mensal, a distribuição dar-se-á ao juízo de maior ordem de prioridade, causando uma excedente de distribuição em relação ao limiar;
8. O excedente de distribuição em determinado juízo será descontado do limiar de distribuição do juízo no mês seguinte, a fim de compensar o excedente do mês anterior;
9. Para as varas únicas, o limiar de distribuição mensal será apurado com base na distribuição de todas as varas da microrregião nas matérias cível e previdenciária, dividido pela quantidade de varas que processam estas matérias (únicas e não únicas);

- Quando a distribuição de determinada vara única for inferior ao limiar de distribuição mensal das varas únicas da microrregião, ela receberá distribuição de processos cíveis de outras subseções de sua microrregião, em quantidade correspondente ao excedente da média;

- Quando for atingido o limiar de distribuição mensal de determinada vara única, os processos oriundas de sua subseção passarão a ser distribuídos para as varas especializadas em matéria cível de sua microrregião, até a redefinição do limiar mensal (vide item 3 acima);

10. Em caso de eventual desequilíbrio superior à 20% entre grupos de varas das microrregiões de uma mesma Seccional, serão integrados os grupos de varas de duas microrregiões, a fim de promover a equalização de carga no âmbito da respectiva Seção Judiciária.

Com isso, pretende-se manter uma distribuição equânime entre os juízos de cada grupo de determinada microrregião, bem como entre as microrregiões, de forma automática e de acordo com critérios predefinidos.

Outros Preceitos da Solução Proposta

Além das medidas referidas acima, a solução pretende atender aos seguintes preceitos:

1. Priorizar a distribuição dos processos às unidades judiciárias mais próximas do jurisdicionado;
2. Assegurar às partes e a seus procuradores, se necessário (pois todos os processos são eletrônicos) o atendimento na Subseção Judiciária mais próxima de sua residência;
3. Manter no mínimo uma Vara com competência previdenciária em cada Subseção Judiciária;
4. Proporcionar uma carga adequada às Varas Federais criminais especializadas, a fim de viabilizar o atendimento à meta nacional nº 4 – priorizar o julgamento dos processos relativos à corrupção e à improbidade administrativa;
5. Alocar sempre que possível as Varas Federais criminais especializadas em cidades que tenha sede de Delegacia da Polícia Federal;
6. Manter a distribuição das ações civis públicas de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente na subseção de origem, por força do disposto no art. 2º da Lei nº 7.347/85;
7. Propor a designação de um servidor de vara das Subseções Judiciárias que não tiverem competência criminal para realizar o atendimento às partes e procuradores sobre processos criminais, bem como o auxiliar no acompanhamento das videoaudiências criminais, a fim de assegurar a qualidade da execução das diligências, como a necessária incomunicabilidade das testemunhas e réus;
8. Os mandados serão cumpridos pelos Oficiais de Justiça das Subseções Judiciárias (CEMAN, se existente) do respectivo endereço constante no mandado e em conformidade com a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região. Oportunamente, a Corregedoria Regional e a Direção do Foro da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul promoverão estudos quanto à integração das CEMANs das Subseções Judiciárias de uma mesma microrregião;
9. Não propor alterações na estrutura de funções das unidades.

Redistribuição do Acervo

A partir do diálogo com as unidades envolvidas, haverá, salvo ser não se reputar oportuno e conveniente à Administração da Justiça, redistribuição do acervo das varas que perderem determinada competência, observando-se, em princípio, os seguintes critérios:

1. Parâmetros gerais para a redistribuição aplicáveis a todas as competências:

a) Os processos em tramitação e suspensos poderão ser redistribuídos em etapas;

b) Os processos conclusos para sentença serão redistribuídos após a respectiva prolação, inclusive no que afeta a eventuais embargos de declaração;

c) Os processos suspensos e sobrestados também serão redistribuídos, assim como os conexos;

d) Os processos físicos em tramitação serão redistribuídos após sua digitalização;

e) As Direções de Foro das Seccionais avaliarão a conveniência de digitalizar os processos físicos suspensos ou sobrestados antes da redistribuição;

f) Não serão redistribuídos os processos em que houver vinculação do juiz, conexão ou continência com outros não redistribuídos;

g) Os processos definitivamente arquivados com baixa na distribuição não serão redistribuídos, a menos que ocorra o levantamento da baixa, caso em que serão observadas as demais regras de redistribuição;

2. Relativamente à competência em execução fiscal:

a) Quando a redistribuição ocorrer por etapas, os processos apensados nos termos do artigo 28 da Lei de Execução Fiscal e/ou relacionados serão redistribuídos conjuntamente, vinculados ao processo principal em tramitação;

3. Relativamente à competência criminal:

a) Não serão redistribuídas as ações penais e respectivos feitos conexos antes da prolação da sentença e do julgamento de eventuais embargos de declaração;

b) A redistribuição atenderá ao critério da aleatoriedade, nos casos de competência concorrente.

MICRORREGIÕES

Para fins de analisar a viabilidade da solução em termos regionais, realizou-se um amplo estudo estatístico com a criação de vários cenários de subdivisão da Região em microrregiões. Este estudo permitiu concluir que a aplicação das premissas deste projeto são viáveis em âmbito regional.

O cenário no qual em princípio (pois trata-se de estudo ainda, saliente-se) se obteve o melhor resultado em termos de equalização de carga e divisão geopolítica está ilustrado abaixo.MICRORREGIÕES



Figura 3: Microrregiões da Seção Judiciária do Paraná

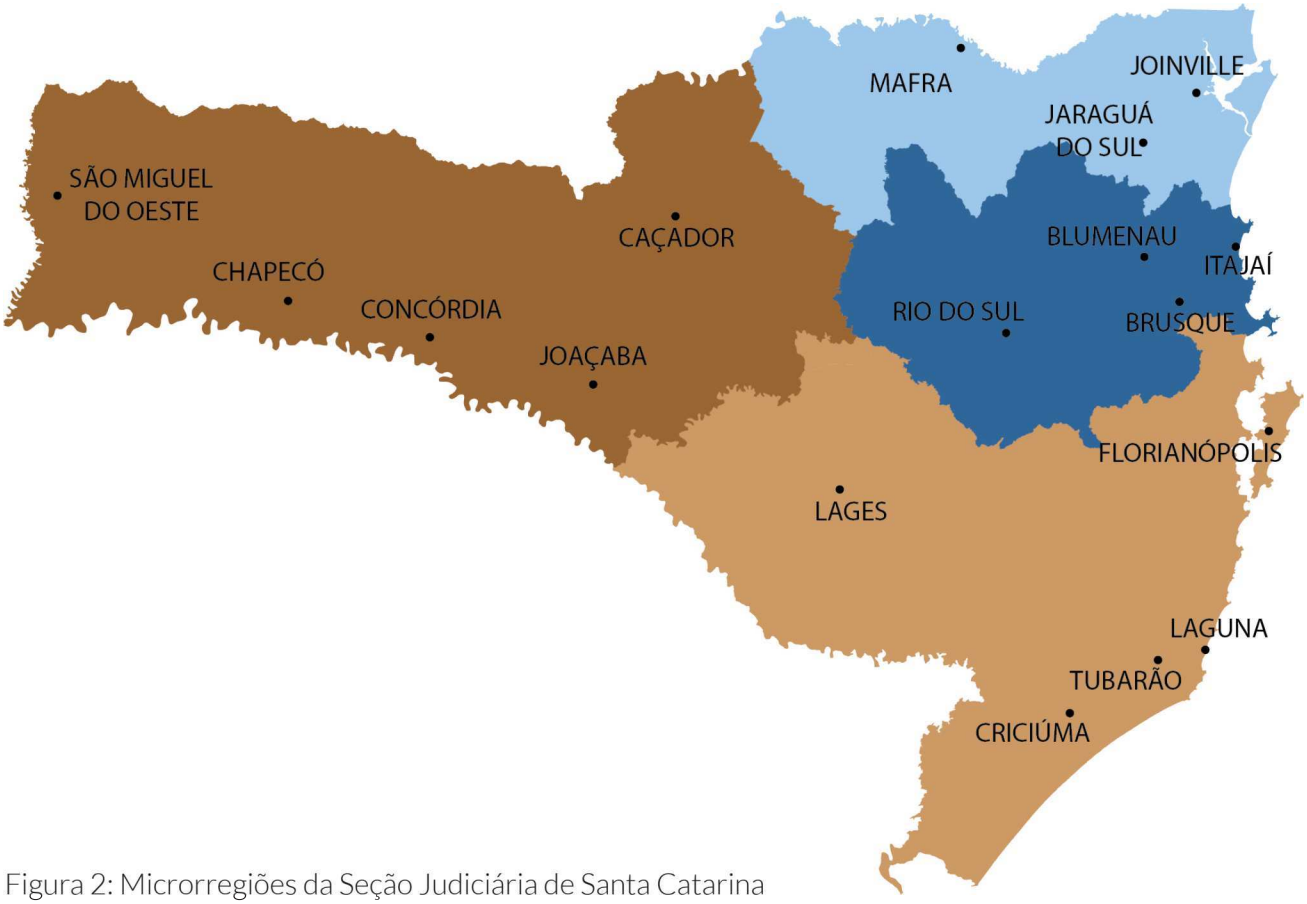


Figura 2: Microrregiões da Seção Judiciária de Santa Catarina

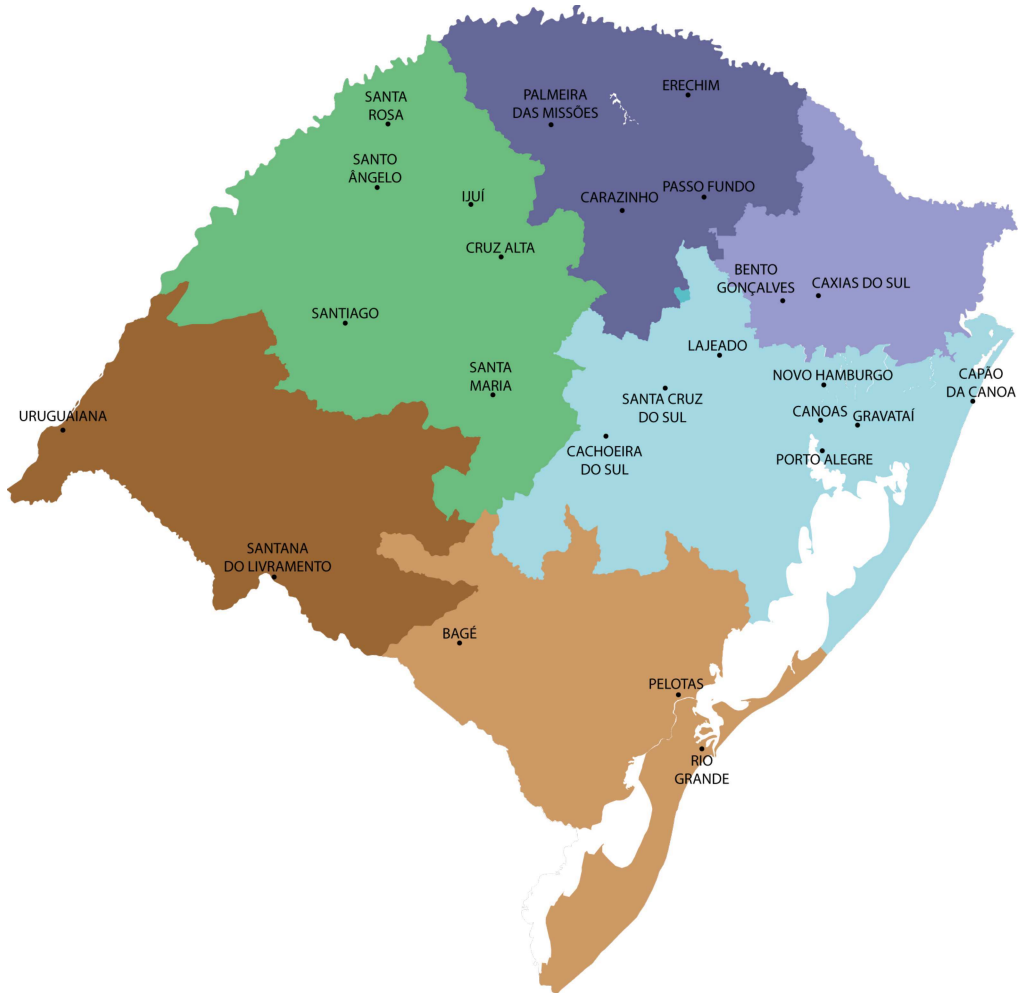


Figura 1: Microrregiões da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

A seguir, será detalhado o projeto piloto da Microrregião Nordeste de Santa Catarina

PROJETO PILOTO - MICRORREGIÃO NORDESTE DE SANTA CATARINA

Considerando a sobrecarga evidenciada na Seção Judiciária de Santa Catarina, procurou-se eleger uma das microrregiões desta Seccional para aplicar a solução objeto do projeto. Dentre as microrregiões de Santa Catarina, selecionou-se a microrregião que compreende as subseções de Joinville, Jaraguá do Sul e Mafra, que se chamou de Microrregião Nordeste de SC, em razão de possuir um maior número de varas já especializadas.

Em relação a esta Microrregião os estudos já estão mais avançados pois houve contato pessoal do Corregedor com as Unidades atingidas, até porque recentemente foram realizadas correições nas Subseções de Joinville e Jaraguá do Sul. Trata-se, pois, de proposta madura, e que é de conhecimento dos Magistrados, e que foi objeto de deliberações no processo SEI 0000540-33.2015.4.04.8000 (e também nos processos SEI 0002012-29.2016.4.04.8002 e 0001663-26.2016.4.04.8002.

A partir de estudos estatísticos e de reuniões com os magistrados envolvidos, alinhou-se a seguinte proposta:

a) Especializar em matéria cível a 1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul, atualmente com competência mista (todas as matérias);

b) Em razão da redução da distribuição projetada para a 1ª Vara Federal de Jaraguá, estabelecer um grupo de varas regionalizado em matéria cível, incluindo a 1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul e as 2ª e 6ª Varas Federais de Joinville;

c) Especializar em matéria previdenciária a 2ª Vara Federal de Jaraguá do Sul, atualmente com competência mista (previdenciária e cível);

d) Transferir a competência criminal e em execução fiscal da 1ª Vara Federal de Mafra para as varas especializadas de Joinville;

e) Em razão da redução da distribuição projetada para Subseção de Mafra, alterar a competência territorial sobre São Bento do Sul e Rio Negrinho, passando de Jaraguá do Sul para Mafra. A distribuição na matéria cível em 2017 nestes dois municípios foi de 1.332 processos.

O quadro abaixo exemplifica o plano de especialização e regionalização da região Nordeste de SC, considerando o quantitativo de processos distribuídos em 2017.

Tabela 4: Detalhamento da Região Nordeste de SC

Microrregião	Subseção	Vara	Grupo Atual	Novo Grupo	Distribuídos em 2017					Distribuição Projetada				
					Previdenciário	Execução Fiscal	Criminal	Cível	Total	Previdenciário	Execução Fiscal	Criminal	Cível	Total
NE	JARAGUÁ DO SUL	1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul	Varas com Competência Criminal Não Exclusiva, com ou sem JEF	Varas Cíveis	277	900	165	198	2.206				2.567	2.567
		2ª Vara Federal de Jaraguá do Sul	Juizados Especiais Cíveis ou Cíveis e Previdenciários	Varas Previdenciárias	4.001			935	5.602	4.278				4.278
	JOINVILLE	1ª Vara Federal de Joinville	Varas Exclusivamente Criminais, com ou sem JEF Criminal	Varas Criminais			1.046	3	1.049			1.323		1.323
		2ª Vara Federal de Joinville	Varas Federais sem Competência Criminal, com JEF Cível e/ou Previdenciário	Varas Cíveis	0	4		2.624	2.628				2.567	2.567
		3ª Vara Federal de Joinville	Varas Previdenciárias com JEF Previdenciário	Varas Previdenciárias	4.443			3	4.446	4.359				4.359
		4ª Vara Federal de Joinville	Varas Previdenciárias com JEF Previdenciário	Varas Previdenciárias	4.273			1	4.274	4.359				4.359
		5ª Vara Federal de Joinville	Varas de Execução Fiscal	Varas de Execuções Fiscais		2.061	1	62	2.124		3.331			3.331
		6ª Vara Federal de Joinville	Varas Federais sem Competência Criminal, com JEF Cível e/ou Previdenciário	Varas Cíveis	1	1	1	2.420	2.423				2.567	2.567
	MAFRA	1ª Vara Federal de Mafra	Varas Únicas	Varas Únicas	1.016	365	110	2.229	2.388	1.016			2.468	3.484
			Legenda:											
			Exclusão de competência											
			Mantém a competência especializada											
			Perde uma competência, a de menor distribuição											
			Perde duas ou três competências ou uma de maior distribuição											
			Recebe uma competência que não tem, perdendo as demais											

ESTUDO PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

Como os estudos estão mais avançados em relação a Santa Catarina, o número de unidades envolvidas é menor e, como já demonstrando acima, a relação varas/processos apresenta maiores problemas nesta Seção Judiciária, parece oportuno nela tenha início a implantação do projeto de forma mais ampla, até porque já está em curso iniciativa na respectiva microrregião nordeste.

Assim, sem prejuízo de que o detalhamento das medidas sugeridas neste projeto para cada microrregião seja fruto de debate com a Direção do Foro da respectiva Seção Judiciária e com os magistrados das Varas Federais envolvidas, o que a propósito já está ocorrendo, cabe desde logo a apresentação do cenário preliminar com o detalhamento atinente a esta Seccional.

A implantação, se for o caso, se dará de forma gradual, em etapas sucessivas, a fim de permitir um aprimoramento contínuo, corrigindo-se eventuais falhas experimentadas na etapa anterior.

Segue o resultado inicial dos estudos realizados a partir da conformação geográfica do Estado e dos dados estatísticos obtidos nos sistemas:

Tabela 5: Detalhamento das Microrregiões da Seção Judiciária de SC

Microrregião	Subseção	Vara	Grupo Atual	Novo Grupo	Distribuídos em 2017					Distribuição Projetada				
					Previdenciário	Execução Fiscal	Criminal	Cível	Total	Previdenciário	Execução Fiscal	Criminal	Cível	Total
NE	JARAGUÁ DO SUL	1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul	Varas com Competência Criminal Não Exclusiva, com ou sem JEF	Varas Cíveis	277	900	165	198	2.206				2.567	2.567
		2ª Vara Federal de Jaraguá do Sul	Juizados Especiais Cíveis ou Cíveis e Previdenciários	Varas Previdenciárias	4.001			935	5.602	4.278				4.278
	JOINVILLE	1ª Vara Federal de Joinville	Varas Exclusivamente Criminais, com ou sem JEF Criminal	Varas Criminais			1.046	3	1.049			1.323		1.323
		2ª Vara Federal de Joinville	Varas Federais sem Competência Criminal, com JEF Cível e/ou Previdenciário	Varas Cíveis	0	4		2.624	2.628				2.567	2.567
		3ª Vara Federal de Joinville	Varas Previdenciárias com JEF Previdenciário	Varas Previdenciárias	4.443			3	4.446	4.359				4.359
		4ª Vara Federal de Joinville	Varas Previdenciárias com JEF Previdenciário	Varas Previdenciárias	4.273			1	4.274	4.359				4.359
		5ª Vara Federal de Joinville	Varas de Execução Fiscal	Varas de Execuções Fiscais		2.061	1	62	2.124		4.205			4.205
		6ª Vara Federal de Joinville	Varas Federais sem Competência Criminal, com JEF Cível e/ou Previdenciário	Varas Cíveis	1	1	1	2.420	2.423				2.567	2.567
	MAFRA	1ª Vara Federal de Mafra	Varas Únicas	Varas Únicas	1.016	365	110	2.229	2.388	1.016			2.468	3.484
L	BRUSQUE	1ª Vara Federal de Brusque	Varas Únicas	Varas Únicas	1.942	561	72	938	3.513	1.942			1.542	3.484
	RIO DO SUL	1ª Vara Federal de Rio do Sul	Varas Únicas	Varas Únicas	1.871	698	143	918	3.630	1.871			1.613	3.484
	BLUMENAU	1ª Vara Federal de Blumenau	Varas Federais sem Competência Criminal, com JEF Cível e/ou Previdenciário	Varas Cíveis	468	0		4.620	5.088				2.567	2.567
		2ª Vara Federal de Blumenau	Varas Federais sem Competência Criminal, com JEF Cível e/ou Previdenciário	Varas Cíveis	457	0		4.656	5.113				2.567	2.567
		3ª Vara Federal de Blumenau	Juizados Especiais Previdenciários	Varas Previdenciárias	3.215			0	3.215	4.774				4.774
		4ª Vara Federal de Blumenau	Juizados Especiais Previdenciários	Varas Previdenciárias	3.272			0	3.272	4.774				4.774
		5ª Vara Federal de Blumenau	Varas com Competência Exclusiva Criminal e Execuções Fiscais	Varas de Execuções Fiscais		1.597	496	62	2.155		4.205			4.205
	ITAJAÍ	1ª Vara Federal de Itajaí	Varas com Competência Exclusiva Criminal e Execuções Fiscais	Varas Criminais	0	2.219	668	51	2.938			1.379		1.379
		2ª Vara Federal de Itajaí	Varas Federais sem Competência Criminal, com JEF Cível e/ou Previdenciário	Varas Cíveis	241	0		1.908	2.149				2.567	2.567
		3ª Vara Federal de Itajaí	Varas Federais sem Competência Criminal, com JEF Cível e/ou Previdenciário	Varas Cíveis	219	3	0	1.963	2.185				2.567	2.567
		4ª Vara Federal de Itajaí	Juizados Especiais Previdenciários	Varas Previdenciárias	6.449			0	6.449	4.774				4.774
SE	FLORIANÓPOLIS	1ª Vara Federal de Florianópolis	Varas Exclusivamente Criminais, com ou sem JEF Criminal	Varas Criminais			923	7	930			1.262		1.262
		2ª Vara Federal de Florianópolis	Varas Ordinárias Cíveis, sem JEF	Varas Cíveis	355	3	0	2.681	3.039				2.306	2.306
		3ª Vara Federal de Florianópolis	Varas Ordinárias Cíveis, sem JEF	Varas Cíveis	330	4		2.723	3.057				2.306	2.306
		4ª Vara Federal de Florianópolis	Varas Ordinárias Cíveis, sem JEF	Varas Cíveis	401	0	0	2.648	3.049				2.306	2.306
		5ª Vara Federal de Florianópolis	Juizados Especiais Cíveis ou Cíveis e Previdenciários	Varas Previdenciárias	2.792			2.165	4.957	4.507				4.507
		6ª Vara Federal de Florianópolis	Varas Ambientais	Varas Cíveis		1	133	256	390				2.306	2.306
		7ª Vara Federal de Florianópolis	Varas Exclusivamente Criminais, com ou sem JEF Criminal	Varas Criminais			243	2	245			1.262		1.262
		8ª Vara Federal de Florianópolis	Juizados Especiais Cíveis ou Cíveis e Previdenciários	Varas Previdenciárias	2.814	0		2.154	4.968	4.507				4.507
		9ª Vara Federal de Florianópolis	Varas de Execução Fiscal	Varas de Execuções Fiscais		2.857	1	77	2.935		4.515			4.515
	TUBARÃO	1ª Vara Federal de Tubarão	Varas com Competência Criminal Não Exclusiva, com ou sem JEF	Varas Cíveis	1	727	184	1.243	2.155				2.306	2.306
		2ª Vara Federal de Tubarão	Varas Previdenciárias com JEF Previdenciário	Varas Previdenciárias	4.910			0	4.910	4.507				4.507
	CRICIÚMA	1ª Vara Federal de Criciúma	Varas com Competência Exclusiva Criminal e Execuções Fiscais	Varas de Execuções Fiscais	0	2.019	569	92	2.680		4.515			4.515
		2ª Vara Federal de Criciúma	Juizados Especiais Cíveis ou Cíveis e Previdenciários	Varas Previdenciárias	2.515	0	3	779	3.297	4.507				4.507
		3ª Vara Federal de Criciúma	Juizados Especiais Cíveis ou Cíveis e Previdenciários	Varas Cíveis	2.668			681	3.349				2.306	2.306
		4ª Vara Federal de Criciúma	Varas Ordinárias Cíveis, sem JEF	Varas Cíveis	532	4		1.809	2.345				2.306	2.306
	LAGES	1ª Vara Federal de Lages	Varas com Competência Criminal Não Exclusiva, com ou sem JEF	Varas Cíveis	125	618	322	748	1.813				2.306	2.306
		2ª Vara Federal de Lages	Juizados Especiais Cíveis ou Cíveis e Previdenciários	Varas Previdenciárias	5.091			381	5.472	4.507				4.507
	LAGUNA	1ª Vara Federal de Laguna	Varas Únicas	Varas Únicas	1.927	237	145	578	2.887	1.927			578	2.505
O	CHAPECÓ	1ª Vara Federal de Chapecó	Varas com Competência Criminal Não Exclusiva, com ou sem JEF	Varas Cíveis	142	467	240	1.189	2.038				2.248	2.248
		2ª Vara Federal de Chapecó	Varas com Competência Criminal Não Exclusiva, com ou sem JEF	Varas Criminais	175	515	251	1.059	2.000			1.383		1.383
		3ª Vara Federal de Chapecó	Juizados Especiais Previdenciários	Varas Previdenciárias	4.464			0	4.464	4.781				4.781
	CAÇADOR	1ª Vara Federal de Caçador	Varas Únicas	Varas Únicas	2.720	590	112	837	4.259	2.720			564	3.284
	JOAÇABA	1ª Vara Federal de Joaçaba	Varas Únicas	Varas Únicas	2.282	346	142	1.433	4.203	2.282			1.002	3.284
	CONCÓRDIA	1ª Vara Federal de Concórdia	Varas Únicas	Varas Únicas	1.375	316	198	725	2.614	1.375			1.909	3.284
	SÃO MIGUEL DO OESTE	1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste	Varas Únicas	Varas Únicas	2.497	326	440	1.268	4.531	2.497			787	3.284

Legenda:

- Exclusão de competência
- Mantém a competência especializada
- Perde uma competência, a de menor distribuição
- Perde duas ou três competências ou uma de maior distribuição
- Recebe uma competência que não tem, perdendo as demais

Na Tabela 5, as células hachuradas de uma mesma cor representam a extensão da competência territorial do grupo de varas especializadas de cada matéria, em que haverá a equalização automática da distribuição.

A seguir, serão detalhados os fundamentos de construção do cenário acima.

Microrregião leste:

- Previdenciário: caso a carga de cada subseção fosse distribuída para suas próprias varas previdenciárias, haveria um grande desequilíbrio entre as varas de Blumenau e Itajaí, que contariam com uma distribuição média anual estimada de 3.076 e 6.909 processos/vara, respectivamente. Assim, propõe-se a criação de um grupo com as varas previdenciárias de Blumenau e Itajaí, de modo que a distribuição média anual estimada passará para um patamar de 4.774 processos/vara;
- Execução Fiscal: caso a vara de execução fiscal de Blumenau recebesse a distribuição de toda a microrregião leste, teria uma distribuição média anual estimada de 5.078 processos/vara, ao passo que a distribuição média anual estimada da vara de execução fiscal de Joinville ficaria em 3.331 processos/vara, relativos à microrregião nordeste. Assim, para equalizar a carga entre tais varas, propõe-se que as varas de execução fiscal de Blumenau e Joinville formem um grupo que compartilhará a distribuição das microrregiões nordeste e leste, de modo que a distribuição média anual estimada para estas duas varas ficará em torno de 4.205 processos/vara;
- Criminal: a distribuição criminal de toda a microrregião será distribuída para a vara criminal de Itajaí, que contará com uma distribuição média anual estimada de 1.379 processos/vara;
- Cível: caso fosse formado um grupo de varas cíveis incluindo somente a microrregião leste, a distribuição média anual estimada seria de 2.991 processos/vara, ao passo que a distribuição média anual estimada do grupo de varas cíveis da microrregião nordeste ficaria em 2.003 processos/vara. Assim, para equalizar a carga entre as microrregiões, propõe-se que se forme um grupo com as varas cíveis especializadas das microrregiões nordeste e leste, agregando ainda o apoio das varas únicas de Mafra, Brusque e Rio do Sul, que compartilhariam a distribuição cível das microrregiões nordeste e leste, de modo que a distribuição média anual estimada das varas cíveis especializadas ficará em torno de 2.567 processos/vara e das varas únicas em 3.484 processos/vara.

Microrregião sudeste:

- Previdenciário: caso a carga de cada subseção fosse distribuída para suas próprias varas previdenciárias, haveria um grande desequilíbrio entre as varas de Florianópolis (3.346 processos/vara), Tubarão (4.911 processos/vara), Criciúma (5.715 processos/vara) e Lages (5.216 processos/vara). Assim, propõe-se a criação de um grupo com as varas previdenciárias destas subseções, de modo que a distribuição média anual estimada passará para um patamar de 4.507 processos/vara;
- Execução Fiscal: como não está prevista a especialização de uma vara em execução fiscal na microrregião oeste de SC, em razão de que a única subseção com mais de uma vara é Chapecó e a prioridade é que suas varas tenham as competências previdenciária, criminal e cível, as varas de execução fiscal da microrregião sudeste, de Florianópolis e Criciúma, receberão a distribuição das subseções das microrregiões sudeste e oeste, que representará uma distribuição média anual estimada de 4.515 processos/vara;
- Criminal: a distribuição criminal de toda a microrregião será distribuída para as duas varas criminais de Florianópolis, que contarão com uma distribuição média anual estimada de 1.262 processos/vara;
- Cível: caso a carga de cada subseção fosse distribuída para suas próprias varas cíveis, haveria um grande desequilíbrio entre as varas de Florianópolis (3.178 processos/vara), Tubarão (1.243 processos/vara), Criciúma (1.681 processos/vara) e Lages (1.129 processos/vara). Assim, propõe-se a criação de um grupo com as varas cíveis destas subseções, de modo que a distribuição média anual estimada passará para um patamar de 2.306 processos/vara;

Microrregião oeste:

- Previdenciário: cada subseção receberá a respectiva distribuição. Ainda não se vislumbra necessidade de formação de grupo de varas previdenciárias, conquanto a distribuição média anual estimada de Chapecó fique em um patamar elevado (4.781 processos/vara), mas compatível com as distribuições médias em matéria previdenciária das demais microrregiões de SC, que estão em um nível elevado.

- Execução Fiscal: conforme referido anteriormente, a distribuição das subseções das microrregiões sudeste e oeste serão atendidas pelas varas de execução fiscal da microrregião sudeste, de Florianópolis e Criciúma;

- Criminal: a distribuição criminal de toda a microrregião será distribuída para a vara criminal de Chapecó, que contará com uma distribuição média anual estimada de 1.383 processos/vara;

- Cível: no que diz respeito às varas únicas, caso a carga das competências previdenciária e cível de cada subseção fosse distribuída para suas próprias varas únicas, haveria um grande desequilíbrio entre as varas de Caçador (3.557 processos/vara), Joaçaba (3.715 processos/vara), São Miguel do Oeste (3.765 processos/vara) e Concórdia (2.100 processos/vara). Assim, propõe-se a criação de um grupo com as varas únicas da microrregião oeste, a fim de se promova a equalização das cargas totais destas varas, com o compartilhamento da competência cível no grupo, de modo que a distribuição média anual estimada destas varas únicas passará para 3.284 processos/vara.

Cabe a observação de que os estudos em relação a todas as situações ainda estão em andamento, de modo que todos os processos devem continuar tendo normal tramitação.

Registra-se, ao arremate, que apesar a análise de viabilidade contemplar a projeção das medidas para o Rio Grande do Sul e o Paraná, entende-se que por ora não é apropriado o detalhamento, pois necessária a maior discussão prévia para aprofundamento do estudo de dados em relação às referidas Seções Judiciárias, as quais, salvo postulação dos interessados, apresentam grau de prioridade menor do que Santa Catarina, como já esclarecido.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Teixeira do Valle Pereira**, **Corregedor Regional da Justiça Federal da 4ª Região**, em 18/04/2018, às 18:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php informando o código verificador **4094718** e o código CRC **EC6F4FD2**.

ANEXO 2 – RELATÓRIOS DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NO JUÍZO (2017 A 2023)

Mês/Ano: **01/2017 a 12/2017**
UF: **SC**
Subseção: **Todas**
Vara: **Todas**
Somar UAA: **Não**
Dados: **e-ProcV2**
Relatório: **1 - Processos em tramitação no Juízo**
Classe: **Várias**
Competência: **Várias**
Assunto: **Vários**
Magistrado: **Vários**
Entidade: **Todas**
Tipo de Parte: **Qualquer**

Juízo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	11	12	13	17	18	19	23	24	91	98	99
01 - Cível	19986	1783	21309	975	193	1903	21460	3981	13204	0	20	24	606	2840	3834	0	0	447	23237	29809
02 - Cível/Agrária	10	0	8	1	1	0	7	4	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0	17	23
03 - Cível/Ambiental	543	158	789	71	21	151	484	289	600	0	3	5	5	64	84	0	0	12	1187	1690
04 - Cível/Coop. int. sequestro criança	1	0	2	1	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	5
05 - Cível/Coop. internacional	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2
06 - Aduaneira	89	4	156	4	0	4	69	27	104	0	0	0	0	0	0	0	0	0	84	207
08 - JEF Aduaneira	0	0	1	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
09 - JEF Habitacional	301	36	15	4	0	36	0	16	78	0	0	0	1	10	19	0	0	9	204	288
10 - JEF Previdenciária	20281	1724	16831	1389	364	1760	4469	8680	28333	0	20	29	28	149	169	0	0	11	10139	17824
11 - JEF Benefício Assistencial	1730	92	885	102	3	96	123	790	1882	0	18	24	3	148	156	0	0	12	753	1216
12 - JEF Cível	14619	2365	5295	420	169	2251	8990	2693	9378	0	2	0	399	577	1381	0	0	294	5198	7849
13 - JEF Tributária	4998	843	2978	156	88	840	1635	869	4555	0	0	0	0	10	7	0	0	0	1474	3983
14 - JEF Benefício p incapacidade	41684	1779	8401	964	165	1777	1020	7385	41007	0	176	171	1059	6101	6793	0	0	584	15057	24996
15 - JEF SFH	94	52	42	12	2	51	39	34	92	0	0	0	1	7	19	0	0	7	168	231
16 - JEF Ambiental/Cível	11	7	1	0	0	7	0	6	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	6	8
17 - JEF Ambiental/Tributária	4	3	0	0	0	3	0	2	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	4
18 - JEF Ambiental/Criminal	105	8	79	7	0	8	75	19	105	0	3	3	0	0	0	0	0	0	110	132
19 - JEF Saúde	1321	530	2382	295	280	509	2022	887	1865	0	34	111	0	428	327	0	0	37	783	2086
20 - JEF Criminal	126	10	110	7	0	10	94	13	150	0	0	0	0	0	0	0	0	0	126	164
21 - Criminal	5262	271	1973	468	31	274	1605	743	5547	0	18	15	0	1	1	0	0	0	2684	3327
22 - Criminal/Execução Penal	1073	68	1381	73	14	68	1446	41	709	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1609	1755
23 - Criminal/Ambiental	653	31	342	34	4	29	301	59	640	0	4	5	0	0	0	0	0	0	372	434
25 - Criminal Especializada	317	30	172	51	0	29	177	38	349	0	2	2	0	0	0	0	0	0	249	307
26 - Criminal/OrganizaçãoCriminosa	23	23	9	2	0	23	6	5	18	0	0	0	0	0	0	0	0	0	38	39
27 - Criminal/Júri	10	0	3	2	0	0	1	3	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	7
29 - Contrabando/Dir. Autoral	1615	30	999	133	1	30	783	245	1583	0	3	2	0	0	0	0	0	0	990	1310
41 - Execução Fiscal	16585	5341	35017	473	2968	5343	52814	1108	7976	0	6	3	92	987	1376	0	0	448	42377	44575
43 - Execução Fiscal/Ambiental	1327	401	1198	23	103	401	1495	88	367	0	0	0	0	1	2	0	0	2	2285	2433
51 - Tributária	6472	539	2876	566	43	540	1644	4204	3381	0	27	31	0	11	13	0	0	3	3002	5614
53 - Tributária/Ambiental	16	2	26	3	0	2	13	10	28	0	0	0	0	3	1	0	0	0	18	26
61 - Previdenciária	7962	503	12503	219	21	465	3620	3948	13429	0	135	137	0	83	81	0	0	25	4521	8609
62 - Saúde	624	87	544	205	6	106	421	271	878	0	28	35	0	78	88	0	0	15	561	1033
81 - Cível/SFH	264	38	193	45	9	41	237	91	258	0	0	0	9	51	82	0	0	22	342	465
82 - Habitacional	300	47	131	7	0	47	159	26	140	0	0	0	1	6	11	0	0	3	277	335
Total e-ProcV2	148406	16805	116651	6712	4486	16804	105211	36575	136688	0	500	597	2204	11556	14445	0	0	1931	117881	160786
Total para esta Subseção	148406	16805	116651	6712	4486	16804	105211	36575	136688	0	500	597	2204	11556	14445	0	0	1931	117881	160786
1 Distribuição																				
2 Recebidos por Redistribuição/Atribuição																				
3 Retorno Sobr/Susp TRF TR TRU STF TNU																				
4 Levantamento de Baixa																				
5 Cadastramento de Processos Antigos																				
6 Remetidos por Redistribuição/Atribuição																				
7 Sobrestados e Suspensos																				
8 Rem. TRF/STJ/STF/TR/TRU/TNU aguarda																				
9 Remessa para Baixa																				
11 Migrado/Digitalizado																				
12 Retorno do TRF/TR para Diligências																				
13 Remessa TRF/TR diligência cumprida																				
17 Recebidos da Conciliação com Sentença																				
18 Recebidos da Conciliação sem Sentença																				
19 Remetidos para Conciliação																				
23 Baixados na Conciliação com Sentença																				
24 Baixados na Conciliação sem Sentença																				
91 Remanescentes em Conciliação																				
98 Remanescentes sem Sentença/Dec.Terminativa																				
99 Remanescentes em Tramitação																				

Mês/Ano: **01/2018 a 12/2018**
UF: **SC**
Subseção: **Todas**
Vara: **Todas**
Somar UAA: **Não**
Dados: **e-ProcV2**
Relatório: **1 - Processos em tramitação no Juízo**
Classe: **Várias**
Competência: **Várias**
Assunto: **Vários**
Magistrado: **Vários**
Entidade: **Todas**
Tipo de Parte: **Qualquer**

Juízo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	11	12	13	17	18	19	23	24	91	98	99
01 - Cível	13111	2658	17477	1008	1095	2577	18701	4018	14501	0	14	15	452	2596	3435	0	0	269	17523	23549
02 - Cível/Agrária	14	27	9	0	37	26	20	3	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	53	57
03 - Cível/Ambiental	395	158	679	59	106	143	594	385	497	0	3	2	7	40	54	0	0	16	1092	1504
04 - Cível/Coop. int. sequestro criança	1	0	3	0	0	0	1	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	4
05 - Cível/Coop. internacional	0	0	1	0	0	0	0	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - Aduaneira	169	9	217	8	0	9	82	143	209	0	0	0	0	0	0	0	0	0	54	174
09 - JEF Habitacional	931	454	200	11	0	478	6	612	207	0	0	0	24	81	110	0	0	9	303	617
10 - JEF Previdenciária	21378	3292	13637	969	376	3355	5017	8651	22618	0	101	60	0	74	74	0	0	11	10899	17984
11 - JEF Benefício Assistencial	1912	199	830	51	8	204	137	630	1755	0	14	17	1	196	199	0	0	14	857	1242
12 - JEF Cível	10858	5617	33367	581	52	5679	4159	16415	22862	0	1	2	337	793	1465	0	0	164	5530	9773
13 - JEF Tributária	4077	1371	4206	140	8	1367	1534	2326	5714	0	1	1	0	20	28	0	0	6	1509	3117
14 - JEF Benefício p incapacidade	46308	5370	9393	1066	146	5370	1881	7434	43354	0	165	161	634	5641	6568	0	0	867	18254	29665
15 - JEF SFH	220	179	163	5	1	179	59	107	233	0	0	0	3	15	17	0	0	3	161	235
16 - JEF Ambiental/Cível	10	4	9	0	0	4	0	6	9	0	0	0	0	1	1	0	0	0	4	5
17 - JEF Ambiental/Tributária	1	3	7	0	0	3	2	3	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	4
18 - JEF Ambiental/Criminal	115	72	114	4	5	74	85	24	109	0	0	0	0	0	0	0	0	0	135	154
19 - JEF Saúde	1204	1154	2090	357	24	1163	1888	575	1613	0	4	7	0	179	151	0	0	9	801	1743
20 - JEF Criminal	94	43	123	14	2	43	93	13	172	0	0	0	1	4	5	0	0	0	107	131
21 - Criminal	5369	1026	2399	507	220	1023	1797	626	6140	0	8	8	0	6	6	0	0	0	2632	3231
22 - Criminal/Execução Penal	1243	1164	1841	93	15	1163	1833	44	960	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1920	2113
23 - Criminal/Ambiental	692	201	447	39	42	190	412	79	702	0	1	1	0	0	0	0	0	0	394	452
25 - Criminal Especializada	281	27	176	45	1	22	174	32	361	0	1	1	0	0	0	0	0	0	232	271
26 - Criminal/OrganizaçãoCriminosa	43	8	10	1	1	8	5	3	59	0	0	0	0	0	0	0	0	0	22	26
27 - Criminal/Júri	9	2	1	3	2	2	2	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	6
29 - Contrabando/Dir. Autoral	1316	417	1224	133	36	403	851	286	1710	0	1	1	0	0	1	0	0	1	823	1150
30 - Criminal/Coop. internacional	3	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
31 - Imobiliária	37	115	65	10	12	106	19	15	83	0	1	0	58	46	11	0	0	10	979	1526
32 - JEF Imobiliária	1	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	4
41 - Execução Fiscal	21842	39097	40735	370	13282	36989	49230	1290	10262	0	3	2	166	1636	2169	1	10	448	57003	59879
43 - Execução Fiscal/Ambiental	801	1763	1503	34	403	1715	2060	142	484	0	0	0	0	3	2	0	0	1	2305	2469
51 - Tributária	4943	648	3714	348	656	628	1851	4121	3705	0	11	10	1	24	30	0	0	8	2848	5532
53 - Tributária/Ambiental	17	8	24	1	4	7	10	10	24	0	0	0	0	0	0	0	0	0	14	31
61 - Previdenciária	8435	7226	11135	232	1729	7181	4082	3515	9656	0	262	188	0	137	146	0	0	25	7439	12207
62 - Saúde	596	134	565	113	24	136	450	191	730	0	31	34	0	92	98	0	0	21	555	914
81 - Cível/SFH	332	61	200	39	71	62	218	76	224	0	2	1	8	46	72	0	0	20	454	611
82 - Habitacional	243	56	149	5	1	56	83	65	227	0	0	0	0	11	14	0	0	4	234	319
Total e-ProcV2	147001	72564	146713	6246	18359	70367	97336	51844	149202	0	624	512	1692	11641	14656	1	10	1906	135153	180702
Total para esta Subseção	147001	72564	146713	6246	18359	70367	97336	51844	149202	0	624	512	1692	11641	14656	1	10	1906	135153	180702

1 Distribuição
2 Recebidos por Redistribuição/Atribuição
3 Retorno Sobr/Susp TRF TR TRU STF TNU
4 Levantamento de Baixa
5 Cadastramento de Processos Antigos
6 Remetidos por Redistribuição/Atribuição
7 Sobrestados e Suspensos
8 Rem. TRF/STJ/STF/TR/TRU/TNU aguarda
9 Remessa para Baixa
11 Migrado/Digitalizado
12 Retorno do TRF/TR para Diligências
13 Remessa TRF/TR diligência cumprida
17 Recebidos da Conciliação com Sentença
18 Recebidos da Conciliação sem Sentença
19 Remetidos para Conciliação
23 Baixados na Conciliação com Sentença
24 Baixados na Conciliação sem Sentença
91 Remanescentes em Conciliação
98 Remanescentes sem Sentença/Dec.Terminativa
99 Remanescentes em Tramitação

Mês/Ano: **01/2019 a 12/2019**
UF: **SC**
Subseção: **Todas**
Vara: **Todas**
Somar UAA: **Não**
Dados: **e-ProcV2**
Relatório: **1 - Processos em tramitação no Juízo**
Classe: **Várias**
Competência: **Várias**
Assunto: **Vários**
Magistrado: **Vários**
Entidade: **Todas**
Tipo de Parte: **Qualquer**

Juízo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	11	12	13	17	18	19	23	24	91	98	99
01 - Cível	12525	2981	30058	931	1207	3005	17670	4449	16819	0	17	11	1541	2464	4828	0	0	600	20803	28826
02 - Cível/Agrária	12	10	46	0	2	11	64	5	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	28	33
03 - Cível/Ambiental	475	342	847	69	92	336	759	310	493	0	2	3	14	59	79	0	1	13	1000	1401
04 - Cível/Coop. int. sequestro criança	5	0	2	3	0	0	2	1	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	4
05 - Cível/Coop. internacional	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - Aduaneira	145	49	176	21	0	49	72	101	222	0	0	0	0	0	0	0	0	0	67	162
09 - JEF Habitacional	163	85	455	4	0	86	3	521	481	0	0	0	12	76	83	1	0	1	63	235
10 - JEF Previdenciária	22052	3729	12269	615	199	3761	5805	7985	19463	0	54	60	1	115	125	0	0	20	12897	19985
11 - JEF Benefício Assistencial	2486	378	780	50	1	426	217	656	1685	0	31	24	0	130	161	0	0	44	1276	1759
12 - JEF Cível	18443	4531	35648	357	63	4678	11584	8037	31549	0	1	1	271	870	1215	0	1	220	9184	12529
13 - JEF Tributária	4202	1012	6696	219	5	1050	2305	2610	7166	0	0	0	2	37	49	0	0	16	1413	3648
14 - JEF Benefício p incapacidade	46747	6246	12813	1358	110	6278	5516	8535	47155	0	210	188	617	5376	6599	0	0	1454	18780	29996
15 - JEF SFH	419	95	309	8	0	97	98	154	318	0	0	0	2	41	49	0	0	7	350	412
16 - JEF Ambiental/Cível	11	0	3	0	0	1	0	9	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
17 - JEF Ambiental/Tributária	2	6	6	0	0	6	2	5	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	6
18 - JEF Ambiental/Criminal	97	23	129	3	1	22	112	24	100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	122	145
19 - JEF Saúde	1577	346	1742	395	1	367	661	702	2110	0	0	1	0	137	176	0	0	46	1280	2239
20 - JEF Criminal	111	27	96	8	0	28	75	12	122	0	0	0	0	0	0	0	0	0	105	129
21 - Criminal	4796	867	2521	407	134	868	2069	533	5508	0	6	6	0	0	0	0	0	0	2559	3172
22 - Criminal/Execução Penal	1424	335	1540	89	2	336	1534	58	1195	0	1	1	0	1	1	0	0	0	2153	2428
23 - Criminal/Ambiental	595	146	537	25	12	145	495	50	649	0	0	0	0	0	0	0	0	0	390	443
25 - Criminal Especializada	180	156	148	55	0	154	122	27	281	0	0	0	0	0	0	0	0	0	180	230
26 - Criminal/OrganizaçãoCriminosa	32	5	13	5	0	5	9	6	28	0	0	0	0	0	0	0	0	0	31	35
27 - Criminal/Júri	8	0	7	1	0	0	5	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	6
29 - Contrabando/Dir. Autoral	1821	363	1127	157	11	358	845	221	1915	0	1	0	0	2	1	0	0	0	963	1292
30 - Criminal/Coop. internacional	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
31 - Imobiliária	671	249	722	66	41	245	574	248	730	0	2	2	124	141	410	0	0	59	919	1449
32 - JEF Imobiliária	15	2	2	1	0	1	3	2	4	0	0	0	1	0	1	0	0	0	5	6
41 - Execução Fiscal	22509	6316	43657	327	8258	4765	52132	1255	15535	0	5	5	107	1366	1740	5	4	501	61843	65527
43 - Execução Fiscal/Ambiental	270	92	1413	22	60	87	1381	82	552	0	0	0	1	1	4	0	0	3	2029	2176
51 - Tributária	6191	1026	4532	559	924	1024	2459	4706	4580	0	15	13	0	19	12	0	0	1	3249	6000
53 - Tributária/Ambiental	30	16	6	8	1	15	4	12	29	0	0	0	0	1	1	0	0	0	20	27
61 - Previdenciária	13310	2534	9502	291	916	2438	6542	5493	10227	0	139	159	1	161	204	0	6	65	7829	13323
62 - Saúde	873	85	535	88	32	84	274	369	677	0	15	12	0	107	103	0	0	17	561	921
81 - Cível/SFH	239	73	284	52	46	69	300	112	337	0	0	0	7	61	75	0	0	13	342	534
82 - Habitacional	193	66	118	10	0	75	48	75	257	0	0	0	4	22	26	0	0	4	163	261
Total e-ProcV2	162629	32191	168740	6204	12118	30870	113741	47365	170224	0	499	486	2705	11187	15942	6	12	3084	150618	199343
Total para esta Subseção	162629	32191	168740	6204	12118	30870	113741	47365	170224	0	499	486	2705	11187	15942	6	12	3084	150618	199343

1 Distribuição
2 Recebidos por Redistribuição/Atribuição
3 Retorno Sobr/Susp TRF TR TRU STF TNU
4 Levantamento de Baixa
5 Cadastramento de Processos Antigos
6 Remetidos por Redistribuição/Atribuição
7 Sobrestados e Suspensos
8 Rem. TRF/STJ/STF/TR/TRU/TNU aguarda
9 Remessa para Baixa
11 Migrado/Digitalizado
12 Retorno do TRF/TR para Diligências
13 Remessa TRF/TR diligência cumprida
17 Recebidos da Conciliação com Sentença
18 Recebidos da Conciliação sem Sentença
19 Remetidos para Conciliação
23 Baixados na Conciliação com Sentença
24 Baixados na Conciliação sem Sentença
91 Remanescentes em Conciliação
98 Remanescentes sem Sentença/Dec.Terminativa
99 Remanescentes em Tramitação

Mês/Ano: **01/2020 a 12/2020**
UF: **SC**
Subseção: **Todas**
Vara: **Todas**
Somar UAA: **Não**
Dados: **e-ProcV2**
Relatório: **1 - Processos em tramitação no Juízo**
Classe: **Várias**
Competência: **Várias**
Assunto: **Vários**
Magistrado: **Vários**
Entidade: **Todas**
Tipo de Parte: **Qualquer**

Juízo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	11	12	13	17	18	19	23	24	91	98	99
01 - Cível	11385	1673	25651	804	355	1683	19185	3383	18218	0	9	23	1603	818	2456	0	0	560	16797	24934
02 - Cível/Agrária	23	3	22	0	0	2	29	1	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0	35	40
03 - Cível/Ambiental	310	162	1032	41	5	162	765	235	417	0	4	2	0	26	12	0	0	3	979	1418
04 - Cível/Coop. int. sequestro criança	4	0	6	1	0	0	2	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	7
05 - Cível/Coop. internacional	1	2	1	0	0	2	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
06 - Aduaneira	155	22	125	36	0	22	35	82	225	0	0	0	0	0	0	0	0	0	74	161
08 - JEF Aduaneira	2	2	0	0	0	2	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
09 - JEF Habitacional	168	78	256	1	0	78	44	114	335	0	0	0	1	5	18	0	0	12	119	180
10 - JEF Previdenciária	31064	5021	17980	676	139	5022	9140	8502	20598	0	40	43	1	64	53	0	0	8	22458	31968
11 - JEF Benefício Assistencial	3008	545	1280	61	1	545	410	803	1953	0	34	37	1	258	241	0	0	21	1719	2534
12 - JEF Cível	16638	4060	8547	744	28	4059	8477	3357	13459	0	0	0	1197	3015	4349	0	0	331	9233	14024
13 - JEF Tributária	3600	814	3264	539	4	812	1537	1449	4632	0	0	0	1	52	47	0	0	10	1603	3782
14 - JEF Benefício p incapacidade	29652	4335	13549	1755	35	4332	5721	7231	36561	0	238	203	316	5212	4510	0	0	436	15472	26161
15 - JEF SFH	143	47	167	6	0	47	76	160	144	0	0	0	2	17	17	0	0	5	510	573
16 - JEF Ambiental/Cível	4	10	1	0	0	10	0	1	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
17 - JEF Ambiental/Tributária	4	4	7	0	0	4	1	4	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	6
18 - JEF Ambiental/Criminal	101	7	104	3	1	7	94	10	71	0	0	0	0	0	0	0	0	0	134	161
19 - JEF Saúde	3848	202	1282	334	0	201	770	740	3618	0	2	2	0	175	136	0	0	7	2221	2912
20 - JEF Criminal	65	11	104	5	0	10	87	8	86	0	0	0	0	0	0	0	0	0	79	117
21 - Criminal	3613	319	2938	305	2	327	2370	393	3589	0	10	9	0	2	2	0	0	0	2781	3488
22 - Criminal/Execução Penal	1006	401	2824	129	1	400	2774	31	938	0	0	0	0	3	3	0	0	0	2725	3076
23 - Criminal/Ambiental	419	49	565	18	1	49	468	30	447	0	2	1	0	0	0	0	0	0	416	486
25 - Criminal Especializada	165	17	139	21	1	18	105	18	161	0	0	0	0	0	0	0	0	0	180	239
26 - Criminal/OrganizaçãoCriminosa	60	2	16	4	0	2	11	17	27	0	2	2	0	0	0	0	0	0	50	61
27 - Criminal/Júri	1	0	9	2	0	0	6	2	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	5
29 - Contrabando/Dir. Autoral	1672	105	1249	85	0	97	1020	180	1568	0	3	1	0	0	0	0	0	0	1040	1362
30 - Criminal/Coop. internacional	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
31 - Imobiliária	521	47	795	47	3	47	625	185	550	0	8	5	23	62	83	0	0	40	933	1422
32 - JEF Imobiliária	18	1	4	0	0	0	2	3	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	7
41 - Execução Fiscal	7331	2175	31912	300	1120	2164	33152	975	16832	0	4	9	52	396	600	0	0	545	52844	55267
43 - Execução Fiscal/Ambiental	859	393	1596	22	4	394	1191	103	817	0	0	1	0	3	2	0	0	2	2415	2539
51 - Tributária	9464	915	6452	713	361	917	2355	6215	5699	0	24	42	0	5	6	0	0	2	3999	8443
53 - Tributária/Ambiental	16	5	15	3	0	5	9	14	18	0	0	0	0	0	0	0	0	0	11	21
61 - Previdenciária	14560	2716	11859	431	361	2705	6018	5525	9480	0	74	132	3	271	247	0	0	37	11619	18793
62 - Saúde	2415	99	560	131	98	99	417	445	1342	0	19	21	0	56	43	0	0	4	1190	1606
81 - Cível/SFH	766	57	326	28	14	58	254	130	267	0	2	1	0	10	76	0	0	73	859	1081
82 - Habitacional	153	15	93	12	0	16	32	78	152	0	0	0	1	2	2	0	0	1	137	242
Total e-ProcV2	143214	24314	134730	7257	2534	24298	97182	40425	142243	0	475	534	3201	10452	12903	0	0	2097	152647	207120
Total para esta Subseção	143214	24314	134730	7257	2534	24298	97182	40425	142243	0	475	534	3201	10452	12903	0	0	2097	152647	207120

1 Distribuição
2 Recebidos por Redistribuição/Atribuição
3 Retorno Sobr/Susp TRF TR TRU STF TNU
4 Levantamento de Baixa
5 Cadastramento de Processos Antigos
6 Remetidos por Redistribuição/Atribuição
7 Sobrestados e Suspensos
8 Rem. TRF/STJ/STF/TR/TRU/TNU aguarda
9 Remessa para Baixa
11 Migrado/Digitalizado
12 Retorno do TRF/TR para Diligências
13 Remessa TRF/TR diligência cumprida
17 Recebidos da Conciliação com Sentença
18 Recebidos da Conciliação sem Sentença
19 Remetidos para Conciliação
23 Baixados na Conciliação com Sentença
24 Baixados na Conciliação sem Sentença
91 Remanescentes em Conciliação
98 Remanescentes sem Sentença/Dec.Terminativa
99 Remanescentes em Tramitação

Mês/Ano: **01/2021 a 12/2021**
UF: **SC**
Subseção: **Todas**
Vara: **Todas**
Somar UAA: **Não**
Dados: **e-ProcV2**
Relatório: **1 - Processos em tramitação no Juízo**
Classe: **Várias**
Competência: **Várias**
Assunto: **Vários**
Magistrado: **Vários**
Entidade: **Todas**
Tipo de Parte: **Qualquer**

Juízo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	11	12	13	17	18	19	23	24	91	98	99
01 - Cível	15292	2453	33484	1046	343	2452	13979	3079	20210	0	9	11	5561	1082	6890	0	1	813	22772	35767
02 - Cível/Agrária	9	4	24	2	0	4	22	3	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0	30	35
03 - Cível/Ambiental	570	324	986	44	4	324	776	181	438	0	1	3	0	13	13	0	0	1	1205	1685
04 - Cível/Coop. int. sequestro criança	5	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8	10
05 - Cível/Coop. internacional	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - Aduaneira	118	11	123	20	2	11	47	96	189	0	1	1	0	0	0	0	0	0	50	133
08 - JEF Aduaneira	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
09 - JEF Habitacional	86	18	122	6	0	18	16	69	164	0	0	0	1	12	2	0	0	1	93	155
10 - JEF Previdenciária	23725	4160	21179	717	171	4124	11482	10029	25534	0	48	53	1	169	19	0	1	1	20795	30913
11 - JEF Benefício Assistencial	4097	726	1456	54	0	711	517	1324	2579	0	37	30	1	635	35	0	0	0	2760	3849
12 - JEF Cível	49046	9797	11712	1143	26	9723	40902	3354	17351	0	6	4	1372	1691	2959	0	1	190	12699	17317
13 - JEF Tributária	3982	983	4027	298	4	954	1838	1093	3931	0	0	0	0	87	58	0	0	4	1445	4914
14 - JEF Benefício p incapacidade	48156	8653	15087	1309	37	8612	7821	9346	38892	0	296	274	413	8697	1320	0	2	58	21583	36113
15 - JEF SFH	1054	445	344	4	0	441	251	280	243	0	1	0	2	19	17	0	0	2	1128	1336
16 - JEF Ambiental/Cível	49	22	2	1	0	22	3	25	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	11	11
17 - JEF Ambiental/Tributária	4	11	4	0	0	11	0	3	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	8
18 - JEF Ambiental/Criminal	125	4	78	2	0	4	57	22	91	0	0	0	0	0	0	0	0	0	129	166
19 - JEF Saúde	4949	491	2502	584	0	453	2143	614	4773	0	3	2	0	85	72	0	0	13	3334	4295
20 - JEF Criminal	98	10	43	4	0	7	27	11	93	0	0	0	0	0	0	0	0	0	78	120
21 - Criminal	3751	288	2019	308	1	231	1824	353	3974	0	4	3	0	0	0	0	0	0	2556	3232
22 - Criminal/Execução Penal	941	388	2228	74	1	375	2292	35	995	0	1	1	0	1	0	0	0	0	2816	3555
23 - Criminal/Ambiental	559	25	287	25	2	21	236	39	660	0	0	0	0	0	0	0	0	0	360	416
25 - Criminal Especializada	143	12	131	32	0	7	99	26	197	0	0	0	0	0	0	0	0	0	155	212
26 - Criminal/OrganizaçãoCriminosa	82	12	27	10	0	10	18	22	65	0	4	4	0	0	0	0	0	0	60	72
27 - Criminal/Júri	5	0	5	1	0	0	5	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	6
29 - Contrabando/Dir. Autoral	1387	79	812	77	1	60	737	180	1449	0	0	2	0	0	0	0	0	0	898	1171
31 - Imobiliária	604	74	605	53	6	71	447	152	618	0	2	6	16	64	108	0	0	22	1024	1450
32 - JEF Imobiliária	20	0	6	0	0	0	3	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9	11
41 - Execução Fiscal	11847	3312	31277	333	1653	3271	27972	2027	18727	0	1	1	65	878	715	0	1	221	48369	51734
43 - Execução Fiscal/Ambiental	343	124	1368	25	18	120	1254	77	607	0	0	0	0	3	2	0	0	1	2222	2352
51 - Tributária	8123	857	8368	939	187	845	3445	5787	8555	0	19	16	0	14	11	1	0	2	3726	8071
53 - Tributária/Ambiental	23	3	22	0	0	3	10	9	17	0	0	0	0	0	0	0	0	0	12	23
61 - Previdenciária	17896	3523	11962	550	79	3328	9634	6624	11727	0	67	61	1	560	99	2	21	15	12966	19716
62 - Saúde	2686	163	827	171	34	153	690	529	1302	0	22	17	0	51	30	0	0	2	1541	2162
81 - Cível/SFH	271	70	380	17	21	70	228	169	584	0	0	2	1	73	6	0	0	4	553	718
82 - Habitacional	111	12	79	7	0	10	37	51	97	0	1	1	0	4	3	0	0	1	143	249
Total e-ProcV2	200158	37054	151576	7856	2590	36446	128814	45609	164103	0	523	492	7434	14138	12359	3	27	1351	165537	231977
Total para esta Subseção	200158	37054	151576	7856	2590	36446	128814	45609	164103	0	523	492	7434	14138	12359	3	27	1351	165537	231977

1 Distribuição
2 Recebidos por Redistribuição/Atribuição
3 Retorno Sobr/Susp TRF TR TRU STF TNU
4 Levantamento de Baixa
5 Cadastramento de Processos Antigos
6 Remetidos por Redistribuição/Atribuição
7 Sobrestados e Suspensos
8 Rem. TRF/STJ/STF/TR/TRU/TNU aguarda
9 Remessa para Baixa
11 Migrado/Digitalizado
12 Retorno do TRF/TR para Diligências
13 Remessa TRF/TR diligência cumprida
17 Recebidos da Conciliação com Sentença
18 Recebidos da Conciliação sem Sentença
19 Remetidos para Conciliação
23 Baixados na Conciliação com Sentença
24 Baixados na Conciliação sem Sentença
91 Remanescentes em Conciliação
98 Remanescentes sem Sentença/Dec.Terminativa
99 Remanescentes em Tramitação

Mês/Ano: **01/2022 a 12/2022**
UF: **SC**
Subseção: **Todas**
Vara: **Todas**
Somar UAA: **Não**
Dados: **e-ProcV2**
Relatório: **1 - Processos em tramitação no Juízo**
Classe: **Várias**
Competência: **Várias**
Assunto: **Vários**
Magistrado: **Vários**
Entidade: **Todas**
Tipo de Parte: **Qualquer**

Juízo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	11	12	13	17	18	19	23	24	91	98	99
01 - Cível	13399	8301	25262	999	45	8239	11157	4067	25194	0	17	17	4293	586	4226	2	3	147	19274	33202
02 - Cível/Agrária	17	6	30	0	0	6	16	4	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0	41	47
03 - Cível/Ambiental	325	395	1124	59	0	400	808	170	603	0	1	1	3	55	74	0	0	19	1064	1642
04 - Cível/Coop. int. sequestro criança	1	6	4	1	0	6	5	1	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	8
05 - Cível/Coop. internacional	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2
06 - Aduaneira	115	48	163	11	0	43	51	54	194	0	0	0	0	0	0	0	0	0	71	167
08 - JEF Aduaneira	2	3	0	0	0	3	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
09 - JEF Habitacional	74	22	153	11	0	21	40	45	176	0	0	0	1	5	6	0	0	1	64	142
10 - JEF Previdenciária	30320	5972	18794	693	132	5953	9725	10638	22456	0	62	62	33	649	62	0	0	11	26191	37126
11 - JEF Benefício Assistencial	5208	1165	2490	77	0	1156	832	1746	3729	0	83	62	0	959	0	0	0	0	4203	5732
12 - JEF Cível	20032	6463	11780	620	72	6399	18441	3741	12099	0	0	1	385	1291	1689	0	2	362	11436	16560
13 - JEF Tributária	6806	4054	6576	343	13	4036	5136	475	6954	0	0	0	0	116	2	0	0	0	2374	6410
14 - JEF Benefício p incapacidade	40896	8852	21213	1007	29	8794	9954	9283	43940	0	281	266	340	10930	657	0	0	68	23518	38573
15 - JEF SFH	505	175	965	13	0	170	427	559	394	0	1	1	2	21	50	1	0	29	1474	1921
16 - JEF Ambiental/Cível	9	4	31	2	0	4	0	6	33	0	0	0	0	0	0	0	0	0	11	13
17 - JEF Ambiental/Tributária	4	3	3	0	0	3	2	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	5
18 - JEF Ambiental/Criminal	86	22	99	3	0	22	76	27	102	0	0	0	0	0	0	0	0	0	101	130
19 - JEF Saúde	3957	1489	2167	643	0	1456	1577	1046	5276	0	1	1	0	298	163	0	0	10	3118	4226
20 - JEF Criminal	84	13	34	4	1	12	32	4	91	0	0	0	0	0	0	0	0	0	72	107
21 - Criminal	3990	572	2039	372	41	486	1826	328	4727	0	2	3	0	2	3	0	0	1	2364	2873
22 - Criminal/Execução Penal	1812	1394	1958	142	2	1375	1860	75	1837	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3186	3873
23 - Criminal/Ambiental	644	81	314	34	1	75	324	41	665	0	1	1	0	0	0	0	0	0	335	380
25 - Criminal Especializada	80	15	123	29	0	17	85	15	213	0	0	0	0	0	0	0	0	0	125	170
26 - Criminal/OrganizaçãoCriminosa	71	9	34	7	0	6	17	19	68	0	0	0	0	0	0	0	0	0	68	85
27 - Criminal/Júri	12	2	5	3	0	1	5	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8	11
29 - Contrabando/Dir. Autoral	1237	179	864	106	2	129	654	178	1552	0	2	1	0	0	0	0	0	0	786	991
30 - Criminal/Coop. internacional	3	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
31 - Imobiliária	550	88	679	63	3	84	409	144	654	0	3	2	41	152	190	0	0	18	990	1550
32 - JEF Imobiliária	12	3	2	0	0	3	2	0	17	0	0	0	0	2	3	0	0	0	7	10
41 - Execução Fiscal	20535	52934	46658	349	1502	52166	33666	980	25892	0	2	0	6	263	106	2	0	43	55293	60439
43 - Execução Fiscal/Ambiental	181	1978	1798	21	53	1968	1287	52	644	0	1	1	0	2	2	0	0	0	2265	2427
51 - Tributária	7066	1582	10188	1090	25	1543	3490	4196	9931	0	14	18	0	26	5	0	0	0	3950	8552
53 - Tributária/Ambiental	20	3	9	6	0	3	6	8	23	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	22
61 - Previdenciária	20607	4836	14518	403	13	4780	6758	9397	12721	0	67	63	3	956	11	3	5	4	16691	24648
62 - Saúde	3013	870	940	198	0	868	530	758	1557	0	21	25	0	81	23	0	0	2	1814	2760
81 - Cível/SFH	700	144	483	37	5	143	272	91	307	0	1	1	0	16	19	0	0	4	995	1213
82 - Habitacional	123	33	110	10	2	33	42	31	128	0	0	0	0	2	3	0	0	2	124	278
Total e-ProcV2	182497	101716	171611	7356	1941	100403	109512	48180	182213	0	560	526	5107	16412	7294	8	10	721	182035	256297
Total para esta Subseção	182497	101716	171611	7356	1941	100403	109512	48180	182213	0	560	526	5107	16412	7294	8	10	721	182035	256297

1 Distribuição
2 Recebidos por Redistribuição/Atribuição
3 Retorno Sobr/Susp TRF TR TRU STF TNU
4 Levantamento de Baixa
5 Cadastramento de Processos Antigos
6 Remetidos por Redistribuição/Atribuição
7 Sobrestados e Suspensos
8 Rem. TRF/STJ/STF/TR/TRU/TNU aguarda
9 Remessa para Baixa
11 Migrado/Digitalizado
12 Retorno do TRF/TR para Diligências
13 Remessa TRF/TR diligência cumprida
17 Recebidos da Conciliação com Sentença
18 Recebidos da Conciliação sem Sentença
19 Remetidos para Conciliação
23 Baixados na Conciliação com Sentença
24 Baixados na Conciliação sem Sentença
91 Remanescentes em Conciliação
98 Remanescentes sem Sentença/Dec.Terminativa
99 Remanescentes em Tramitação

Mês/Ano: **01/2023 a 12/2023**
UF: **SC**
Subseção: **Todas**
Vara: **Todas**
Somar UAA: **Não**
Dados: **e-ProcV2**
Relatório: **1 - Processos em tramitação no Juízo**
Classe: **Várias**
Competência: **Várias**
Assunto: **Vários**
Magistrado: **Vários**
Entidade: **Todas**
Tipo de Parte: **Qualquer**

Juízo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	11	12	13	17	18	19	23	24	91	98	99
01 - Cível	14068	5205	16802	1038	37	5187	11149	3529	20549	0	12	10	212	381	594	20	1	95	17399	27480
02 - Cível/Agrária	9	4	27	2	0	4	22	4	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0	46	52
03 - Cível/Ambiental	273	277	1154	63	1	276	931	159	478	0	4	4	2	40	48	0	0	17	1013	1623
04 - Cível/Coop. int. sequestro criança	2	4	2	3	0	4	0	2	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	7
05 - Cível/Coop. internacional	1	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
06 - Aduaneira	118	101	138	7	0	93	36	76	161	0	0	0	0	0	0	0	0	0	142	245
08 - JEF Aduaneira	1	3	1	0	0	2	1	1	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	3	4
09 - JEF Habitacional	305	96	83	7	0	95	21	17	146	0	0	0	2	3	5	0	0	1	287	354
10 - JEF Previdenciária	30204	7146	22783	562	101	7323	15590	13716	22041	0	49	51	38	89	92	0	0	2	25195	39441
11 - JEF Benefício Assistencial	6100	1755	3041	70	0	1692	1013	2700	4968	0	76	83	1	175	5	0	0	0	4535	6605
12 - JEF Cível	39773	6681	8628	553	21	6387	15190	4519	13418	0	12	4	311	1415	2434	1	10	762	9595	14527
13 - JEF Tributária	8215	2536	4544	344	5	2508	4185	2718	8004	0	0	0	0	80	50	0	0	5	2425	5005
14 - JEF Benefício p incapacidade	44919	10449	19191	1034	15	10419	10087	11577	49289	0	340	362	1526	3661	7976	0	0	4084	20554	34894
15 - JEF SFH	335	209	582	40	0	223	228	544	367	0	1	2	0	54	28	0	0	3	337	557
16 - JEF Ambiental/Cível	14	7	6	0	0	7	0	3	10	0	0	0	1	1	2	0	0	0	7	15
17 - JEF Ambiental/Tributária	5	1	1	0	0	1	0	1	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	4
18 - JEF Ambiental/Criminal	76	19	112	2	0	17	124	14	83	0	0	0	0	0	0	0	0	0	88	118
19 - JEF Saúde	2232	3776	2052	595	0	3744	726	1123	4827	0	1	2	0	30	25	0	0	3	1892	3057
20 - JEF Criminal	73	19	42	6	0	12	38	5	93	0	0	0	0	0	0	0	0	0	58	84
21 - Criminal	4369	672	2002	388	1	524	1775	251	4587	0	3	2	0	0	0	0	1	0	2523	3126
22 - Criminal/Execução Penal	936	288	2134	89	0	276	1320	58	5374	0	2	2	0	0	0	0	0	0	401	416
23 - Criminal/Ambiental	769	87	341	46	0	73	290	33	813	0	0	0	0	0	0	0	0	0	315	382
25 - Criminal Especializada	97	17	93	27	0	19	83	16	144	0	1	0	0	0	0	0	0	0	110	148
26 - Criminal/OrganizaçãoCriminosa	95	23	54	15	0	23	42	17	77	0	0	0	0	0	0	0	0	0	101	121
27 - Criminal/Júri	10	2	6	1	0	2	2	2	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	11
29 - Contrabando/Dir. Autoral	1981	182	806	109	0	136	715	138	1754	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1000	1260
30 - Criminal/Coop. internacional	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
31 - Imobiliária	529	194	576	86	3	194	335	154	735	0	0	1	14	185	212	0	0	13	926	1519
32 - JEF Imobiliária	11	1	4	2	0	1	2	2	7	0	0	0	0	1	0	0	0	0	9	15
33 - Vícios Construtivos	65	51	55	4	1	51	62	6	69	0	0	0	0	39	68	0	0	15	326	379
34 - JEF Vícios Construtivos	162	397	320	8	0	382	195	236	359	0	0	0	0	28	42	0	0	5	829	1319
35 - FGTS	127	4	322	3	1	6	780	11	100	0	0	0	0	0	0	1	0	0	83	113
36 - JEF FGTS	3782	189	2598	3	0	178	22769	127	1919	0	0	0	0	1	1	0	0	0	682	734
41 - Execução Fiscal	17726	55548	31944	336	644	54649	34125	669	19242	0	6	5	0	39	2	0	0	5	54514	57348
43 - Execução Fiscal/Ambiental	115	1451	1230	18	14	1440	1362	33	502	0	0	0	0	1	1	0	0	0	1816	1972
51 - Tributária	7461	2347	7248	959	20	2326	4502	4198	7576	0	17	17	0	6	3	0	0	2	3897	7709
53 - Tributária/Ambiental	13	13	14	1	0	13	4	5	21	0	0	0	0	0	0	0	0	0	12	19
61 - Previdenciária	23607	6001	19089	457	7	5944	10520	10128	13410	0	139	86	2	164	27	0	0	6	17866	31199
62 - Saúde	2679	3130	894	160	0	3124	521	1186	1750	0	33	26	1	8	5	0	0	1	1685	2688
81 - Cível/SFH	593	238	272	30	9	234	179	257	344	0	1	0	0	23	26	0	0	6	641	880
82 - Habitacional	132	31	83	17	0	31	51	29	151	0	1	1	1	3	2	0	0	0	145	276
Total e-ProcV2	211982	109154	149274	7085	880	107620	138975	58265	183401	0	698	659	2111	6428	11649	22	12	5025	171475	245707
Total para esta Subseção	211982	109154	149274	7085	880	107620	138975	58265	183401	0	698	659	2111	6428	11649	22	12	5025	171475	245707

1 Distribuição
2 Recebidos por Redistribuição/Atribuição
3 Retorno Sobr/Susp TRF TR TRU STF TNU
4 Levantamento de Baixa
5 Cadastramento de Processos Antigos
6 Remetidos por Redistribuição/Atribuição
7 Sobrestados e Suspensos
8 Rem. TRF/STJ/STF/TR/TRU/TNU aguarda
9 Remessa para Baixa
11 Migrado/Digitalizado
12 Retorno do TRF/TR para Diligências
13 Remessa TRF/TR diligência cumprida
17 Recebidos da Conciliação com Sentença
18 Recebidos da Conciliação sem Sentença
19 Remetidos para Conciliação
23 Baixados na Conciliação com Sentença
24 Baixados na Conciliação sem Sentença
91 Remanescentes em Conciliação
98 Remanescentes sem Sentença/Dec.Terminativa
99 Remanescentes em Tramitação

Número de processos conclusos para julgamento*, por magistrado, há mais de 60 e 180 dias nas Varas Federais

Dia/mês/ano	Conclusos há mais de 60 dias	Conclusos há mais de 180 dias	Link
31/12/2017	1693	119	https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?seq=&acao=estatistica_trf4_rel&jurisdicao=j1&tipoRel=d&tipo=j1d3&ano=2017&mes=12&orgao_julgador_grau1=1&secao=SC&subsecao=
31/12/2018	1232	22	https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?seq=&acao=estatistica_trf4_rel&jurisdicao=j1&tipoRel=d&tipo=j1d3&ano=2018&mes=12&orgao_julgador_grau1=1&secao=SC&subsecao=
31/12/2019	1656	183	https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?seq=&acao=estatistica_trf4_rel&jurisdicao=j1&tipoRel=d&tipo=j1d3&ano=2019&mes=12&orgao_julgador_grau1=1&secao=SC&subsecao=
31/12/2020	1698	126	https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?seq=&acao=estatistica_trf4_rel&jurisdicao=j1&tipoRel=d&tipo=j1d3&ano=2020&mes=12&orgao_julgador_grau1=1&secao=SC&subsecao=
31/12/2021	3234	720	https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?seq=&acao=estatistica_trf4_rel&jurisdicao=j1&tipoRel=d&tipo=j1d3&ano=2021&mes=12&orgao_julgador_grau1=1&secao=SC&subsecao=
31/12/2022	4700	1054	https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?seq=&acao=estatistica_trf4_rel&jurisdicao=j1&tipoRel=d&tipo=j1d3&ano=2022&mes=12&orgao_julgador_grau1=1&secao=SC&subsecao=
31/12/2023	5884	2035	https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?seq=&acao=estatistica_trf4_rel&jurisdicao=j1&tipoRel=d&tipo=j1d3&ano=2023&mes=12&orgao_julgador_grau1=1&secao=SC&subsecao=

*Sentenças, incluídos os embargos de declaração.

ANEXO 3 – RELATÓRIO DE TEMPOS MÉDIOS

Tribunal Regional Federal da 4ª Região PR | RS | SC

Relatório de Tempos Médios

SCFLP03 / MAGISTRADO

- Rol de Culpados »
- Estatísticas Mensais 1º Grau/TRF
- Relatório Estatístico do 1º Grau
- Grupo de Varas
- SUP »
- Tempos Médios »
- Certidão »

Agora é possível visualizar Tempos Médios no G4. Em breve essa aplicação será descontinuada.

Alterar Critérios | Gera Planilha Excel

Mês/Ano:	UF:	Subseção:	Vara:	Magistrado:	Classe:	Competência:	Dados:	Instrução:
01/2017 a 12/2017	SC	Todas	Todas	Todos	Todas	Todas	e-ProcV2	Com/Sem

Distribuição até Sentença independente de Órgão

Local	Média	Quantidade
4ª Região	256 dias	109052
Santa Catarina	256 dias	109052

Tribunal Regional Federal da 4ª Região PR | RS | SC

Relatório de Tempos Médios

SCFLP03 / MAGISTRADO

- Rol de Culpados »
- Estatísticas Mensais 1º Grau/TRF
  - Relatório Estatístico do 1º Grau
  - Grupo de Varas
- SUP »
- Tempos Médios »
- Certidão »

Agora é possível visualizar Tempos Médios no G4. Em breve essa aplicação será descontinuada.

Alterar Critérios | Gera Planilha Excel

Mês/Ano:	UF:	Subseção:	Vara:	Magistrado:	Classe:	Competência:	Dados:	Instrução:
01/2018 a 12/2018	SC	Todas	Todas	Todos	Todas	Todas	e-ProcV2	Com/Sem

Distribuição até Sentença independente de Órgão

Local	Média	Quantidade
4ª Região	489 dias	144061
Santa Catarina	489 dias	144061

Tribunal Regional Federal da 4ª Região PR | RS | SC

Relatório de Tempos Médios

SCFLP03 / MAGISTRADO



- Rol de Culpados »
- Estatísticas Mensais 1º Grau/TRF
- Relatório Estatístico do 1º Grau
- Grupo de Varas
- SUP »
- Tempos Médios »
- Certidão »

Agora é possível visualizar Tempos Médios no G4. Em breve essa aplicação será descontinuada.

Alterar Critérios | Gera Planilha Excel

Mês/Ano:	UF:	Subseção:	Vara:	Magistrado:	Classe:	Competência:	Dados:	Instrução:
01/2019 a 12/2019	SC	Todas	Todas	Todos	Todas	Todas	e-ProcV2	Com/Sem

Distribuição até Sentença independente de Órgão

Local	Média	Quantidade
4ª Região	495 dias	140803
Santa Catarina	495 dias	140803

Tribunal Regional Federal da 4ª Região PR | RS | SC

Relatório de Tempos Médios

SCFLP03 / MAGISTRADO

- Rol de Culpados »
- Estatísticas Mensais 1º Grau/TRF
- Relatório Estatístico do 1º Grau
- Grupo de Varas
- SUP »
- Tempos Médios »
- Certidão »

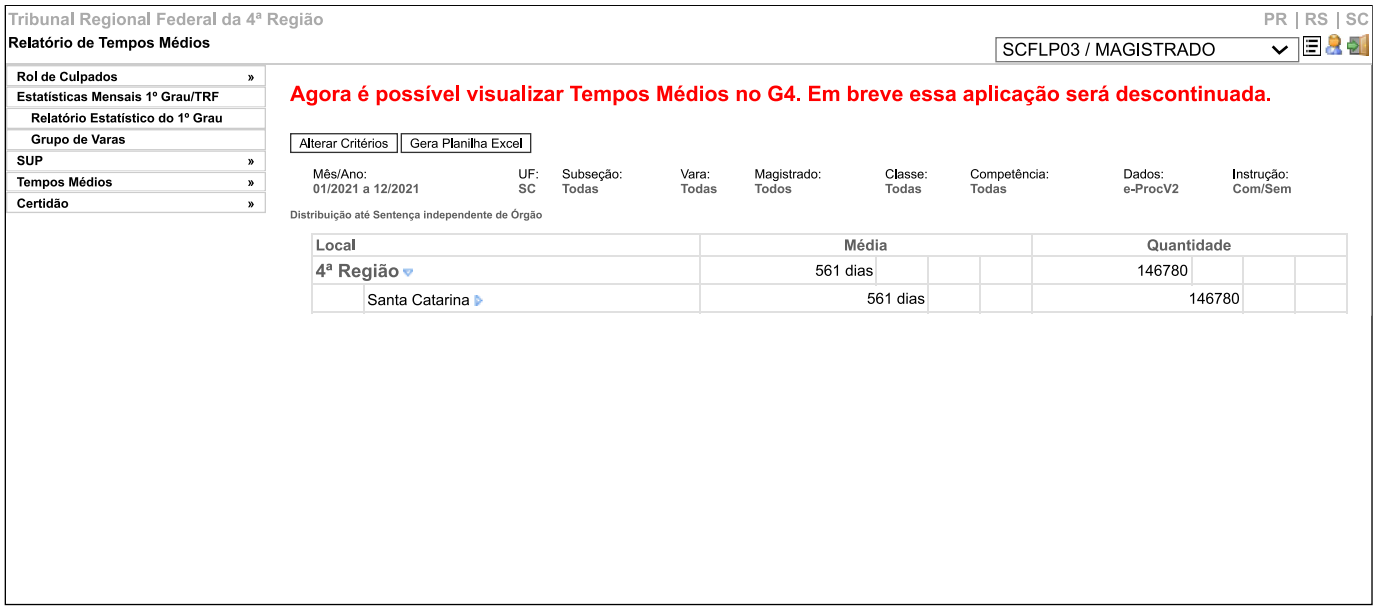
Agora é possível visualizar Tempos Médios no G4. Em breve essa aplicação será descontinuada.

Alterar Critérios | Gera Planilha Excel

Mês/Ano:	UF:	Subseção:	Vara:	Magistrado:	Classe:	Competência:	Dados:	Instrução:
01/2020 a 12/2020	SC	Todas	Todas	Todos	Todas	Todas	e-ProcV2	Com/Sem

Distribuição até Sentença independente de Órgão

Local	Média	Quantidade
4ª Região	426 dias	118276
Santa Catarina	426 dias	118276



Tribunal Regional Federal da 4ª Região

PR | RS | SC

Relatório de Tempos Médios

SCFLP03 / MAGISTRADO

- Rol de Culpados »
- Estatísticas Mensais 1º Grau/TRF
  - Relatório Estatístico do 1º Grau
  - Grupo de Varas
- SUP »
- Tempos Médios »
- Certidão »

Agora é possível visualizar Tempos Médios no G4. Em breve essa aplicação será descontinuada.

Alterar Critérios | Gera Planilha Excel

Mês/Ano:	UF:	Subseção:	Vara:	Magistrado:	Classe:	Competência:	Dados:	Instrução:
01/2021 a 12/2021	SC	Todas	Todas	Todos	Todas	Todas	e-ProcV2	Com/Sem

Distribuição até Sentença independente de Órgão

Local	Média	Quantidade
4ª Região	561 dias	146780
Santa Catarina	561 dias	146780

Tribunal Regional Federal da 4ª Região PR | RS | SC

Relatório de Tempos Médios

SCFLP03 / MAGISTRADO

- Rol de Culpados »
- Estatísticas Mensais 1º Grau/TRF
- Relatório Estatístico do 1º Grau
- Grupo de Varas
- SUP »
- Tempos Médios »
- Certidão »

Agora é possível visualizar Tempos Médios no G4. Em breve essa aplicação será descontinuada.

Alterar Critérios | Gera Planilha Excel

Mês/Ano:	UF:	Subseção:	Vara:	Magistrado:	Classe:	Competência:	Dados:	Instrução:
01/2022 a 12/2022	SC	Todas	Todas	Todos	Todas	Todas	e-ProcV2	Com/Sem

Distribuição até Sentença independente de Órgão

Local	Média	Quantidade
4ª Região	626 dias	150664
Santa Catarina	626 dias	150664

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

PR | RS | SC

Relatório de Tempos Médios

SCFLP03 / MAGISTRADO

- Rol de Culpados »
- Estatísticas Mensais 1º Grau/TRF
  - Relatório Estatístico do 1º Grau
  - Grupo de Varas
- SUP »
- Tempos Médios »
- Certidão »

Agora é possível visualizar Tempos Médios no G4. Em breve essa aplicação será descontinuada.

Alterar Critérios | Gera Planilha Excel

Mês/Ano:	UF:	Subseção:	Vara:	Magistrado:	Classe:	Competência:	Dados:	Instrução:
01/2023 a 12/2023	SC	Todas	Todas	Todos	Todas	Todas	e-ProcV2	Com/Sem

Distribuição até Sentença independente de Órgão

Local	Média	Quantidade
4ª Região	480 dias	160453
Santa Catarina	480 dias	160453

ANEXO 4 – RESOLUÇÃO Nº 45, DE 29 DE MAIO DE 2018 DO TRF4

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Ano XIII - nº 120 - Porto Alegre, quarta-feira, 30 de maio de 2018

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

REVOGADO

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 29 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre a especialização, regionalização de competências e equalização de cargas de trabalho das Unidades Judiciárias de 1º Grau da Justiça Federal da 4ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo 0004898-36.2018.4.04.8000, *ad referendum* do Conselho de Administração, e:

CONSIDERANDO o princípio da razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade de sua tramitação, disposição do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o empreendimento para incremento da eficiência em atenção às metas nacionais do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de distribuir de forma mais adequada a carga de trabalho de juízes e servidores, tendo por base a eficiência na execução do trabalho;

CONSIDERANDO as tecnologias do processo eletrônico e da videoconferência, a permitir o processamento eletrônico e a realização de teletrabalho e de videoaudiência na Justiça Federal da 4ª Região;

CONSIDERANDO, principalmente, que a especialização é um ato de máxima relevância para aprimorar a prestação jurisdicional, com notável incremento na qualidade e celeridade, inclusive constituindo uma das recomendações do Conselho da Justiça Federal; resolve dispor sobre a especialização, regionalização de competências e equalização das cargas de trabalho nos seguintes termos:

Art. 1º Será estabelecida gradativamente, sempre que se mostrar conveniente e oportuno à boa administração da organização judiciária, a especialização por matéria, independente do rito, das unidades judiciárias de Subseções com mais de uma Vara Federal, nas competências cível, criminal, execução fiscal e previdenciária;

§ 1º A especialização nas matérias cível, criminal, execuções fiscais e previdenciária não prejudica as subespecializações sempre que necessário, em especial nas Subseções de grande porte.

§ 2º As competências criminal e em execução fiscal das Subseções Judiciárias com Varas Únicas poderão ser transferidas para as Subseções Judiciárias com Varas Federais especializadas, mantendo-se nas Varas Únicas as competências previdenciária e cível.

§ 3º A especialização das Varas Federais será proposta pela Corregedoria, em etapas sucessivas, a fim de permitir um aprimoramento contínuo.

Art. 2º Verificado, pela Corregedoria, o desequilíbrio na distribuição entre Varas Federais de Subseções Judiciárias distintas, será proposta regionalização de competências mediante a constituição de grupo de equalização com Varas Federais especializadas destas Subseções Judiciárias.

Art. 3º A equalização permanente da carga de trabalho dentro de cada grupo dar-se-á mediante:

I - Estabelecimento de uma ordem predefinida das Subseções Judiciárias para as quais serão distribuídos os processos de determinada Subseção Judiciária, a fim de conciliar a equalização permanente com a distribuição dos processos às unidades judiciárias mais próximas do jurisdicionado.

II - Priorização da distribuição dos processos oriundos de uma Subseção Judiciária para a própria Subseção Judiciária.

III - Estabelecimento de um limiar de distribuição mensal por juízo, estimado a partir dos dados estatísticos sobre a distribuição, apurado e redefinido mensalmente.

IV - excedido o limiar de distribuição mensal de um juízo, a distribuição passará aos demais juízos do respectivo grupo de equalização, observada a ordem de distribuição predefinida.

V - No caso em que todos os juízos tenham atingido o limiar de distribuição mensal, a distribuição dar-se-á ao juízo de maior ordem de prioridade, causando excedente de distribuição em relação ao limiar, que será compensado no mês subsequente.

Art. 4º As Varas Únicas poderão participar dos grupos de equalização, preferencialmente em matéria cível.

Parágrafo único. O limiar de distribuição mensal das Varas Únicas será apurado com base na soma da distribuição nas matérias cível e previdenciária das Subseções que pertencem ao grupo de equalização, dividido pela respectiva quantidade de varas que processam estas matérias.

Art. 5º As Varas Federais com subespecialização poderão participar dos grupos de equalização, mediante a complementação de sua distribuição até o limiar mensal do respectivo grupo.

Art. 6º As ações civis públicas, inclusive as ações de improbidade administrativa, serão distribuídas sempre para a Subseção Judiciária de origem.

Art. 7º Os mandados decorrentes dos processos envolvidos na regionalização de competências serão cumpridos pelos Oficiais de Justiça das Subseções Judiciárias (CEMAN, se existente) do respectivo endereço constante no mandado e em conformidade com a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região.

Art. 8º O atendimento às partes e a seus patronos será compartilhado pelas Subseções Judiciárias envolvidas e, caso necessário, poderá ser realizado por videoconferência.

Art. 9º As Varas Federais que deixarem de ter competência criminal e/ou em execução fiscal e que pertençam a Subseções Judiciárias que não detenham mais estas competências designarão servidores responsáveis por auxiliar nos atos relativos à competência regionalizada, compreendendo, entre outros:

a) atendimento às partes e seus patronos nos processos da competência criminal e de execução fiscal originários da respectiva Subseção Judiciária;

b) realização das videoaudiências criminais, encarregando-se de apregoar as partes e testemunhas, controlar o acesso à sala de audiência, assegurar a incomunicabilidade das testemunhas e demais atividades necessárias à realização do ato;

c) registro de comparecimentos no sistema informatizado;

d) atendimento e orientação a entidades que recebem prestadores de serviços e são beneficiadas com recursos das prestações pecuniárias.

Art. 10. As Varas Federais deverão, na medida do possível, disponibilizar dias específicos para a realização de videoaudiências para cada Subseção Judiciária do grupo de equalização, de forma a permitir a organização de pautas de videoaudiências concentradas.

Art. 11. Proposta especialização, regionalização e equalização de Varas nos termos desta resolução, a redistribuição processual observará, salvo determinação específica em sentido contrário no ato normativo que as instituir, os seguintes termos:

I - Serão redistribuídos, imediatamente ou em etapas, os processos cíveis, de execução fiscal e previdenciários, independente do rito, em tramitação, suspensos e sobrestados, exceto se conclusos para sentença na data da expedição da resolução específica.

II - Serão redistribuídos, imediatamente ou em etapas, os inquéritos, cartas precatórias em matéria criminal e procedimentos investigatórios, exceto aqueles conexos com ações criminais, as ações penais sem denúncia recebida, os processos suspensos na forma do art. 366 do Código de Processo Penal, do art. 89 da Lei nº 9.099/95 e em virtude do parcelamento de débitos tributários, bem como as execuções penais.

§ 1º Os processos cíveis conclusos para sentença até a data da publicação da resolução específica somente serão redistribuídos após a respectiva prolação, inclusive no que afeta a eventuais embargos de declaração.

§ 2º As ações penais com denúncia recebida até a data da publicação da resolução específica somente poderão ser redistribuídas após a prolação da sentença e julgamento de eventuais embargos de declaração.

§ 3º Não serão redistribuídos processos em que houver conexão ou continência com outros não redistribuídos.

§ 4º Os processos que retornarem de instância superior serão imediatamente redistribuídos.

§ 5º Processos arquivados com baixa na distribuição somente serão redistribuídos se reativados.

§ 6º Processos físicos somente serão redistribuídos após sua digitalização.

§ 7º A Diretoria de Tecnologia da Informação processará em lote cada acervo a ser redistribuído nas etapas eventualmente previstas.

Art. 12. A critério da Direção do Foro da Seção Judiciária e das unidades envolvidas, os processos físicos digitalizados poderão ficar arquivados nas Subseções Judiciárias de origem.

Art. 13. Todas as salas de audiência das Varas Federais regionalizadas serão providas de sistema de videoconferência para realização rotineira de videoaudiências.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor em 1º de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz**, **Presidente**, em 29/05/2018, às 14:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Este texto não substitui o disponibilizado no **DEJF 4ªR (Ed. Adm.) em 30/05/2018**

ANEXO 5 – RESOLUÇÃO Nº 42, DE 26 DE ABRIL DE 2019

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Ano XIV - nº 90 - Porto Alegre, sexta-feira, 26 de abril de 2019

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 26 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre a especialização, regionalização de competências e equalização de cargas de trabalho das Unidades Judiciárias de 1º Grau da Justiça Federal da 4ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo 0001572-34.2019.4.04.8000, *ad referendum* do Conselho de Administração, e:

CONSIDERANDO o princípio da razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade de sua tramitação, disposição do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o empreendimento para incremento da eficiência em atenção às metas nacionais do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de distribuir de forma mais adequada a carga de trabalho de juízes e servidores, tendo por base a eficiência na execução do trabalho;

CONSIDERANDO as tecnologias do processo eletrônico e da videoconferência, a permitir o processamento eletrônico e a realização de teletrabalho e de videoaudiência na Justiça Federal da 4ª Região;

CONSIDERANDO, principalmente, que a especialização é um ato de máxima relevância para aprimorar a prestação jurisdicional, com notável incremento na qualidade e celeridade, inclusive constituindo uma das recomendações do Conselho da Justiça Federal; resolve dispor sobre a especialização, regionalização de competências e equalização das cargas de trabalho nos seguintes termos:

Art. 1º Será estabelecida gradativamente, sempre que se mostrar conveniente e oportuno à boa administração da organização judiciária, a especialização por matéria das unidades judiciárias nas competências cível, criminal, execução fiscal e previdenciária.

§ 1º A especialização nas matérias cível, criminal, execuções fiscais e previdenciária não prejudica as subespecializações sempre que necessário, principalmente nas Subseções de maior porte.

§ 2º As Varas Únicas ficarão preferencialmente com as competências previdenciária e cível.

§ 3º A especialização das Varas Federais será proposta pela Corregedoria, em etapas sucessivas, a fim de permitir um aprimoramento contínuo.

Art. 2º Verificado, pela Corregedoria, desequilíbrio na distribuição entre Varas Federais de Subseções Judiciárias distintas, será proposta regionalização de competências e constituição de grupo de equalização, para auxílio recíproco e permanente entre Varas Federais especializadas destas Subseções Judiciárias.

Art. 3º A equalização da distribuição mediante auxílio recíproco e permanente entre Varas Federais especializadas de Subseções distintas dar-se-á dentro de cada grupo, observando-se o seguinte:

§1º Os processos serão sempre distribuídos para a unidade judiciária competente e, após, redistribuídos para a unidade de auxílio.

§2º No final de cada ciclo de equalização será efetuado o cálculo do auxílio, com a apuração dos seguintes dados do período do ciclo:

I - A distribuição ajustada de cada juízo, que corresponde à contabilização de todos os processos recebidos pelo juízo, somados os recebidos por redistribuição e descontados os remetidos por redistribuição. Os processos redistribuídos em razão de auxílio e por

alteração de competência do órgão não são contabilizados na distribuição ajustada.

II - O fator “K”, que corresponde à relação entre as médias dos últimos seis meses das distribuições das varas previdenciárias e cíveis especializadas da Seção Judiciária.

III - A distribuição ajustada ponderada de cada juízo, que corresponde à soma da distribuição previdenciária com a distribuição cível multiplicada pelo fator “K”.

IV - A distribuição ajustada ponderada média dos juízos de cada grupo de equalização, que corresponde à soma das distribuições ajustadas ponderadas de todos os juízos do grupo pela quantidade de juízos do grupo.

V - A diferença entre a distribuição ajustada ponderada de cada juízo e a distribuição ajustada ponderada média do grupo.

VI - No caso de juízos participantes de grupos de equalização previdenciários, a diferença apurada no inciso anterior será somada ao contador de auxílio de cada juízo.

VII - No caso de juízos participantes de grupos de equalização cíveis, a diferença apurada no inciso V será dividida pelo fator “K” e somada ao contador de auxílio de cada juízo.

§3º Estando o contador de auxílio do juízo positivo, a cada processo recebido, o processo subsequente será redistribuído para os demais juízos de seu grupo de equalização que estejam em condições de prestar auxílio (contador de auxílio negativo), observando a prioridade de redistribuição estabelecida pela Corregedoria.

§4º Ao redistribuir um processo em razão de auxílio, é decrementado um do contador de auxílio do juízo que redistribuiu o processo e incrementado um no contador de auxílio do juízo que recebeu por redistribuição.

§5º Presente situação excepcional, a Corregedoria poderá estabelecer temporariamente redutor na participação no auxílio a ser prestado pela unidade judiciária.

Art. 4º As Varas Federais com subespecialização poderão participar dos grupos de equalização, para auxílio recíproco e permanente, mediante a complementação de sua distribuição até o limite de participação previamente estabelecido por resolução específica.

Art. 5º As ações civis públicas, inclusive as ações de improbidade administrativa, as ações populares, os processos das competências agrária, imobiliária e saúde, bem como os processos oriundos de Unidades Avançadas de Atendimento (UAAs) não serão redistribuídos em razão de auxílio.

Art. 6º Os mandados deverão ser cumpridos pelos Oficiais de Justiça das Subseções Judiciárias (CEMAN, se existente) do respectivo endereço constante no mandado e em conformidade com a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região.

Art. 7º O atendimento às partes e a seus patronos será compartilhado pelas Subseções Judiciárias envolvidas e, caso necessário, poderá ser realizado por videoconferência.

Art. 8º As Varas Federais que deixarem de ter competência criminal e/ou em execução fiscal e que pertençam a Subseções Judiciárias que não detenham mais estas competências designarão servidores responsáveis por auxiliar nos atos relativos à competência regionalizada, compreendendo, entre outros:

a) atendimento às partes e seus patronos nos processos da competência criminal e de execução fiscal originários da respectiva Subseção Judiciária;

b) realização das videoaudiências criminais, encarregando-se de apregoar as partes e testemunhas, controlar o acesso à sala de audiência, assegurar a incomunicabilidade das testemunhas e demais atividades necessárias à realização do ato;

c) registro de comparecimentos no sistema informatizado;

d) atendimento e orientação a entidades que recebem prestadores de serviços e são beneficiadas com recursos das prestações pecuniárias;

e) o recebimento de valores arbitrados a título de fiança e de bens apreendidos em inquéritos, inclusive moeda falsa, sem prejuízo de que, tão logo haja orientação do juízo competente, esses bens recebam adequada destinação.

Parágrafo único. As Subseções Judiciárias poderão, de comum acordo entre as unidades envolvidas, designar como responsáveis pelo auxílio tratado no caput servidores de outras Varas Federais ou da Direção do Foro.

Art. 9º As Varas Federais deverão, na medida do possível, disponibilizar dias específicos para a realização de videoaudiências para cada Subseção Judiciária do grupo de equalização, de forma a permitir a organização de pautas de videoaudiências concentradas.

Art. 10. As unidades que centralizam o controle da realização de perícias ficam encarregadas de selecionar os peritos médicos que atuam na respectiva Subseção Judiciária e disponibilizar as pautas dos peritos selecionados na agenda eletrônica de perícias para as demais unidades de seu grupo de equalização.

Parágrafo único. Caso a Subseção Judiciária não conte com a unidade referida no caput, a vara que redistribuiu o processo previdenciário em razão de auxílio é responsável por executar estas atividades.

Art. 11. Proposta especialização, regionalização e equalização de Varas nos termos desta resolução, a redistribuição de acervos observará, salvo determinação específica em sentido contrário no ato normativo que as instituir, os seguintes termos:

I - Serão redistribuídos, imediatamente ou em etapas, os processos cíveis, de execução fiscal e previdenciários, de qualquer rito, em tramitação, suspensos e sobrestados, exceto se conclusos para sentença na data da expedição da resolução específica.

II - Serão redistribuídos, imediatamente ou em etapas, os inquéritos, cartas precatórias em matéria criminal e procedimentos investigatórios, exceto aqueles conexos com ações criminais, as ações penais sem denúncia recebida, os processos suspensos ou que venham a ser suspensos na forma do art. 366 do Código de Processo Penal, do art. 89 da Lei nº 9.099/95 e em virtude do parcelamento de débitos tributários, bem como as execuções penais.

§ 1º Os processos cíveis, previdenciários e de execução fiscal conclusos para sentença até a data da publicação da resolução específica somente serão redistribuídos após a respectiva prolação, inclusive no que afeta a eventuais embargos de declaração, salvo acordo em sentido diverso entre as unidades envolvidas, referendado pela Corregedoria.

§ 2º As redistribuições de que trata o §1º, assim como a dos processos cíveis, previdenciários e de execução fiscal com audiências de instrução pautadas até a data da publicação da resolução específica, ocorrerão preferencialmente dentro da própria Subseção Judiciária.

§ 3º As ações penais com denúncia recebida até a data da publicação da resolução específica somente poderão ser redistribuídas após a prolação da sentença e julgamento de eventuais embargos de declaração.

§ 4º Não serão redistribuídos processos em que houver conexão ou continência com outros não redistribuídos.

§ 5º Os processos em andamento em instância superior serão imediatamente redistribuídos.

§ 6º Processos arquivados com baixa na distribuição somente serão redistribuídos se reativados.

§ 7º Processos físicos somente serão redistribuídos após sua digitalização. O local de armazenamento dos processos físicos será definido em acordo entre a Direção do Foro da Seção Judiciária e as unidades envolvidas.

§ 8º A Diretoria de Tecnologia da Informação processará em lote cada acervo a ser redistribuído nas etapas eventualmente previstas.

Art. 12. A critério da Direção do Foro da Seção Judiciária e das unidades envolvidas, os bens apreendidos poderão ficar depositados nas Subseções Judiciárias de origem.

Art. 13. A critério da Direção do Foro da Seção Judiciária e das unidades envolvidas, os processos físicos digitalizados poderão ficar arquivados nas Subseções Judiciárias de origem.

Art. 14. Todas as salas de audiência das Varas Federais regionalizadas serão providas de sistema de videoconferência para realização rotineira de videoaudiências.

Art. 15. Os recursos provenientes de penalidades de prestação pecuniária fixadas como condição de suspensão condicional do processo ou transação penal, bem como da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, serão geridos e sua destinação promovida pela Vara de Execuções Penais competente.

§ 1º Para cada Subseção Judiciária deverá ser mantida uma conta única, em que serão recolhidos os recursos provenientes dos processos da respectiva Subseção.

§ 2º Os valores da conta única de cada Subseção Judiciária deverão ser destinados a execução de projetos preferencialmente no âmbito territorial da respectiva Subseção Judiciária.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor em 29 de abril de 2019 e revoga a Resolução nº 101, de 29/11/2018, com exceção do parágrafo único do art. 6º e Anexo I, que constituiu a competência imobiliária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz**, **Presidente**, em 26/04/2019, às 18:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Este texto não substitui o disponibilizado no **DEJF 4ªR (Ed. Adm.) em 26/04/2019**
